SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 29 de Agosto de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO X | Nº 2269

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.08.27.01

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **11 DE SETEMBRO DE 2019**, às **08h:00min**, estará realizando licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, critério de julgamento **MENOR PREÇO LOTE**, tombado sob o nº **2019.08.27.01,** com fins a para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS A FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ACOPIARA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, Centro Administrativo, situada a Avenida José Marques Filho, 600, Centro, Acopiara, Ceará. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: (88) 3565-0116, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site https://www.tce.ce.gov.br/licitacoes.

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Antonia Elza Almeida da Silva
Código Identificador:4BD2E680

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020

PRESIDENTE	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ	CEDRO
VICE PRESIDENTE	GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA	SÃO BENEDITO
SECRETÁRIO GERAL	MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA	ALTO SANTO
1º SECRETÁRIO	JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA	MAURITÍ
TESOUREIRO GERAL	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR	CHOROZINHO
1º TESOUREIRO	OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO	RERIUTABA
PRESIDENTE DE HONRA	ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA	FORTALEZA
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL		
TITULAR	ALINE CAVALCANTE VIEIRA	BOA VIAGEM
TITULAR	ECILDO EVANGELISTA FILHO	MOMBAÇA
TITULAR	JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO	SOLONÓPOLE
SUPLENTE	CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR RÊGO	TAUÁ
SUPLENTE	LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO	DEP. IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE	CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA	IPÚ
MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO		
REGIÃO 01	JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO	MARACANAÚ
REGIÃO 02	FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO	UMIRIM
REGIÃO 03	CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO	MORRINHOS
REGIÃO 04	AMANDA ARRUDA MENEZES	GRANJA
REGIÃO 05	JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR	TIANGUÁ
REGIÃO 06	ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO	PACUJÁ
REGIÃO 07	FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA	GENERAL SAMPAIO
REGIÃO 08	ROBERLANDIA FERREIRA CASTELO BRANCO	GUARAMIRANGA
REGIÃO 09	VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO	PINDORETAMA
REGIÃO 10	RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO	RUSSAS
REGIÃO 11	JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR	JAGUARIBARA
REGIÃO 12	MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ	CHORÓ
REGIÃO 13	CARLISSON EMERSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO	PORANGA
REGIÃO 14	BISMARCK BARROS BEZERRA	PIQUET CARNEIRO
REGIÃO 15	JOSÉ BARRETO COUTO NETO	QUITERIANÓPOLIS
REGIÃO 16	SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO	ORÓS
REGIÃO 17	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	IPAUMIRIM
REGIÃO 18	FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES	ALTANEIRA
REGIÃO 19	JOÃO GREGORIO NETO	GRANJEIRO
REGIÃO 20	FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM	PENAFORTE

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A ORDENADORADE DESPESAS DO FUNDO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO Nº 2017.05.30.01, RESULTANTE DA PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.24.01.

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.24.01

CONTRATANTE.....: FUNDO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE

CONTRATADO.....: DIOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ENDUSTRIAL HOSPITALAR LTDA

OBJETO.....: ADITIVO DE PRAZO.

DATA DA ASSINATURA.....: 28 DE AGOSTO DE 2019

VIGÊNCIA.....: 28 DE AGOSTO DE 2019 A 28 DE MAIO DE 2020.

ROBERTA ALMEIDA NORÕES
Secretária de Saúde

Publicado por:
Celesio Pereira Evangelista de Alencar
Código Identificador:8727A0AF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 025/2019

O MUNICÍPIO DE BARBALHA - ESTADO DO CEARÁ, convoca o candidato abaixo relacionado, observada a ordem classificatória do Concurso Público de Provas e Títulos, estabelecido pelo Edital nº. 002/2018, de 16 de agosto de 2018, para provimentos de cargos efetivos vagos existentes e que vieram a vagar pelo tempo de validade do certame, por força das Leis Municipais que criaram os

cargos públicos definidos em edital, homologado através do Decreto nº. 0103009/2019, de 1º de março de 2019– publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 06 de março de 2019, a comparecer, na sede da Procuradoria Geral do Município de Barbalha/CE, situada na Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, que fica localizada na Avenida Domingos Sampaio Miranda, nº 715, Loteamento Jardim dos Ipês, Alto da Alegria, nesta Cidade, no horário de 09h00min às 15h00min, no prazo de 10 dias úteis, **contados da data de recebimento da Carta de Convocação,** a ser enviada através dos Correios, a fim de apresentar a documentação exigida nos itens do"Capítulo XI – Do Provimento de Cargos" -, do Edital Geral do Concurso, necessária ao processo de nomeação e posse em seu respectivo cargo.

Será considerado desistente e perderá os direitos decorrentes do concurso o candidato que não apresentar ou entregar a documentação exigida, na forma e prazo estabelecidos.

Caso o candidato constante do presente edital queira antecipar o recebimento da Carta de Convocação e, por via de consequência, a sua posse e exercício no cargo, a partir da data de publicação deste ato, poderá apresentar a documentação exigida no edital na sede da Procuradoria Geral do Município, cuja localidade e horário encontram-se acima especificados.

Além dos documentos constantes dos itens do Capítulo XI, do Edital Geral do Concurso, o candidato deverá apresentar **Atestado Médico,** que ateste a aptidão física e mental para a investidura no cargo, bem como **declaração de que não exerce nenhum cargo, emprego ou função no serviço público**, quer seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, cuja acumulação seja vedada com o cargo para o qual será nomeado, conforme estabelece o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato eventuais omissões.

1. SECRETARIA DE SAÚDE:

3º	ANNA KAREN DANTAS CARDOSO	DENTISTA PSF

Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, 28de Agosto de 2019.

MARCELO CRISTIAN SAMPAIO MARTINS
Procurador Geral do Município
OAB/CE 29.352

Publicado por:
Carlos Renato de Luna Alencar
Código Identificador:190AC7E0

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA

PORTARIA Nº. 280801/2019 BARBALHA-CE 28 DE AGOSTO DE 2019

A Senhora Pollyanna Callou de Morais Dantas, Secretária de Saúde do Município de Barbalha, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias a servidora, ***ANA HERICA OLIVEIRA RANGEL DA LUZ*** *inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº.455.297.953-15, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, no período de 29 e 30 de Agosto de 2019,no valor de R$ 170,00 (Cento e setenta reais) cada, totalizando R$ 340,00 (Trezentos e quarenta reais); com o objetivo de participar do Processo de Readequação Física da Unidade de Pronto Atendimento Tipo I: Proposta FNS/MS Nº 117408870001.1000-04*
Art.2º – AUTORIZAR a Secretária Municipal de Finanças a efetuar o pagamento de que trata o item I da presente portaria.
Art.3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Barbara /CE, 28 de Agosto de 2019.

POLLYANNA CALLOU DE MORAIS DANTAS
Secretária de Saúde

Publicado por:
Carlos Renato de Luna Alencar
Código Identificador:C9AF2591

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

SECRETARIA DE SAUDE
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada a empresa Tarcisio Inacio Macedo, inscrita no CNPJ sob o nº 32.060.383/0001-80 de que na data de 14/08/2019 foi indeferido o recurso/ defesa interposto referente ao Auto de Infração aberto em 09/08/2019, sendo aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA**. Fica a mesma ciente que terá 15 dias, a contar da ciência deste para, querendo, apresentar o recurso previsto no art. 100, da Lei Municipal nº 1006/2017, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, localizada na Rua José Matias Sampaio, 365, Brejo Santo – CE.

ALESSA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Vigilância Sanitária Municipal Brejo Santo - CE

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:59FD0C50

SECRETARIA DE SAUDE
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada a empresa Francimaria de Souza Lima - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.631.236/0001-14 de que na data de 12/08/2019 foi indeferido o recurso/ defesa interposto referente ao Auto de Infração aberto em 05/08/2019, sendo aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA**. Fica a mesma ciente que terá 15 dias, a contar da ciência deste para, querendo, apresentar o recurso previsto no art. 100, da Lei Municipal nº 1006/2017, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, localizada na Rua José Matias Sampaio, 365, Brejo Santo – CE.

ALESSA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Vigilância Sanitária Municipal Brejo Santo - CE

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:C4DF31C9

SECRETARIA DE SAUDE
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada a empresa Z L Salviano - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.007.849/0001-50 de que na data de 31/07/2019 foi indeferido o recurso/ defesa interposto referente ao Auto de Infração aberto em 24/07/2019, sendo aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA**. Fica a mesma ciente que terá 15 dias, a contar da ciência deste para, querendo, apresentar o recurso previsto no art. 100, da Lei Municipal nº 1006/2017, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, localizada na Rua José Matias Sampaio, 365, Brejo Santo – CE.

ALESSA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Vigilância Sanitária Municipal Brejo Santo - CE

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:8FAC903A

SECRETARIA DE SAUDE
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada a empresa Jesualdo Izidio de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 082.097.898-13 de que na data de 05/08/2019

foi indeferido o recurso/ defesa interposto referente ao Auto de Infração aberto em 29/07/2019, sendo aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA**. Fica a mesma ciente que terá 15 dias, a contar da ciência deste para, querendo, apresentar o recurso previsto no art. 100, da Lei Municipal nº 1006/2017, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, localizada na Rua José Matias Sampaio, 365, Brejo Santo – CE.

ALESSA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Vigilância Sanitária Municipal Brejo Santo - CE

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:706A28C8

SECRETARIA DE SAUDE
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada a empresa Denis Petronio Sousa, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.071/0001-09 de que na data de 31/07/2019 foi deferido procedente, a denúncia referente ao Auto de Infração aberto em 10/07/2019, sendo aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA**. Fica a mesma ciente que terá 15 dias, a contar da ciência deste para, querendo, apresentar o recurso previsto no art. 100, da Lei Municipal nº 1006/2017, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, localizada na Rua José Matias Sampaio, 365, Brejo Santo – CE.

ALESSA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Vigilância Sanitária Municipal Brejo Santo - CE

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:6CE2145A

SECRETARIA DE SAUDE
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada a empresa Fernando Sousa Oliveira - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.691.609/0001-10 de que na data de 31/07/2019 foi indeferido o recurso/ defesa interposto referente ao Auto de Infração aberto em 18/07/2019, sendo aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA**. Fica a mesma ciente que terá 15 dias, a contar da ciência deste para, querendo, apresentar o recurso previsto no art. 100, da Lei Municipal nº 1006/2017, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, localizada na Rua José Matias Sampaio, 365, Brejo Santo – CE.

ALESSA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Vigilância Sanitária Municipal Brejo Santo - CE

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:ABFA87FB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO – AVISO DE LICITAÇÃO. O Pregoeiro do Município de Chorozinho torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL no 2019.08.23.052-PP-SMS, do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (HOSPITAL MUNICIPAL DE CHOROZINHO), CONFORME A PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 11420.962000/1180-02, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO. A realizar-se no dia 12 de setembro de 2019, às 09:00hs. Maiores informações na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Raimundo Simplicio de Carvalho, S/N – Vila Requeijão - Chorozinho-CE, das 08:00 às 14:00h e no site: www.tce.ce.gov.br.

Chorozinho, 27 de agosto de 2019.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:B616FA49

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 117/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Nomeia Comissão Municipal de Licitação, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Nomear as senhoras abaixo relacionadas para comporem a Comissão Municipal de Licitação do Município de Fortim - CE:
• **Maria Cleângela Moreira de Macedo (Presidente);**
• **Joseline dos Santos Moura (Membro);**
• **Aurelita Martins da Silva Lima (Membro);**
• **Melina Paula Moreira Barbosa (1ª Suplente);**
• **Auricélia Rodrigues da Silva (2ª Suplente).**
Art. 2º - As suplentes assumirão nos casos de afastamento ou impedimento de um ou mais membros.
Art. 3º Caberá à referida comissão efetivar todos os procedimentos necessários, relativos à Licitação no âmbito da Administração Municipal.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 029/2019, de 11 de fevereiro de 2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – CE., aos 28 de agosto de 2019.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:AF900B6A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 118/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Designa Comissão para compor Sistema de Licitação na modalidade Pregão, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a **Sra.: Maria Cleângela Moreira de Macedo,** brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº. 277286594, SSP/CE, e do CPF sob o nº. 575.539.553-53, para atuar no cargo de Pregoeira, e designar as senhoras abaixo, para composição da Equipe de Apoio, junto ao Sistema para Licitação na modalidade Pregão, de acordo com o Decreto Municipal nº 025, de 14 de junho de 2005:
• **Maria Cleângela Moreira de Macedo (Pregoeira);**
• **Joseline dos Santos Moura (Membro);**
• **Aurelita Martins da Silva Lima (Membro);**
• **Melina Paula Moreira Barbosa (1ª Suplente);**
• **Auricélia Rodrigues da Silva (2ª Suplente).**
Art. 2º - As suplentes assumirão nos casos de afastamento ou impedimento de um ou mais membros.
Art. 3º - Caberá à referida equipe efetivar todos os procedimentos necessários, relativos à Licitação na modalidade acima mencionada, no âmbito da Administração Municipal.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 30/2019, de 11 de fevereiro de 2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – CE., aos 28 de agosto de 2019.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:7290F7EF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO 1º ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 0201.05/2019 – DESURB DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1512.01/2017-PMF/SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM-CE – O Município de Fortim torna público **o Extrato do 1º Aditivo** de Acréscimo ao Contrato nº 0201.05/2019 – DESURB do **Pregão Presencial nº 1512.01/2017-PMF/SRP**; **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS NA IMPRENSA ESCRITA, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE; **Contratada:** HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI. Fundamentação Legal: Art. 65, § 1º daLei no 8.666/93 e alterações posteriores; Vigência 26/08/19 até 31/12/2019.

FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Ordenador de Despesa

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:29B2848C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRAO 6200801/2019.1

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – EXTRATO DE CONTRATO 6200801/2019.1 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6200801/2019 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA DE ACESSO E CONSTRUÇÃO DE MURO NO ENTORNO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA-CE. **Contratante:** Secretaria de Educação e Desporto**; Valor:** R$ 13.327,00 (Treze mil, trezentos e vinte e sete reais). **Contratada:** JC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 23.322.409/00014-20. Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. **Fone:** (88) 3655-1200,

Freicheirinha-CE, 23 de Agosto de 2019.

EDILENE MARIA DE AQUINO SOUSA,
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação e Desporto.

Publicado por:
José Barbosa Xavier Júnior
Código Identificador:4AE17877

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 6200801/2019.2

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – EXTRATO DE CONTRATO Nº 6200801/2019.2 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6200801/2019 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA DE ACESSO E CONSTRUÇÃO DE MURO NO ENTORNO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA-CE. **Contrato** nº 6200801/2019.2; **Valor:** R$ 17.943,05 (Dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos). **Contratada:** JC EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 23.322.409/00014-20. Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. **Fone:** (88) 3655-1200,

Freicheirinha-CE, 23 de Agosto de 2019.

EUDES ALMEIDA LIMA,
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura.

Publicado por:
José Barbosa Xavier Júnior
Código Identificador:76AE774D

SECRETARIA DE SAUDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 6190802/2019

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – EXTRATO DE CONTRATO 6190802/2019 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6190802/2019 – OBJETO: Locação de um (01) Imóvel, localizado na Rua Tenente Eufrásio, 551, Centro, Frecheirinha(CE), para funcionamento provisório da Unidade Básica de Saúde Evandro Campos Pontes, na sede do município. Contratante: Secretaria de Saúde; Valor Global: R$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais). Contratado: Kelciney Azevedo Portela, CPF nº 91.033.953-87. Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. Fone: (88) 3655-1200,

Freicheirinha-CE, 23 de Agosto de 2019.

LUSILEIDA XIMENES PORTELA,
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde.

Publicado por:
José Barbosa Xavier Júnior
Código Identificador:9C36FDA0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial na forma do Sistema de Registro de Preços Nº 2908.01/2019

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Groaíras-Ce - torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 11 de Setembrode 2019, às 09:00hs, na Sede da Prefeitura, localizada à Rua Vereador Marcolino Olavo, 770, Bairro Centro, Groaíras/Ce, estará realizando licitação, na modalidade *Pregão Presencial na forma do Sistema de Registro de Preços*, tombado sob o nº 2908.01/2019, com o seguinte objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS (PEÇASE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DISVERSAS UNIDADES GESTORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA,** o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Vereador Marcolino Olavo, 770, Bairro Centro, Groaíras/Ce, fone: 0(**)88-3647.1103, no horário de 08:00h às 17:00h.

WESLLEY RODRIGUES FEIJÃO
Pregoeiro.

Groaíras/Ce, 29 de Agosto de 2019.

WESLLEY RODRIGUES FEIJÃO
Pregoeiro Municipal

Publica-se nos Jornais:

Diário de Grande Circulação
Diário Oficial do Estado do Ceará

Flanelógrafo da Prefeitura Municipal
Sítio da Prefeitura Municipal
Faturar na Secretaria de Administração

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:086926F7

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018/DIV - PERP, VINCULADA AO PREGÃO ELETRONICO 001/2018/DIV - PERP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0808.001/2019 - CARONA

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Groaíras, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sra. Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo 0808.001/2019 - CARONA, a seguir:**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNCECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2018/DIV - PERP , VINCULADA AO PREGÃO PRESENCIAL 001/2018/DIV - PERP DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE**.FAVORECIDAS E VALORES GLOBAIS:** GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA; CNPJ N° 19.293.025/0001-59, Valor global R$ 108.070,70 (Cento e Oito Mil, Setenta Reais e Setenta centavos).**FUNDAMENTO LEGAL**: Art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, Decreto federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013 e suas alterações, e Decreto Municipal n 21/2017, de 07 de Junho de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Groaíras e legislação pertinente. Declaração emitida pelo Presidente da CPL e ratificada pelo Sra. Ordenador(a) de Despesas da SECRETARIA DE SAÚDE., Sra. Josilene Braga Gomes Vasconcelos.

Groaíras-Ce, 29 de Agosto de 2019.

WESLLEY RODRIGUES FEIJÃO
Presidente da CPL

Publica-se nos Jornais:

Jornal de Grande Circulação
Diário Oficial do Estado do Ceará
DOU
Diário Oficial do Município

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:B99BCE35

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 232/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Trata da exoneração de servidora em virtude de encerramento do vínculo legal, nos termos do art. 167, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 002/2018, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, combinado com art. 72, inciso II, alínea "a", todos da Constituição do Município de Groaíras-CE, proclamada em 05 de Abril de 1990, bem como as disposições da Lei Complementar Municipal nº 002/2018, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Groaíras;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comunicou à servidora a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1183020634-3;

CONSIDERANDO que o recebimento da comunicação fora feito à servidora no dia 20 de agosto de 2019, conforme consignado na comunicação oficial por ela impressa no portal do INSS e que foi juntada aos assentos funcionais da servidora quando do seu comunicado da concessão do benefício;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Município de Groaíras, Lei Complementar nº 002/2018, prevê como termo do regime legal a aposentadoria de servidor, conforme os termos do art. 167, §§ 1º e 2º;

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a pedido e de ofício a servidora pública, **ELIZABETE MENDES MACIEL**, matrícula 1157, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria da Educação Básica, em virtude da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e conforme os termos do art. 167 §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 002/2018.

Art. 2º. O município deverá pagar os vencimentos da servidora pelos dias efetivamente trabalhados no mês de agosto de 2019.

Art. 3º. Apostile-se uma via desta Portaria nos assentos funcionais da servidora.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com produção de efeitos retroativos ao dia 20 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:9932C10C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 233/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Trata da exoneração de servidora em virtude de encerramento do vínculo legal, nos termos do art. 167, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 002/2018, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, combinado com art. 72, inciso II, alínea "a", todos da Constituição do Município de Groaíras-CE, proclamada em 05 de Abril de 1990, bem como as disposições da Lei Complementar Municipal nº 002/2018, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Groaíras;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comunicou à servidora a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167540834-0;

CONSIDERANDO que o recebimento da comunicação fora feito à servidora do dia 20 de agosto de 2019, conforme consignado na comunicação oficial por ela impressa no portal do INSS e que foi juntada aos assentos funcionais da servidora quando do seu comunicado da concessão do benefício;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Município de Groaíras, Lei Complementar nº 002/2018, prevê como termo do regime legal a aposentadoria de servidor, conforme os termos do art. 167, §§ 1º e 2º;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido e de ofício a servidora pública, **RITA MARIA PINTO PAIVA**, matrícula 1302, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria da Educação Básica, em virtude da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e conforme os termos do art. 167 §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 002/2018.

Art. 2º O município deverá pagar os vencimentos da servidora pelos dias efetivamente trabalhados no mês de agosto de 2019.

Art. 3º Apostile-se uma via desta Portaria nos assentos funcionais da servidora.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com produção de efeitos retroativos ao dia 20 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:4AAAB259

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 234/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, art. 72, inciso II, alínea "d" da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

CONSIDERANDO a previsão da Lei nº 744/2018, de 11/05/2018, que define valores de diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sra. **FRANCISCA REGINA MACIEL SANTOS**, Agente de Combate às Endemias, quatro diárias e meia, que perfaz o valor total de R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), para fazer face às despesas de estada na cidade de Fortaleza-CE, nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2019, ocasião em que participará do ***Curso de Atualização em Vigilância Sanitária – Módulo II.***

Art. 2º -As despesas ocorrerão por conta de dotação própria do vigente orçamento.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:C9F3893E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 235/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, art. 72, inciso II, alínea "d" da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

CONSIDERANDO a previsão da Lei nº 744/2018, de 11/05/2018, que define valores de diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sra. **EDGLEUMA MARIA RODRIGUES MESQUITA**, Coordenadora da Vigilância em Saúde, quatro diárias e meia, que perfaz o valor total de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), para fazer face às despesas de estada na cidade de Fortaleza-CE, nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2019, ocasião em que participará do ***Curso de Atualização em Vigilância Sanitária – Módulo II.***

Art. 2º -As despesas ocorrerão por conta de dotação própria do vigente orçamento.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:ABAAA1AD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 236/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, art. 72, inciso II, alínea "d" da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

CONSIDERANDO a previsão da Lei nº 744/2018, de 11/05/2018, que define valores de diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr. **FELIPE RODRIGUES MELO**, Diretor do Departamento da Agricultura, Aquicultura, Pesca e Meio Ambiente, uma diária e meia, que perfaz o valor total de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), para fazer face às despesas de estada na cidade de Fortaleza-CE, nos dias 29 e 30 de agosto de 2019, ocasião em que comparecerá à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário (SDA), para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade referente ao PAA Alimentos e PAA Leite.

Art. 2º - As despesas ocorrerão por conta de dotação própria do vigente orçamento.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:38B58E72

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 237/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, art. 72, inciso II, alínea "d" da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

CONSIDERANDO a previsão da Lei nº 744/2018, de 11/05/2018, que define valores de diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr. **FRANCISCO HEDERSON GOMES MATOS**, Engenheiro Agrônomo, uma diária e meia, que perfaz o valor total de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), para fazer face às despesas de estada na cidade de Fortaleza-CE, nos dias 29 e 30 de agosto de 2019, ocasião em que comparecerá à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário (SDA), para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade referente ao PAA Alimentos e PAA Leite.

Art. 2º -As despesas ocorrerão por conta de dotação própria do vigente orçamento.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:A1405084

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO - AVISO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação da PMGN, depois de proceder à verificação e análise das Propostas de Preços das empresas participantes na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15.02.19-01CP, referente à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO MERCADO DE CONFECÇÃO DE GUARACIABA DO NORTE-CE, decidiu e julgou CLASSIFICADA: A. I. C. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; H. J. S. CONSTRUÇÕES EIRELI; MAPA CONSTRUTORA LTDA ME; CONSTRUMAX EDIFICAÇÃO EIRELI ME; APOLO SERVIÇOS EIRELI ME; LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; ALVORADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; JVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. Decidiu e julgou DESCLASSIFICADA: RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI ME; J. C. AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES; J. C. EMPREENDIMENTOS EIRELI ME; LM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; J. E. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA MORFEU LTDA; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. As razões que motivaram tal decisão encontram-se à disposição dos interessados, para consulta, junto ao processo licitatório no setor de licitação da PMGN. Foi vencedora do certame a empresa JVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-CNPJ Nº 13.370.874/0001-82 com o valor global de R$ 440.770,93(Quatrocentos e Quarenta Mil Setecentos e Setenta Reais e Noventa e Três Centavos). A partir da data desta publicação fica aberto o prazo recursal conforme o Art. 109, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal Nº 8.666/93.

Guaraciaba do Norte/CE, 28 de Agosto de 2019.

MARIA DAS MESSÊ ROQUE DE OLIVEIRA CHAGAS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:5A1BAE76

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO - AVISO DE CONVOCAÇÃO DO 2º COLOCADO
PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05.08.19-01PP

Equipe de Pregão, torna público para conhecimento dos interessados, que em face da Empresa: 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI ter sido desclassificada conforme Parecer de Apresentação do teste de conceito do software emitido pela Comissão de Avaliação, tudo em conformidade com o subitem 7.27 do Edital na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 05.08.19-01PP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERV CONTINUADOS DE ADM., GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTO ONLINE E REAL TIME POR MEIO DE CARTÃO, NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, PARA MANUTENÇÃO PREV. E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, SERV., ACESSÓRIOS, REBOQUE E COMPONENTES RECOMENDADOS PELO FABRICANTE DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA VEÍCULO, MOTOCICLETA, MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTO QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE. Convocamos as empresas para a continuidade do processo com a

análise de documentos de Habilitação e apresentação do teste do software da 2ª colocada no certame às 09hs:00mm do dia 03/09/2019.

Guaraciaba do Norte/CE, 28 de Agosto de 2019.

MARIA DAS MESSÊ ROQUE DE OLIVEIRA CHAGAS
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:BC8AC62E

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 17.07.19-01/05

CONTRATANTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATADO: N.MARTINS CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI- CNPJ N° 22.111.928/0001-86 OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL DESTINADO A REFORMA DE QUADRAS DE AREIA NAS LOCALIDADES DE DISTRITO DE VARZEA DOS ESPINHOS, DISTRITO DE SÃO FELIX, DISTRITO DE MOCAMBO, SITIO GUARANI, BAIRRO DO ESTADIO NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE. FONTE RECURSOS: PROPRIO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS n.º 21.05.19-01TP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0505- Secretaria da Infraestrutura e Serviços 15.451.0012.1.002- Construção Ampliação e Reforma de Prédios Públicos ELEMENTO DESPESAS: 4.4.90.51.00 Obras e Instalações - VALOR GLOBAL R$ 143.465,30 (Cento Quarenta e Três Mil, Quatrocentos Sessenta e Cinco Reais e Trinta Centavos). PRAZOS: 17/07/2019 à 31/12/2019. FORO: Comarca de Guaraciaba do Norte-Ceará. SIGNATÁRIOS: JAIR BOTO CRUZ – Secretario/Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - CPF nº 230.948.853-49 e Francisco Nicácio Gomes Martins/Proprietário - CPF: 909.022.703-20;

Guaraciaba do Norte - Ceará, 28 de Agosto de 2019.

JAIR BOTO CRUZ
Secretário/Ordenador da Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:7EDABA72

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
AVISO DE LICITAÇÃO

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ibaretama – Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Presencial N.º PP-007/2019-DIVERSAS/SRP. **Objeto**: **Registro de preços para futuras contratações referentes à contratação de empresa especializada em prestação de serviços gráficos, destinados a demanda das diversas unidades administrativas (secretarias) da prefeitura municipal de Ibaretama, conforme especificações constantes no termo de referência**. **Tipo:** Menor Preço por lote. A comissão de pregão comunica aos interessados que no dia **10 de setembro de 2019, às 13:30 horas**, na sala da comissão de licitação, estará recebendo os envelopes de proposta de preço e habilitação.

Publicado por:
Paulo Jorge Rabelo de Lima
Código Identificador:1063D3ED

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N º 01/2019 PRESENCIAL E ONLINE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar LEILÃO PÚBLICO, para a venda de bens inservíveis e antieconômicos, pertencentes a seu patrimônio, a partir das 11:00 horas do dia 13 de Setembro de 2019 no AUDITÓRIO DA SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL, situada na Rua Eng.Wilson Correia Lima S/N, Bairro Prado, Iguatu/CE, através da leiloeira pública oficial, Sra. FRANCISCA GRAÇAS DE OLIVEIRA MEDEIROS, com escritório na Rua Nunes Valente nº 2.115, C/45, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, FONE 3246.2207, e-mail: gracaleilao@gmail.com, Editais explicativos e demais informações poderão ser obtidos no escritório da leiloeira ou na Prefeitura Municipal de Iguatu/CE

Iguatu/CE, 26 de agosto de 2019.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:A6C678A5

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
RESOLUÇÃO Nº 21/2019, DE 25 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a data de realização da X Conferência Municipal de Assistência Social de Iguatu/CE.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Iguatu/CE, no uso de suas competências e nas atribuições conferidas pela Lei Nº 426/95, de 16 de Dezembro de 1995, modificada pela Lei Nº 550/98 e alterada pela Lei Nº 1912/13, em Reunião Extraordinária do dia 25 de julho de 2019.

CONSIDERANDOque o Prefeito de Iguatu/CE, e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, convocaram, conjuntamente a Conferência Extraordinária, por meio do Decreto nº 048, de 08 de agosto de 2019, a X Conferência Municipal de Assistência Social, a realizar-se em Iguatu, Ceará, na data de 04 de setembro de 2019, na Escola de Saúde Pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a realização da X Conferência Municipal de Assistência Social de Iguatu/CE, no dia 04 de setembro de 2019, tendo como Tema Central "Plano Decenal 2016 a 2026: Desafios e Possibilidades para a Assistência Social em Tempos de Crise", abordando os seguintes eixos a luz do Controle Social:

I - Financiamento Público da Política de Assistência Social;
II - A Proteção Social do SUAS e sua relação com o Sistema de Justiça; e
III - O Suas e a Previdência Social.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua aprovação.

Registrada, CUMPRA-SE.

Iguatu/CE, 25 de julho de 2019.

DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS
Vice Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Biênio 2018/2020

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:56FC5A29

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
RESOLUÇÃO Nº 22/2019, DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Cria Comissão Organizadora da X Conferência Municipal de Assistência Social

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Iguatu, no uso de suas competências e nas atribuições conferidas pela Lei Nº 426/95, de 16 de Dezembro de 1995, modificada pela Lei Nº 550/98 e alterada pela Lei Nº 1912/13, em Reunião Ordinária do dia 05 de agosto de 2019, considerando que o Prefeito de Iguatu e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, convocaram, conjuntamente, por meio do Decreto Nº 048, de 08 de agosto de 2019, a X Conferência Municipal de Assistência Social, a realizar-se em Iguatu, Ceará no dia 04 de setembro de 2019, na Escola de Saúde Pública, tendo como Tema Central **"Plano Decenal 2016 a 2026: Desafios e Possibilidades para a Assistência Social em Tempos de Crise",** abordando os seguintes eixos a luz do Controle Social:

I - Financiamento Público da Política de Assistência Social;
II - A Proteção Social do SUAS e sua relação com o Sistema de Justiça; e
III - O SUAS e a Previdência Social.

CONSIDERANDO: As atividades designadas e participação dos Conselheiros nas reuniões para a Organização da X Conferência Municipal de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão Organizadora da X Conferência Municipal de Assistência Social, composta pelos Conselheiros: **Vinicius Mendonça Assunção, Daniel Monteiro dos Santos, Renato Jameson Ludugero de Souza, Luandson Alves Ferreira Silva, Annyegela de Oliveira Teixeira, Kamila Saraiva Lopes Fernandes, Francinete Alves Felipe, Francilene Pereira Santos, Geovania David de Souza Meneses, Raimundo Nonato de Souza, Joelma Ferreira Barbosa, Raimundo Eunébio Vieira Bezerra, Rita de Cássia Clares de Lima, Mario Augusto da Silva, Francisca Gomes Feitosa** e pelo apoio de **Idevani Pereira de Oliveira** Técnica de Gestão do SUAS e **Keylane Thurley Saraiva Amaro Brasil Morais** Secretária Executiva dos Conselhos.

Art. 2º - Certificar os Conselheiros e Equipe de Apoio que fizeram parte da Comissão Organizadora da X Conferência Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 3º - A Comissão será presidida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do CMAS de Iguatu - CE, e terá como competência:

I - Preparar e executar as Capacitações para realizações das Reuniões Territoriais nas localidades, distritos, CRAS, CREAS, SETHAS;
II - Orientar e acompanhar a realização e resultados das Reuniões Territoriais nas Localidades, Distritos, CRAS, CREAS e Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
III - Preparar e acompanhar a operacionalização da X Conferência Municipal de Assistência Social;
IV - Propor e encaminhar para aprovação do Colegiado, materiais relativos a critérios de definição do número de Delegados, Projeto, Regimento, Metodologia, Divulgação, Organização e Composição a ser utilizada durante a X Conferência Municipal de Assistência Social;
V - Organizar e coordenar a X Conferência Municipal de Assistência Social;
VI - Promover a integração com as Unidades da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, que tenham interface com o evento, para resolver eventuais pendências e tratar assuntos referentes à X Conferência Municipal de Assistência Social;
VII - Dar suporte técnico - operacional durante o evento;
VIII - Manter o CMAS de Iguatu-CE informado sobre o andamento das providências operacionais, programáticas e de sistematização da X Conferência Municipal de Assistência Social;

Art. 3º - Para operacionalização da X Conferência Municipal de Assistência Social, a Comissão Organizadora contará com o apoio dos seguintes Órgãos:

I – Secretaria Executiva do CMAS;
II – Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS
II - Unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;
III - Secretarias Municipais da Saúde, Educação, Cultura e Fazenda;
IV - Associações Comunitárias.

Art. 4º - A Comissão Organizadora poderá contar, ainda, com colaboradores eventuais para auxiliar na operacionalização da X Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Consideram-se colaboradores eventuais as instituições e organizações governamentais ou de sociedade civil, da administração Pública ou de iniciativa privada, prestadoras de serviços da Assistência Social, bem como consultores e convidados.

Art. 5º - Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua aprovação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições contrárias.

IGUATU/ CE, 05 de agosto de 2019.

DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS
Vice Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Biênio 2018/2020

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:0CF19F84

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 132/2019, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL de Ipaumirim – CE, Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o requerimento de exoneração apresentado junto à Secretaria de Administração na data de 01/08/2019 pelo(a) Sr(a). MARIA EUNICE ABREU DE OLIVEIRA DANTAS, inscrito(a) no CPF nº 218.500.893-53, por motivo de concessão de aposentadoria por idade (benefício nº 186.964.823-1),

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o(a) Sr(a). MARIA EUNICE ABREU DE OLIVEIRA DANTAS, inscrito(a) no CPF nº 518.500.893-53, do cargo efetivo de Professora de Educação Básica, até então lotado(a) na Secretaria de Educação, admitido(a) na data de 03/04/2006.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente Ato.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim – CE, ao primeiro dia do mês de agosto de 2019.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito de Ipaumirim-CE

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:BA753D15

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 133/2019, DE 1° DE AGOSTO DE 2019.

O Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 43, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Ipaumirim,

RESOLVE:

Art. 1° - NOMEAR, a Sra. MARIA LARISSA DE MELO SILVA, inscrita no RG n° 2007227643-0 – SSPDS/CE e no CPF n° 054.504.673-46, para exercer o cargo comissionado de Coordenadora de Vigilância Epidemiológica – Símbolo CCM, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Municipal n° 236/2014, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, ao primeiro dia do mês agosto de 2019.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim-CE

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:5BF842A9

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 134/2019, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

O Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 43, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Ipaumirim,

RESOLVE:

Art. 1° - NOMEAR, a Sra. ROCHELLI ALVES FERREIRA FELICIANO, inscrita no RG n° 2007420266-3 – SSPDC/CE e no CPF n° 060.536.923-28, para o cargo comissionado de COORDENADORA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – Símbolo CCM, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Municipal n° 236/2014, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, ao primeiro dia do mês agosto de 2019.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim-CE

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:2AA0DA25

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
PROCESSO Nº 06.07-001/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019-TP

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 19.01.02.001 de 02/01/2019, torna público o resultado final da Tomada de Preços nº 009/2019-TP, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de urbanização do Pólo de Lazer Beira Rio, no Município de Itaiçaba, Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital, tendo como vencedor o seguinte: MCON PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI CNPJ 13.320.276/0001-07, valor total de R$ 193.370,03 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta reais e três centavos), tendo sido, os itens, homologados e adjudicados no dia 16/07/2019, às 09:53 AM por Francisco Germanio Soares de Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo, Autoridade Competente.

Itaiçaba, Estado do Ceará, 16/07/2019.

FRANCISCO ILTON PEREIRA DE AZEVEDO.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Francisco Ilton Pereira de Azevedo
Código Identificador:77753238

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.07-001/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019-TP

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06.07-001/2019. CONTRATO Nº: 20190312. DATA: 16/07/2019. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo, CNPJ 07.403.769/0001-08. OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de urbanização do Pólo de Lazer Beira Rio, no Município de Itaiçaba, Estado do Ceará. CONTRATADO: MCON PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 13.320.276/0001-07. VALOR GLOBAL: R$ 193.370,03 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta reais e três centavos). VIGÊNCIA: 16/07/2019 a 15/07/2020. DATA ASSINATURA: 16/07/2019.

Publicado por:
Francisco Ilton Pereira de Azevedo
Código Identificador:50833047

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2019-PE

Objeto: Aquisição de medicamentos de uso controlado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itaiçaba, Estado do Ceará. **Recebimento das propostas:** Até as 8:00h do dia 10/09/2019. **Disputa:** 10/09/2019, às 10:00h. **Local do edital e abertura das propostas:** www.bbmnet.com.br. **Informações:** (88) 3410-1112.

VALESKA CARLA DA SILVA.
Pregoeira.

Publicado por:
Francisco Ilton Pereira de Azevedo
Código Identificador:AE9F6E1F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 978/2019 - DENOMINA DE JOÃO PEREIRA MENDES RUA NO DISTRITO DE BOA VISTA

Denomina nome de João Pereira Mendes, a rua que inicia na Rua Otávio Eugênio Ferreira (ao sul) e termina no terreno de Anísio Mendes Cavalcante (ao norte) no Distrito de Boa Vista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, Estado do Ceará, **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mombaça, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – Fica denominado nome de Rua **João Pereira Mendes,** a rua que inicia na **Rua Otávio Eugênio Ferreira (ao sul) e termina no terreno de Anísio Mendes Cavalcante (ao norte)** no Distrito de Boa Vista**.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 28 de Agosto 2019.

ECILDO EVANGELISTA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:DEA56EF9

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 979/2019 - DENOMINA DE JOSÉ VELOSO OLIVEIRA QUADRA POLIESPORTIVA

Denomina nome de José Veloso de Oliveira, a Quadra Poliesportiva a ser construída na E.E.F Plácido Aderaldo Castelo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, Estado do Ceará, **ECILDO EVANGELISTA FILHO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mombaça, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – Fica denominado nome de **JOSÉ VELOSO DE OLIVEIRA,** a Quadra Poliesportiva a ser construída na E.E.F Plácido Aderaldo Castelo**.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 28 de Agosto 2019.

ECILDO EVANGELISTA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:0A7A0D59

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 02081901SEAD

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 02081901SEAD -OBJETO: Contratação de serviços especializados para levantamento de dados e apuração de valores a título da contribuição patronal do INSS, a serem recuperados e compensados com obrigações tributárias correntes, da Prefeitura Municipal em virtude da mudança do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) junto a Receita Federal, de responsabilidade da Secretaria de Administração.**CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-Dotação Orçamentária de nº** 0501.04.122.0005.2.010 **-Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 **-Recursos:** Ordinário .**VALOR DO CONTRATO:** R$ 16.560,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais).**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 03 (três) meses. ASSINA PELA CONTRATANTE: **MARIA AURINETE DE ALMEIDA – Secretária de Administração – ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A) RAUBERIO FEITOSA RODRIGUES (Titular)** da empresa **RAUBERIO FEITOSA RODRIGUES - ME (CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA)**

MOMBAÇA - CE, em 02 de agosto de 2019.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:0C666AA2

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019SEAD-DP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO-A Gestora da Secretaria de Administração do Município de Mombaça no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o Artigo Artigo inciso II, 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, considerando tudo o que consta do presente processo administrativo de **Dispensa de Licitação Nº 001/2019SEAD-DP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**,vem RATIFICAR a declaração de Dispensa de Licitação para Contratação de serviços especializados para levantamento de dados e apuração de valores a título da contribuição patronal do INSS, a serem recuperados e compensados com obrigações tributárias correntes, da Prefeitura Municipal em virtude da mudança do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) junto a Receita Federal, de responsabilidade da Secretaria de Administração, determinando que se proceda à publicação do devido extrato em conformidade com a legislação pertinente.

Mombaça-CE, em 01 de agosto de 2019.

MARIA AURINETE DE ALMEIDA
Secretária de Administração.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:DEBCCAD2

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019SEAD-DP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO-A Gestora da Secretaria de Administração do Município de Mombaça no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o Artigo inciso II, 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, considerando tudo o que consta do presente processo administrativo de **Dispensa de Licitação Nº 002/2019SEAD-DP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, vem RATIFICAR a declaração de Dispensa de Licitação para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na adequação fiscal e previdenciária geradas pela receita e despesas da Prefeitura Municipal de Mombaça, de responsabilidade da Secretaria de Administração, determinando que se proceda à publicação do devido extrato em conformidade com a legislação pertinente.

Mombaça-CE, em 06 de agosto de 2019.

MARIA AURINETE DE ALMEIDA.
Secretária de Administração.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:B57DE563

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 06081901SEAD

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 06081901SEAD **-OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na adequação fiscal e providenciaria geradas pela receita e despesas da Prefeitura Municipal de Mombaça, de responsabilidade da Secretaria de Administração.**CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-Dotação Orçamentária de nº** 0501.04.122.0005.2.010 **-Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 **-Recursos:** Ordinários .**VALOR DO CONTRATO:** R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) meses. ASSINA PELA CONTRATANTE: **MARIA AURINETE DE ALMEIDA – Secretária de Administração – ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A) RAUBERIO FEITOSA RODRIGUES - ME**

(CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA) -

MOMBAÇA - CE, em 06 de agosto de 2019.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:DCF1C190

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190500-SEDUC

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190500-SEDUC. **CONTRATANTE**: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 07.782.840/0001-00. **CONTRATADA:** DANUSA SILVA DE SOUZA – DSS SOLUÇÕES, COM SEDE À RUA CRISANTO MOREIRA DA ROCHA, Nº 439, SALA 203, SAPIRANGA, 60.833-022, FORTALEZA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 11.600.423/0001-69, (VENCEDORA DOS LOTE II, III E IV). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 EM CONSONÂNCIA COM A LEI. 10.520/2002**. MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-002/2019-SEDUC. **TIPO**: MENOR PREÇO/LOTE. **OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **LOTE II** - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO: CHROMEBOOK, ESTAÇÃO DE APOIO EDUCACIONAL (COM FUNÇÕES PARA O ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, RECARGA, PROJEÇÃO E CONEXÃO DOS CHROMEBOOKS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, QUANTITATIVAS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NESTA SOLICITAÇÃO. **DO VALOR GLOBAL:** R$ 1.881.251,50 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E OITENTA E UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). **DA DOTAÇÃO E RECURSOS**: 0804 12 361 0231 2.018 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDEB; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO; 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PMMN, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DE 2019. **DA VIGÊNCIA**: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA. **DO FORO**: COMARCA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**. SIGNATÁRIOS:** EDÍLSON SANTIAGO DE OLIVEIRA / DANUZA SILVA DE SOUZA.

MORADA NOVA-CE, 07 DE AGOSTO DE 2019.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial da PMMN

Publicado por:
Paulo Henrique Nunes Nogueira
Código Identificador:9CE6FAFF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.906, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Código de Obras do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém normas e procedimentos administrativos destinados a disciplinar as obras de edificação no território do Município de Morada Nova, complementando, sem substituir, as diretrizes e normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Parágrafo único. Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade às edificações e instalações, assim como condições adequadas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Todos os projetos e obras de edificações, públicas ou privadas, a serem executadas no Município devem estar de acordo com este Código, o Plano Diretor e demais normas urbanísticas, ambientais e sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. Toda edificação está submetida à legislação federal, estadual e municipal, em especial a legislação sobre direito de vizinhança e direito de construir, conforme prevê o Código Civil Brasileiro, devendo o projeto e a execução das obras observarem ainda as normas técnicas pertinentes, em especial as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 3º Somente profissionais e empresas legalmente habilitados e com situação regular perante o respectivo Conselho Regional e perante o Município poderão elaborar e executar projetos e obras no Município com o intuito de obtenção da licença, salvo exceções aplicáveis, previstas em legislação federal.

Art. 4º Os conceitos adotados nesta Lei estão contidos no Glossário constante do Anexo VIII.

TÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º São responsabilidades da Administração Pública Municipal:

I - aprovar projetos e licenciar obras, emitindo o Alvará de construção, de demolição ou de reconstrução, em conformidade com a legislação municipal;

II - fiscalizar a execução de obras;

III - certificar a conclusão da obra e fornecer a Certidão de Baixa e Habite-se;

IV - aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra, salvo em casos previstos em lei.

CAPITULO II
DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Art. 6º São responsabilidades do titular do Alvará de construção, demolição ou reconstrução:

I - prover responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto e execução de obra;

II - responsabilizar-se pela integridade e manutenção das condições de estabilidade e salubridade do imóvel;

III - responsabilizar-se pela observância das disposições deste Código e demais instrumentos legais pertinentes.

CAPÍTULO III
DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 7º São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

I - do autor ou co-autor do projeto:

a) elaborar o projeto de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

b) assumir a responsabilidade técnica e civil pelos projetos por eles firmados, inclusive projetos complementares;

c) acompanhar junto à Administração Pública Municipal todas as fases da aprovação do projeto;

II - do executante e responsável técnico pela obra:

a) observar, na implantação e manutenção do canteiro de obras e na execução da obra, a legislação pertinente e o projeto aprovado, bem como garantir a solidez e a segurança da construção;

b) assumir a responsabilidade por dano resultante da execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;

c) responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente natural da área de influência da obra, em especial cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, dentre outras.

TÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Em função dos usos a que se destinam, as edificações, para efeito desta Lei, se enquadram nas seguintes categorias:

I - edificações destinadas a uso residencial, a saber:

a) edificações residenciais unifamiliares;

b) edificações residenciais multifamiliares;

II - edificações destinadas a uso não residencial, a saber:

a) edificações industriais;

b) edificações comerciais e de serviços;

c) edificações especiais;

III - edificações destinadas a uso misto.

§ 1º É considerada edificação residencial unifamiliar aquela destinada a residência permanente, com uma única unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

§ 2º É considerada edificação residencial multifamiliar aquela destinada a residência permanente, com duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

§ 3º São considerados edificações industriais aquelas destinadas a atividades relativas a produção, transformação de matéria prima ou montagem.

§ 4º São consideradas edificações comerciais e de serviços aquelas destinadas a atividades relativas à compra, à venda e à prestação de serviços, bem como os respectivos escritórios e depósitos.

§ 5º São consideradas edificações especiais aquelas destinadas a serviços de uso coletivo que exijam tratamento arquitetônico especial, a saber:

I - estabelecimentos de assistência médico hospitalar, compreendendo hospitais, pronto socorros, maternidades, clínicas, casas de saúde, postos médicos, laboratórios de análise e pesquisas e outros;

II - estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, profissionalizante e outros;

III - estabelecimentos de diversão, compreendendo teatros, cinemas, clubes, casas de diversão e similares;

IV - estabelecimentos de assistência social, compreendendo creches, orfanatos, asilos e outros;

V - aquelas que o órgão municipal competente assim considerar.

§ 6º São consideradas edificações destinadas a uso misto aquelas que reúnem em um mesmo ou mais blocos arquitetônicos no mesmo terreno os usos residencial e não residencial.

Art. 9º As fundações e todos os elementos construtivos devem ficar situados inteiramente dentro dos limites do lote, salvo exceções previstas no Plano Diretor.

§ 1º Não será admitido:

I - fazer aberturas nos muros divisórios e nas paredes nas divisas laterais e de fundos;

II - lançar águas pluviais na rede de esgoto e sobre as calçadas e terrenos vizinhos;

III - apoiar calhas de água pluvial em muro divisório, no caso de construção sem afastamento lateral ou de fundo.

§ 2º A realização de obras e serviços na calçada, vias e logradouros públicos deve ser sempre precedida de autorização municipal e atender ao disposto nesta Lei, bem como no Código de Posturas do Município.

Art. 10. As fachadas podem ter saliências e marquises, desde que respeitados os limites previstos no Plano Diretor.

§ 1º As paredes edificadas nas divisas do lote devem ter as faces externas acabadas, assim entendidas as faces rebocadas ou com aplicação de qualquer tipo de revestimento ou pintura.

§ 2º As marquises deverão atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto do piso;

II - ser executadas em material durável e incombustível e dotadas de calhas e condutores para água pluvial;

III - não conter pilares de sustentação, paredes, grades, peitoris, guarda-corpos ou quaisquer elementos construtivos que ensejem sua utilização como piso;

IV - a projeção da face externa do balanço deverá ser, no máximo, igual a 2/3 (dois terços) da largura da calçada e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V - a edificação deve estar construída ou projetada seguindo o alinhamento predial.

Art. 11. Sempre que houver desnível entre pisos superior a 1 m (um metro) é obrigatória a instalação de guarda-corpo com altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), salvo maiores exigências por parte de órgãos competentes envolvidos no licenciamento.

Seção I
Das Instalações e Equipamentos

Art. 12. Toda edificação deverá dispor de:

I - sistema de esgotamento sanitário ligado à rede pública, quando existir, ou a fossa séptica ou outro meio permitido de esgotamento sanitário;

II - instalação de água ligada à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de abastecimento;

III - calçada, quando o lote for contíguo a via pública que tenha meio-fio assentado;

IV - escoamento de águas pluviais, que deverá ser executado através de canalização embutida na calçada e lançado em rede pluvial ou na sarjeta, caso inexista rede pluvial;

V - condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme legislação pertinente.

Seção II
Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos

Art. 13. Os materiais e elementos construtivos, estruturais ou não, a serem utilizados na edificação deverão estar de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

§ 1º O responsável técnico responderá pela escolha e correta utilização dos materiais e elementos construtivos.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida, ficando a aceitação do material em questão condicionada à sua certificação.

Seção III
Da Acessibilidade

Art. 14. A construção, a modificação e a ampliação de edifício público ou privado devem obedecer às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes, em especial a Norma Brasileira 9050 da ABNT (ABNTNBR 9050).

Seção IV
Da Circulação

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 15. Ficam sujeitas às disposições desta Seção as edificações residenciais multifamiliares e as destinadas a uso não residencial e uso misto.

Parágrafo único. Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento às disposições desta Seção.

Art. 16. As circulações horizontais e verticais devem obedecer ao disposto neste Capítulo, bem como nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, na legislação pertinente e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 17. As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações são considerados:

I - de uso privativo, quando pertencerem a unidades autônomas;

II - de uso comum, quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma ou quando houver uso público ou coletivo.

Art. 18. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 19. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui a exigência legal de escada ou elevador.

Art. 20. Não é permitido o emprego exclusivo de escada em caracol como circulação de uso comum.

Subseção II
Dos Corredores

Art. 21. Os corredores devem atender ao disposto nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, bem como às seguintes condições:

I - quando de uso privativo, ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 5 m (cinco metros);

II - quando de uso comum:

a) ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 10 m (dez metros);

b) ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;

c) ser livre de obstáculos, devendo as caixas de coleta, extintores de incêndio e outros equipamentos serem colocados em nichos ou locais apropriados.

Art. 22. É obrigatória a comunicação:

I - entre as circulações verticais constituídas de escadas e elevadores;

II - entre o hall do elevador e a escada de incêndio.

Art. 23. Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores não podem medir menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), perpendicularmente às portas dos elevadores.

Subseção III
Dos Elevadores

Art. 24. É obrigatória a instalação de elevadores quando a edificação possuir mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º Para as edificações que se enquadrem no disposto neste artigo, o número de elevadores, bem como o dimensionamento do espaço reservado para sua instalação, é definido pelo cálculo de tráfego, a ser desenvolvido por empresa habilitada.

§ 2º O cálculo do tráfego dos elevadores será exigido para a aprovação do projeto arquitetônico.

§ 3º Os elevadores obrigatórios devem servir a todos os pavimentos da edificação.

§ 4º O acesso à casa de máquinas dos elevadores deve ser feito, obrigatoriamente, por circulação de uso comum.

Art. 25. É obrigatória a previsão de fosso para futura instalação de elevador em edificações residenciais multifamiliares e edificações públicas ou privadas destinadas a usos não residenciais e que possuam mais de três pavimentos, nas quais a instalação de elevador não seja exigida por lei.

Parágrafo único. O dimensionamento do fosso referido no *caput* deste artigo será baseado em cálculo de tráfego desenvolvido por empresa habilitada, devendo ser garantido espaço para instalação de elevador com cabine que satisfaça às condições mínimas de acessibilidade, conforme as normas técnicas brasileiras e a legislação em vigor.

Subseção IV
Das Escadas e Rampas

Art. 26. Na construção das escadas devem ser observadas as condições gerais definidas pelas Normas Brasileiras e demais normas

pertinentes, devendo ser atendidos os parâmetros estabelecidos nos Anexos II, III e IV desta Lei, bem como os seguintes parâmetros, conforme aplicável:

I - deve ser garantida passagem sob a escada com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - todos os degraus devem ter a mesma altura;

III - a soma da largura do piso com o dobro da altura do degrau não pode ser maior que 0,64 m (sessenta e quatro centímetros) e menor que 0,62 m (sessenta e dois centímetros), ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações de edificações especiais regulamentadas por legislação específica;

IV - as escadas em caracol ou helicoidais devem ter, no mínimo:

a) 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal;

b) 0,30 m (trinta centímetros) na parte mais larga do piso de cada degrau;

V - sempre que houver mudança de direção ou quando o desnível a vencer for superior a 3,00 m (três metros), deve haver um patamar intermediário de, pelo menos 0,90 m (noventa centímetros), se escada privativa e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), se escada coletiva;

VI - o lance de escada sem patamar intermediário não pode ter mais de 19 (dezenove) degraus;

VII - o piso deve ser antiderrapante e não pode apresentar ressaltos em sua superfície;

VIII - a escada que se elevar a mais de 1,00 m (um metro) de altura deve ser guarnecida de guarda corpo e corrimão, ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações regulamentadas por legislação específica.

Parágrafo único. No caso de emprego de rampas em substituição às escadas de uso comum da edificação, aplicam-se às rampas as mesmas exigências fixadas para as escadas em relação à resistência e, no que couber, ao dimensionamento.

Art. 27. A declividade máxima das rampas é de:

I - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), no caso de rampa para pedestres;

II - 25% (vinte e cinco por cento) no caso de rampa para automóveis;

III - 12% no caso de rampa para caminhões e ônibus.

Parágrafo único. No caso de rampa para pedestres, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante quando a declividade ultrapassar 6% (seis por cento).

Art. 28. É obrigatória a construção de rampas de pedestres:

I - em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;

II - nas edificações sem elevador, como acesso ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Pelo menos uma rampa deve ser adaptada para acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a norma aplicável.

CAPÍTULO II
DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

Seção I
Das Condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes

Subseção I
Do Pé Direito

Art. 29. Os valores mínimos do pé-direito dos compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são os dispostos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento aos parâmetros referidos no *caput* deste artigo.

Art. 30. Nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitada, nas edificações não residenciais, a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Subseção II
Dos Vãos de Acesso

Art. 31. As larguras mínimas dos vãos de acesso aos compartimentos das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento dos parâmetros referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de edificação residencial unifamiliar pelo menos um vão de acesso externo deve ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 32. Os vãos de acesso aos compartimentos devem ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

Subseção III
Da Iluminação e Ventilação

Art. 33. Todo compartimento ou ambiente, inclusive em edificação residencial unifamiliar, deverá ter vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e ventilação adequadas à sua função.

Parágrafo único. Os vãos de iluminação e ventilação, que não atenderem ao disposto nos anexos II e III, deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% da área mínima exigida para os mesmos.

Art. 34. Quando o compartimento ou ambiente for iluminado e ventilado por meio de poço de iluminação e ventilação, o referido poço deverá ser dimensionado de modo a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de:

I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) até o 4º pavimento;

II - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do 4º pavimento.

§ 1º Consideram-se poços de iluminação e ventilação os espaços exteriores confinados para os quais sejam voltados vãos de iluminação e ventilação de compartimentos e ambientes.

§ 2º O pavimento térreo e respectiva sobreloja são considerados como primeiro pavimento.

Art. 35. É permitida a adoção de dispositivos de iluminação artificial e ventilação mecânica ou indireta em:

I - lavabos e instalações sanitárias;

II - depósitos com área de até 20,00 m² (vinte metros quadrados);

III - halls e compartimentos destinados a circulação de pedestres;

IV - salas comerciais, escritórios e similares, lojas e sobrelojas;

V - compartimentos especiais, particularmente aqueles destinados a funções cuja natureza imponha a ausência de iluminação ou ventilação naturais.

§ 1º Considera-se ventilação indireta aquela que se faz:

I - através de vão situado em compartimento lindeiro, nas dimensões e condições exigidas para ventilação deste compartimento;

II - através de duto de ventilação natural.

§ 2º As instalações sanitárias não podem ter abertura ou vãos de iluminação e ventilação voltados para ambientes de manuseio e preparo de alimentos.

Art. 36. As dimensões mínimas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Seção II
Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Residencial

Subseção I
Das Edificações Residenciais em Geral

Art. 37. As edificações destinadas ao uso residencial devem ter, em cada unidade residencial, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.

§ 1º Consideram-se ambientes de higiene a instalação sanitária e a área de serviço.

§ 2º Cada unidade residencial deve ter pelo menos uma instalação sanitária, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.

§ 3º A área total da unidade residencial é o somatório das áreas de cada ambiente, observados os valores mínimos constantes do Anexo I desta Lei.

§ 4º É admitida a conjugação em um mesmo espaço de todos os ambientes citados no *caput* deste artigo, excetuadas as instalações sanitárias, observadas as seguintes condições:

I - esse espaço tenha forma que permita, em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - sejam respeitados os parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada compartimento ou ambiente;

III - haja ponto de água e esgoto para preparo de alimentos.

Subseção II
Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 38. Os compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares horizontais e verticais, além das disposições gerais constantes da Seção I deste Capítulo e demais normas aplicáveis, devem obedecer aos parâmetros mínimos constantes dos Anexos I e III desta Lei, bem como observar as seguintes disposições:

I - só é permitido conjugar a cozinha com a área de serviço se ambas tiverem vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior;

II - os ambientes de manuseio de alimentos, área de serviço e instalação sanitária devem ter paredes impermeabilizadas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas partes molhadas, assim entendidas as partes onde sejam instalados aparelhos como pias, tanques, chuveiros, banheiras, vasos sanitários e outros que envolvam fluxo constante de água.

Parágrafo único. A edificação residencial multifamiliar vertical deve ainda:

I - dispor de passagem de pedestres independente da área de manobra e estacionamento de veículos, desde a entrada do terreno até a entrada da edificação.

II - dispor de local destinado à coleta de resíduos sólidos e recicláveis.

Seção III
Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não Residencial

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 39. Os compartimentos das edificações de uso não residencial devem obedecer aos parâmetros gerais constantes dos Anexos II e III desta Lei.

§ 1º As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos II e III e às exigências específicas constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os postos de serviços de veículos atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos II e III e às exigências específicas constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 40. As edificações destinadas a uso não residencial devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para instalações sanitárias destinadas a uso comum, a saber:

I - instalações sanitárias para empregados, em quantidade a ser calculada conforme normas do Ministério do Trabalho, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às mesmas;

II - instalações sanitárias destinadas ao público em cada pavimento, na seguinte proporção:

a) uma para cada sexo a cada grupo de dez unidades autônomas em centros comerciais;

b) uma para cada sexo em loja ou sala comercial isolada com mais de 100 m² (cem metros quadrados) destinados ao público;

c) uma para cada sexo em edificação destinada a consumo de alimentos com mais de 50 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º As instalações sanitárias destinadas a uso comum devem:

I - atender às normas de acessibilidade;

II - ser providas de antecâmara ou anteparo quando derem acesso a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

§ 2º As edificações de uso não residencial com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) devem dispor de, pelo menos, uma instalação sanitária, que servirá ao uso do público e dos empregados.

Subseção II
Das Edificações Destinadas a Uso Industrial

Art. 41. Os compartimentos das edificações destinadas a uso industrial deverão atender às disposições desta Lei, em especial as disposições gerais contidas na Seção I deste Capítulo e no Capítulo I, bem como às diretrizes, normas e parâmetros do Plano Diretor, às exigências do licenciamento ambiental e da Vigilância Sanitária, à legislação de segurança do trabalho, às normas da ABNT e demais normas técnicas e procedimentos aplicáveis.

Subseção III
Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e Serviços

Art. 42. As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender as seguintes disposições:

I - as sobrelojas serão permitidas desde que:

a) não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código;

b) tenham área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área das respectivas lojas, devendo comunicar-se com estas por meio de escadas internas;

c) tenham pé direito de no máximo 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II - os vãos correspondentes às portas dos estabelecimentos comerciais de utilização diurna podem ser considerados suficientes para iluminação e ventilação.

Art. 43. As edificações destinadas a garagens em geral devem ter sistema de ventilação permanente.

Art. 44. As edificações destinadas a serviços de saúde e educação devem estar de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelas legislações federal e estadual, além de atender ao disposto nesta Lei,

Art. 45. As edificações destinadas a asilos, orfanatos, abrigos e congêneres, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender ao seguinte:

I - dispor de locais para recreação cobertos e descobertos;

II - ter instalações sanitárias com chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) usuários;

III - ter instalações sanitárias para o pessoal de serviço, independentes e separadas das destinadas aos usuários.

Subseção IV
Dos Postos de Abastecimento

Art. 46. A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de veículos devem satisfazer as seguintes condições, além de todas as normas relativas ao uso e ocupação do solo:

I - em lotes de esquina: área mínima de 900,00 m2 (novecentos metros quadrados) e frente mínima de 30,00 m (trinta metros) para via principal e 30,00 m (trinta metros) para via secundaria;

II - em lotes de meio de quadra, área mínima de 1.350,00 m2 (mil duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 45,00 m (quarenta e cinco metros).

Art. 47. Os tanques de armazenamento de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo em relação ao alinhamento das vias e aos terrenos lindeiros, e obedecer as condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 48. As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00 m (seis metros) do alinhamento da via publica e das divisas do vizinho.

Art. 49. Para suas instalações no Município, os postos de abastecimentos deverão atender, também as seguintes exigências:

I - guardar uma distancia mínima de 200,00 m (duzentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de trafego, trevos rodoviários e de terminais de sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

II - quando localizados às margens de rodovias federais (BR) ou estaduais (CE), o acesso e saída, deverá receber parecer favorável dos órgãos competentes, DNER, DER/CE, respectivamente, quando ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

Art. 50. Os postos de abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem locais:

I - tais como: supermercados, hipermercados, centrais de abastecimentos de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento, *shopping centers*;

II - com atividades que exigem repouso mental ou espiritual, tais como estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III - tais como: ginásios e estádios esportivos;

IV - com equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas;

V - ou instalações de segurança a população, tais como: delegacias distritais de policia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

VI - ou instalações de comercio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável.

Parágrafo único. A "área de segurança" de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o posto de abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medindo 200,00 m (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta a volta do terreno.

Art. 51. Os Postos de Abastecimento devem possuir instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos.

Seção IV
Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto

Art. 52. As edificações de uso misto ficam sujeitas às normas incidentes sobre as edificações de uso residencial e não residencial, conforme aplicável, e às demais disposições desta Lei.

§ 1º Nas edificações de uso misto, a parte de uso não residencial deve estar disposta de modo a não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores.

§ 2º Nas edificações de que trata este artigo as partes de uso residencial e não residencial devem ter acessos independentes.

TÍTULO IV
DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

CAPÍTULO I
DA CALÇADA

Art. 53. A construção e a manutenção da calçada são de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro e serão obrigatórias nos logradouros dotados de pavimentação e meio-fio, devendo atender às seguintes exigências, além daquelas previstas na NBR 9050, no Código de Posturas e no Plano de Mobilidade do Município:

I - manter a declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro lindeiro ao terreno;

II - prever uma declividade transversal entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), em direção ao meio fio;

III - prever a altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) para o meio-fio em relação à sarjeta;

IV - observar as larguras totais das calçadas estabelecidas por categorias viárias no Plano Diretor e no Plano de Mobilidade, garantindo que em qualquer categoria seja mantida na calçada uma faixa pavimentada livre e desimpedida de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, destinada ao trânsito de pedestres;

V - garantir a continuidade com as calçadas de lotes vizinhos, no que se refere ao nivelamento e também à faixa pavimentada de que trata o Inciso IV deste artigo;

VI - prever os rebaixos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas calçadas de terrenos de esquina e em frente à faixa de travessia de pedestres, quando houver, conforme norma aplicável.

§ 1º A rampa de acesso de veículos, exceto os acessos em postos de serviço e abastecimento de veículos, não pode comprometer mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

§ 2º Para calçadas com declividade superior a 20% (vinte por cento), a construção de degrau é obrigatória, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros);

II - piso mínimo de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

III - existência de patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo;

IV - uniformidade das dimensões dos degraus.

§ 3º A construção dos degraus deverá ser autorizada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, após vistoria técnica da obra.

Art. 54. As calçadas devem ser pavimentadas com material antiderrapante, resistente e capaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único. Em situações especiais o órgão competente da Administração Pública Municipal pode definir o tipo de pavimentação de calçada considerado mais conveniente para o logradouro público.

Art. 55. Nos afastamentos frontais das edificações de comércio e serviços ou de uso misto é obrigatória a execução de piso pavimentado dando continuidade à calçada.

Art. 56. O plantio de árvores nas calçadas deverá obedecer às seguintes distâncias, sempre respeitando a faixa livre de circulação:

I - mínimo de 5 m (cinco metros) de esquinas;

II - mínimo de 2 m (dois metros) de postes;

III - mínimo de 1 m (um metro) de entrada de garagem;

IV - mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros) de tubulações subterrâneas;

V - 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. O órgão competente da Administração Pública Municipal orientará o proprietário quanto às espécies a serem plantadas.

CAPÍTULO II
DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

Art. 57. Os proprietários de terrenos devem fechá-los na testada e nas divisas, bem como mantê-los limpos, drenados e capinados.

§ 1° Entende-se por drenado o terreno em condições de escoamento natural de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes.

§ 2° O fechamento nas divisas laterais e de fundos terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 58. Em lote situado em esquina nenhum elemento construtivo até a altura de 3,00 m (três metros) em relação ao nível da calçada pode avançar no triângulo que tem por vértices:

I - o ponto de encontro dos alinhamentos;

II - os dois pontos dos alinhamentos distantes, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto referido no inciso I.

TÍTULO V
DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Nenhuma obra poderá ser iniciada no Município sem que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário esteja de posse do Alvará fornecido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal;

II - o responsável técnico pela obra tenha enviado ao órgão competente da Administração Pública Municipal, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respectiva comunicação de início de obra;

III - seja instalada, em posição visível a partir do logradouro público, placa de identificação da obra contendo o número do Alvará, os nomes dos responsáveis técnicos e os números de registro dos mesmos no respectivo órgão regulador do exercício profissional.

Parágrafo único. O Alvará e o projeto arquitetônico aprovado deverão permanecer na obra, em local acessível à fiscalização municipal.

CAPÍTULO II
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 60. O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como a execução das obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, devem respeitar a legislação sobre direito de vizinhança e o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 61. Durante a execução da obra o responsável técnico, visando à proteção de trabalhadores, pedestres e edificações vizinhas, deve instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança do trabalho e outras legislações pertinentes.

Parágrafo único. A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de qualquer obra deve ser feita dentro das divisas do espaço aéreo do lote definido por seus limites e pelos tapumes.

Art. 62. Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II - observar passagem livre de 3 m (três metros) de altura em relação à calçada;

III - quando se tratar de edificação existente construída sem o afastamento frontal:

a) devem prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos;

b) os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre a calçada, garantindo uma faixa livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,20 m de largura;

c) na impossibilidade de atender à exigência da alínea anterior, os pontaletes poderão ser instalados no meio-fio.

Parágrafo único. No caso deste artigo, devem ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito e impedir a queda de materiais.

Art. 63. Nas construções com afastamento de até 5,00 m (cinco metros) e/ou com altura superior a 5 m (cinco metros) é obrigatória a construção de tapume no alinhamento.

§ 1º Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias devem ser afixadas nas faces respectivas, de modo bem visível.

§ 2º Os tapumes devem ser colocados de maneira a garantir proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes e outros equipamentos existentes.

Art. 64. As obras de construção, demolição ou reconstrução situadas no alinhamento devem ser dotadas de tapume, observadas as seguintes condições:

I - o tapume deverá ser executado em material resistente e bem ajustado, que não prejudique a segurança do pedestre, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II - deverá ser garantida faixa livre e desimpedida para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º Quando não for possível atender o disposto no inciso II, deverá ser solicitada autorização, em caráter excepcional, para desvio do trânsito de pedestre para parte do leito carroçável, devidamente protegida.

§ 2º No caso de ser o tapume instalado na calçada e a obra ficar paralisada por mais de 30 (trinta) dias, é obrigatória a remoção do tapume para o alinhamento do lote e a restauração das condições de uso da calçada.

CAPÍTULO III
DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

Art. 65. A execução de terraplenagem, movimentação de entulho e material orgânico deve obedecer às normas do Código Civil Brasileiro relativas ao direito de vizinhança, bem como às Normas Técnicas Brasileiras, à legislação ambiental, ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 1º Em caso de bota-fora, a remoção e o transporte dos materiais são responsabilidades do proprietário, devendo o entulho e o material orgânico serem transportados para locais indicados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento por parte do proprietário da responsabilidade de retirar entulho ou material orgânico gerados pela obra, os serviços poderão ser executados pela Administração Pública Municipal e cobrados do proprietário, com atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 66. Na execução do movimento de terra, entulho e material orgânico é obrigatório:

I - adotar medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações existentes no terreno e no seu entorno, das propriedades vizinhas e da área pública;

II - quando o corte no terreno resultante de movimento de terra tiver altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), tomar as seguintes medidas:

a) escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;

c) muros de contenção ou taludes com tratamento compatível;

d) proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução de contenções ou taludes;

e) proteção da calçada e do logradouro contra o escoamento de terras.

III - apresentar projeto de terraplanagem elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar, nos casos de:

a) movimento de terra resultante de corte no terreno com altura superior a 2 m (dois metros);

b) movimento de terra que implique volume superior a 600 m³ (seiscentos metros cúbicos);

c) terraplanagem em terreno pantanoso ou alagadiço.

§ 1º É obrigatória a construção de muretas de contenção:

I - nas divisas das edificações, terrenos ou lotes que tenham taludes de escavação;

II - nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade superior a 20% que possam ser afetadas por deslizamento de terra;

III - nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade inferior a 20%, nos quais seja observada movimentação de terra associada a processo erosivo.

§ 2º O responsável técnico pela obra e o proprietário são responsáveis por possíveis danos causados às propriedades vizinhas ou a terceiros.

CAPÍTULO IV
DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 67. Durante a execução das obras o profissional responsável deve por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º Nenhum material pode permanecer no logradouro público por mais de 10 dias, resguardada uma faixa livre e desimpedida para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Na área comercial, o material não poderá permanecer no logradouro público por mais de 48 h (quarenta e oito horas).

Art. 68. Após a conclusão da obra ou em caso de sua paralisação por mais de 30 (trinta) dias, os tapumes instalados nas calçadas e os materiais depositados nos logradouros públicos devem ser retirados e

as calçadas devem ser reconstituídas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem que tenham sido retirados os tapumes e os materiais, a Administração Pública Municipal poderá executar tal providência, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

TÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. A execução das obras de edificações privadas ou públicas é condicionada à obtenção de Alvará outorgado pela Administração Pública Municipal, precedido da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.

§ 1º Para efeito de aprovação do projeto e outorga do Alvará, o projeto de arquitetura deverá ser apresentado conforme disposto no Plano Diretor e em regulamento municipal, devendo observar todos os parâmetros para representação de projetos definidos pela ABNT.

§ 2º Os projetos para obras de construção de edifícios públicos federais ou estaduais estão sujeitos às mesmas exigências impostas aos demais.

Art. 70. Estão dispensadas da exigência de aprovação de projeto, mas obrigadas à obtenção de licença e apresentação de responsabilidade técnica, as seguintes obras:

I - construção de muro de arrimo ou que exija cálculo estrutural;

II - construção de marquise;

III - serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;

IV - reformas que não impliquem em alteração de área construída, alteração de uso, demolição de paredes e/ou modificações nos elementos estruturais;

V - escavações, cortes e desmontes de pequeno porte.

§ 1º A dispensa de apresentação de projeto não exime os interessados de apresentarem, quando solicitados pelo órgão municipal competente:

I - soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;

II - soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;

III - outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

Art. 71. Estão dispensadas da aprovação de projeto e da obtenção de licença as seguintes obras:

I - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais para sua estabilidade, exceto em áreas *non aedificandi*;

II - instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;

III - reparos e manutenção de obras;

IV - serviços de manutenção e construção de calçadas;

V - escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;

VI - impermeabilização de lajes existentes;

VII - instalação de condutores para o escoamento de águas pluviais sob a calçada.

§ 1º A dispensa prevista neste artigo não desobriga o proprietário e/ou o executor da obra do atendimento às normas técnicas pertinentes nem o exime de responsabilidade penal e civil perante terceiros.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

§ 3º Em casos especiais, a critério do órgão competente da Administração Pública Municipal, poderá ser exigido processo de licenciamento nas situações previstas neste artigo.

Art. 72. Os procedimentos a serem adotados no licenciamento de edificações estão definidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ANÁLISE DO PROJETO

Art. 73. Após a abertura do processo de aprovação será realizada a análise do projeto arquitetônico.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, no seu conjunto ou em suas partes.

Art. 74. Na análise do projeto os ambientes e compartimentos terão sua destinação considerada pelo órgão examinador pela sua designação no projeto e também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de conflito, para fins de aceitação de projeto a finalidade lógica do compartimento prevalecerá sobre a designação constante no projeto.

Art. 75. Para efeito de aplicação dos parâmetros construtivos estabelecidos no Plano Diretor e nesta Lei, considera-se área construída toda área coberta da edificação, exceto:

I - área sob beiral;

II - área sob marquise com balanço máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 2,00 m (dois metros) caso ocupe no máximo 1/3 da fachada;

III - áreas abertas sob pérgolas;

IV - saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras desde que não ultrapassem 0,40 m (quarenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada, limitada a área total destes elementos construtivos a 25% (vinte e cinco por cento) da área da respectiva fachada;

V - guarita com área construída de até 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que ocupe, no máximo, 20% (vinte por cento) da testada do terreno.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Art. 76. A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após constatação do atendimento às disposições estabelecidas no Plano

Diretor, nesta Lei e na legislação vigente correlata, segundo os procedimentos previstos no Plano Diretor para licenciamento convencional ou simplificado, conforme aplicável.

Parágrafo único. A aprovação do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel nem a regularidade do uso da edificação.

Art. 77. A licença para a execução da obra - Alvará de construção, demolição ou reconstrução - será emitida mediante apresentação do projeto aprovado, quando exigido, e comprovante de pagamento das taxas e preços públicos estabelecidos pela legislação tributária bem como indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução desta.

§ 1º A documentação necessária para obtenção do alvará de construção é a seguinte:

I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;

II - planta de locação conforme Norma Técnica vigente;

III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), de acordo com suas respectivas atribuições, devidamente assinados;

IV - documento comprobatório de propriedade ou posse do terreno;

V - indicação da destinação dos entulhos resultantes da demolição

§ 2º No caso de reforma, com ou sem ampliação, os procedimentos para obtenção do Alvará são similares àqueles adotados para obtenção do Alvará de construção.

Art. 78. Os projetos para obras que possam produzir impacto ambiental, obras que envolvam patrimônio histórico e cultural ou atividades relacionadas ao setor de saúde e/ou educação ficarão sujeitos, a licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico ou ser submetidos à apreciação dos órgãos responsáveis por essas matérias, conforme aplicável.

Parágrafo único. O projeto de execução de obras, de construção ou reforma que depender de exigências de outros órgãos públicos somente será aprovado pela Administração Pública Municipal após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente, salvo se disciplinado de forma diversa por outro ente federado.

Art. 79. O processo administrativo de aprovação de projeto e licenciamento da obra finda com a anexação, aos autos, da Certidão de Baixa e Habite-se, a ser obtida mediante os procedimentos estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 80. Os elementos integrantes do processo de aprovação do projeto deverão ser, no mínimo:

I - Para construção nova:

a) requerimento dirigido ao órgão municipal competente;

b) análise de orientação prévia (opcional);

c) no mínimo 03 (três) cópias do projeto constando de: planta de situação, plantas baixas, cortes transversais e longitudinais, planta de elevação das fachadas principais, projeto hidrossanitário, devidamente assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;

d) documento de Responsabilidade Técnica fornecido pelo conselho competente;

e) perfil natural e nivelamento do terreno com dois cortes ortogonais;

f) título de propriedade;

g) comprovante de quitação do IPTU;

h) pagamento da taxa correspondente;

i) planta de locação georeferenciada.

II - reformas e ampliações:

a) requerimento dirigido ao órgão municipal competente;

b) análise de orientação prévia (opcional);

c) no mínimo 03 (três) cópias do projeto constando de: planta de situação e locação, cortes transversais e longitudinais, planta de elevação das fachadas principais; plantas baixas onde conste o existente e o que será acrescentado e modificado, observando as seguintes convenções: azul - parte a ser conservada; vermelho - parte projetada; amarelo - parte a ser demolida, devidamente assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;

d documento de Responsabilidade Técnica fornecido pelo conselho competente;

e) título de propriedade;

f) comprovante de quitação do IPTU;

g) pagamento da taxa correspondente;

III - obras nos logradouros e recursos hídricos:

a) requerimento dirigido ao órgão municipal competente;

b) no mínimo 03 (três) cópias do projeto constando de: planta de situação, plantas baixas, cortes transversais e longitudinais, e detalhes quando necessários à compreensão do projeto, devidamente assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico;

c) documento de Responsabilidade Técnica fornecido pelo conselho competente;

d) perfil natural e nivelamento do terreno com dois cortes ortogonais;

e) levantamento topográfico do terreno;

f) contrato com o órgão público promotor da obra;

g) autorização do órgão estadual do meio ambiente, no caso de obras em recursos hídricos;

h) Licenciamento Ambiental com anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no caso de obras em recursos hídricos;

i) pagamento da taxa correspondente.

IV - loteamentos - de acordo com a lei específica.

§ 1º A planta de situação e locação deverá caracterizar o lote em relação a quadra, indicando a distância da esquina mais próxima, conter as dimensões do lote, a posição do meio-fio, os postes, as árvores, registrar a posição da edificação em relação às divisas do lote e em relação às outras construções nele existentes, todos em escalas convenientes.

§ 2º As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas, a área, as dimensões de paredes e aberturas, na escala de 1:50 ou 1:100 (um para cinquenta ou um para cem).

§ 3º Os cortes longitudinais e transversais, as fachadas e elevações deverão ser apresentados em número suficiente, para o perfeito

entendimento do projeto; deverão conter as dimensões do pé direito e os perfis do telhado, na escala de 1:50 ou 1:100 (um para cinquenta ou um para cem).

§ 4º Para as construções de caráter especializado (cinemas, industrias, hospitais etc. poderá ser exigido memorial descritivo devidamente assinado pelos responsáveis técnicos respectivos, com especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, controle de incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 5º Todas as plantas, após aprovação receberão o carimbo APROVADO e as assinaturas dos funcionários responsáveis, e uma das vias será arquivada no órgão competente e as demais serão devolvidas ao requerente.

TÍTULO VII
DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. As normas do processo administrativo de controle das obras no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais desta Lei e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 82. O processo mencionado no art. 81 poderá ser de dois tipos:

I - processo de anuência;

II - processo de correção.

§ 1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da licença.

§ 2º O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo VII desta Lei.

§ 3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 83. A infração das normas mencionadas no Art. 81, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

Art. 84. O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§ 1º Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§ 2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§ 3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§ 4º Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

§ 5º Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§ 6º Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominais sobre o imóvel.

Art. 85. Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

Seção I
Do Requerimento

Art. 86. O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§ 1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§ 2º O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§ 3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§ 4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 87. Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

Seção II
Da Instrução do Processo

Art. 88. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

Art. 89. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

Seção III
Das Fases do Processo de Anuência

Art. 90. Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até três fases:

I - fase de orientação;

II - fase de obtenção de Alvará;

III - fase de execução e confirmação.

§ 1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§ 2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

§ 3º Na fase de execução e confirmação a Administração Pública Municipal:

I - verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;

II - se for o caso, confirma em caráter definitivo a anuência com a baixa do Alvará, por meio da emissão da Certidão de Baixa e Habite-se no caso de edificações.

Art. 91. Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para construção ou reforma de edificações estão definidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§ 1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas desta Lei.

§ 2º Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - revogação ou cassação;

III - demolição.

§ 3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo VII desta Lei.

§ 4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 93. Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

I - embargo;

II - interdição;

III - apreensão.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 94. Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 95. Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

I - a data, a hora e a descrição detalhada da infração;

II - os dispositivos violados;

III - o nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;

IV - as instruções para a regularização da infração;

V - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

VI - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;

VI - assinatura do interessado ou testemunha.

Art. 96. Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;

II - marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;

III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;

IV - entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;

V - tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

Seção III
Das Penalidades

Art. 97. A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§ 1° A decisão que determinar o embargo deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;

II - as condições para a retirada do embargo;

III - As providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§ 2° O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 98. A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§ 1° A decisão que determinar a interdição deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;

II - as condições para a retirada da interdição, se for o caso.

III - As providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§ 2° A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 99. A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material dela.

§ 1° Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

§ 2° Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 100. Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 101. As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§ 1º Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

§ 2º O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 102. A penalidade de cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 103. A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Havendo recusa ou inércia imotivada do interessado, a Administração Pública Municipal poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo interessado.

Art. 104. As penalidades aplicáveis no caso de cada infração estão indicadas no Anexo VII desta Lei.

Seção IV
Do Processo

Art. 105. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 106. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 05 (cinco) dias após a sua notificação

Art. 107. O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

§ 1º Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

I - a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;

II - as provas, caso existam;

III - outras informações que julgar pertinentes.

§ 2º A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada no órgão autuante.

§ 3º A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§ 4º Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

I - as instruções para a regularização da infração;

II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§ 5º Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§ 7º Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

I - as instruções para a regularização da infração;

II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 108. Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 03 (três) membros.

Art. 109. Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

§ 1° Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§ 2° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 110. Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único. O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 111. O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;

II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;

III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

Art. 112. A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso eles sejam julgados improcedentes.

§ 1° O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 2° A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 113. A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente e se a infração se referir à edificação sujeita ao licenciamento do Tipo 1, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 114. A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§ 1° Constatado o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.

§ 2° No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

Seção V
Das Comunicações

Art. 115. O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 116. A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§ 1° Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

§ 2° Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§ 3° A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 117. A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

Art. 118. O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§ 1º O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 05 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§ 2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. Estão isentos das disposições desta Lei o sistema viário, os terrenos e as edificações preexistentes à entrada em vigor desta Lei e que não sejam objeto de obras de construção, demolição ou reconstrução.

Art. 120. O processo para licenciamento de empreendimento que estiver em andamento na data de entrada em vigor desta Lei poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data de sua abertura.

Parágrafo único. Considera-se em andamento o processo protocolizado na Administração Pública Municipal com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

Art. 121. São partes integrantes desta Lei os Anexos I a VIII, com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações Residenciais Multifamiliares;

II - Anexo II - Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações de Uso Não Residencial;

III - Anexo III - Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Áreas de Uso Comum;

IV - Anexo IV - Exigências para Edificações Destinadas a Auditórios, Cinemas, Teatros, Clubes, Danceterias e Similares;

V - Anexo V - Exigências para Postos de Serviço de Veículos;

VI - Anexo VI - Condições de Instalação e Funcionamento de Estações Rádio-Base (ERB)

VII - Anexo VII - Penalidades por Infrações Cometidas;

VIII - Anexo VIII - Glossário.

Art. 122. projetos habitacionais de interesse social que envolvam algum nível de subsídio público poderão adotar parâmetros diferenciados dos constantes dos Anexos 1 e 3, a critério do agente financeiro.

Art. 123. Quando necessário, a regulamentação de disposições desta Lei será efetuada por atos da Administração Pública Municipal.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.146/2000 e nº 1.822/2017.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 19 de agosto de 2019.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m2)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento ou Ambiente	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Ambiente de estar e refeições	**8,00**	**2,50**	**2,80**	**1/6**	**0,80**
1 Dormitório	8,00	2,50	**2,80**	**1/6**	**0,80**
Demais Dormitórios	6,00	2,00			
Manuseio de alimentos	4,70	1,80	2,50	1/6	0,80
Área de Serviço	2,40	1,50	2,50	-	0,80
Instalação sanitária	2,20	1,20	2,50	1/8	0,70
Circulação de uso privativo	-	0,90	2,50	-	-
Abrigo/Área de Estacionamento de veículos	-	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	-

OBSERVAÇÕES:
O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

ANEXO II

PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m2)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento ou Ambiente	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Circulação de uso privativo	-	**0,90**	**2,50**	-	-
Escada	-	**0,80**	**2,50**	-	-
Indústrias, Galpões e Oficinas	-	-	2,80 se o compartimento tiver área < ou = 25,00 m² 3,20 se o compartimento tiver área > 25,00 m² e **< ou = 10,00 m² 4,00 se o compartimento tiver área > 100,00 m²**	**1/6**	-
Ambientes de preparo, manipulação e guarda de alimentos e drogas	**10,00**	**2,00**		**1/6**	-
Salas comerciais, escritórios, etc.	-	**2,00**		**1/6**	**0,80**
Lojas	-	**2,00**		**1/8**	**0,80**
Sobrelojas	-	**2,00**	**2,40**	**1/8**	-
Galerias Comerciais	-	**4,00**	**4,00**	**1/80**	-
Sala de aula	15,00 m² **e no mínimo 1,00 m²/ aluno**	**3,50**	1/12 da área do compartimento e, no mínimo 2,80 m 4,00 m, se área da sala > 40,00 m²	**1/6**	**0,80**
Dormitórios coletivos	10,00m² e no mínimo 4,00m² / leito	**2,50**	2,80	**1/6**	**0,80**
Berçários	9,00m² e no mínimo 2,50m² / leito	**3,00**	2,80	**1/6**	**0,80**

ANEXO III

PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS			
	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Hall	**1,20**	**2,60**	**1/8**	**0,80**
Circulação de Uso Comum	1,20 m se comprimento da circulação < ou = 10,00 m Se comprimento da circulação > 10,00 m: a largura mínima de 1,20 m é acrescida de 0,10 m por metro de comprimento **excedente**	**2,60**	**1/8**	**0,80**
Escada	**1,20**	**2,60**	**1/8**	**0,80**
Área de estacionamento de veículos	**2,30 x 4,50 por vaga**	**2,20**	**-**	**2,50**
Circulação de veículos	**2,50**	**2,20**	**-**	**2,50**

OBSERVAÇÕES:
- O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.
- A área de estacionamento de veículos deve garantir acesso, circulação e espaço para manobras.

ANEXO IV

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES EM GERAL:

I - ter sua estrutura e demais elementos construtivos essenciais de material incombustível;

II - ter instalações sanitárias separadas por sexo atendendo as seguintes exigências de dimensionamento, correspondendo a 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa e considerando a lotação máxima:

a) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração bem como um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo masculino;

b) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo feminino;

III - ter instalação preventiva contra incêndio e pânico, de acordo com as Normas Brasileiras, a legislação do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ESPECIFICAMENTE ÀS CIRCULAÇÕES:

I - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima.

II - Exigências em relação às portas:

a) as portas dos compartimentos deverão ter a mesma largura dos respectivos corredores de acesso;

b) as portas de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

c) as saídas de emergência com comunicação para o logradouro público deverão ser dimensionadas segundo normas estaduais específicas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

d) as folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre a calçada ou logradouro público.

III - Exigências quanto aos corredores:

a) os corredores de acesso e escoamento do público deverão:

1 - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 1,00 mm (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 150 (cento e cinquenta) ocupantes, tendo como referência para cálculo da lotação máxima a base de 1,60 m2 (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

2 - observar a distância máxima de 30m (trinta metros) das saídas de emergência.

b) as circulações internas à sala de espetáculos deverão ter corredores longitudinais com largura mínima de 1,00 m (um metro) e transversais com 1,70 m (um metro e setenta centímetros), com acréscimo de 1,00 (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 100 (cem) ocupantes, na direção normal do fluxo de escoamento da sala para as saídas;

IV - Exigências quanto às escadas e rampas de acesso e escoamento do público:

a) devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

QUANTO À SALA DE ESPERA CONTÍGUA À SALA DE ESPETÁCULOS:

A sala de espera contígua à sala de espetáculos deverá medir, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

ANEXO V

EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS

A - DISPOSIÇÕES GERAIS

I - As normas constantes deste Anexo referem-se a Postos de Serviços de Veículos, entendidos como edificações que abrangem as atividades de:

a) lavagem e lubrificação de veículos e reparos de pneumáticos;

b) comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança do veículo;

c) comércio de produtos de consumo domiciliar, em loja de conveniência instalada no imóvel,

d) restaurante.

Obs.: É vedada a instalação nos Postos de Serviços de Veículos de estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios ou utilizem produtos inflamáveis, salvo se possuírem espaço exclusivo para suas atividades e/ou a produção se der em área fechada e com acesso restrito ao posto

II - Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos de Serviços de Veículos deverão observar, dentre outros, normas e regulamentos:

a) da legislação urbanística municipal e da legislação municipal específica;

b) da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

c) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

d) do Corpo de Bombeiros;

e) de proteção ao meio ambiente.

B - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO:

A localização dos Postos de Serviços de Veículos no Município de Morada Nova deverá observar as normas do Plano Diretor e da legislação municipal específica.

C - EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES:

I - Os Postos de Serviços de Veículos deverão:

a) observar todas as características estabelecidas em legislação para os recipientes de armazenamento de combustíveis e inflamáveis, bem como as distâncias mínimas de tais recipientes entre si e as divisas do terreno e demais medidas de segurança previstas na legislação pertinente;

b) estar separados de propriedades vizinhas por muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura;

c) possuir boxes isolados para abrigar os equipamentos e realizar as atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, devendo estes compartimentos ter no mínimo duas paredes paralelas, inclusive com cobertura, de modo a evitar dispersão de poeira, água e substância oleosa;

d) ser dotados de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para as calçadas públicas;

e) submeter as águas residuárias ou quaisquer outros resíduos resultantes das atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos a tratamento primário, através de caixas retentoras onde fiquem retidos os resíduos poluentes antes do lançamento na rede de esgotos, construída com materiais e técnicas que garantam sua estanqueidade e possibilitem sua manutenção.

f) dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do público, separadas por sexo;

g) dispor de vestiários e instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos empregados, com lavatório, chuveiro e vaso sanitário, observando-se a proporção de um chuveiro para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

h) dispor de um local para instalação de telefone público e de instalações sanitárias para uso do público;

i) lançar diretamente na rede pública de esgotamento sanitário apenas esgotos e águas servidas provenientes de instalações sanitárias e cozinhas.

II - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão apresentar as seguintes características:

a) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

b) paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

c) paredes externas sem aberturas livres para o exterior;

d) afastamento frontal mínimo de 6,00m (seis metros);

e) afastamento lateral e de fundo de no mínimo 3,00m (três metros);

f) vedação para os logradouros, especialmente para circulação de pedestres.

III - As áreas operacionais dos postos deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

IV - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não podendo a declividade ultrapassar 3% (três por cento)

D - EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ACESSOS VEICULARES:

I - apresentar pelo menos 2 (duas) rampas de acesso de veículos cruzando transversalmente as calçadas, numa angulação máxima de 45º (quarenta e cinco graus);

II - atender as seguintes condições para rebaixar os meio fios ao longo da extensão das rampas de acesso de veículos:

a) cada trecho rebaixado terá no máximo 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

b) a soma dos trechos rebaixados não deverá atingir mais que 35 % (trinta e cinco por cento) da testada;

c) a distância mínima entre os trechos rebaixados deverá ser de 5,00 m (cinco metros);

d) em postos situados em terreno de esquina poderá haver rebaixamento do meio fio para cada logradouro;

e) não será permitido rebaixamento de meio fio na curva de concordância dos logradouros a menos de 3,00 m (três metros) do encontro dos meio fios quando estes formarem ângulos iguais ou maiores que 90° (noventa graus).

f) não será permitido rebaixamento de meio fio a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento dos meio fios com a tangente da curva quando estes formarem ângulos menores que 90° (noventa graus).

E - EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS CALÇADAS:

I - acompanhar o greide das vias, de acordo com nivelamento fornecido pela Administração Pública Municipal, mantendo meio fio contínuo com altura de 0,18 m (dezoito centímetros) em relação ao nível das vias e pintado nas cores branca e amarela;

II - apresentar inclinação transversal entre 1 e 3% (um a três por cento);

III - deverão ter revestimento do piso uniforme e diferenciado da pista de rolamento, assim como do piso da área do posto;

IV - prever rampa para deficiente físico nas interseções de acessos e saídas, com calçada, no seu sentido longitudinal.

ANEXO VI

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB)

A - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em logradouros públicos;

II - em imóveis tombados;

III - a uma distância inferior a 300m (trezentos metros) de outra torre contada das divisas dos respectivos terrenos;

IV - a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros), contada das divisas dos respectivos terrenos, desde que atendidos os demais requisitos e seja considerado relevante para a cobertura do serviço de edificações ocupadas por:

a) hospitais, maternidades, postos de saúde, clínicas médicas e similares;

b) creches e berçários;

c) estabelecimentos educacionais até o ensino médio;

d) asilos e casas de repouso;

e) presídios e cadeias públicas;

f) postos de combustíveis;

Obs.: A aprovação de Estação Rádio-Base em áreas de interesse ambiental e em áreas de entorno de bens tombados depende de prévia anuência dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pelo patrimônio cultural e ambiental, respectivamente.

B - Para instalação de Estação Rádio-Base será exigido Responsável Técnico legalmente habilitado.

C - A instalação de Estação Rádio-Base fica sujeita a licenciamento ambiental pelo Estado.

Obs.: Quando a instalação da ERB ocorrer em Área de Preservação Permanente as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à concessão da licença ambiental deverão incluir ações de conservação e preservação da flora e da fauna e/ou medidas que contribuam para a melhoria da quantidade e da qualidade da água na área de abrangência da microbacia hidrográfica da região de implantação do projeto.

D - Todos os equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERB) deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

E - Lei municipal específica estabelecerá as demais condições de instalação e funcionamento das ERB no município de Morada Nova, bem como os procedimentos a serem aditados no licenciamento destas.

ANEXO VII

PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS

INFRAÇÕES	**PENALIDADES**	
	Multas (UFIRM)	**Outras Penalidades**
Execução de obra sem o acompanhamento de profissional habilitado, quando exigido por este Código.	Residencial até 100 m2: 50 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 105 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obra sem Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ou com Alvará vencido	Residencial até 100 m2: 70 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 140 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Canteiro de obras sem cópia do projeto aprovado ou do Alvará e/ou sem placa de identificação	Residencial até 100 m2: 50 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 105 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Inobservância desta Lei no que se refere a canteiro de obras, medidas de segurança e equipamentos na obra	Residencial até 100 m2: 70 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 140 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obras que causem quaisquer danos ao logradouro	175 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Escavação, aterro ou revolvimento de terra sem autorização	A partir de 45 m3: 105 por ocorrência	Embargo, apreensão e/ou cassação do Alvará e demolição
Manutenção de terreno sem capina, sem drenagem, sem vedação, sem calçada ou acúmulo de lixo ou entulho	70 por ocorrência	-
Manutenção de terreno com vedação ou calçada inadequada ou em mau estado de conservação	70 por ocorrência	-
Obra paralisada ou em execução com risco iminente para o público, a vizinhança ou o trabalhador	De 350 á 700 por ocorrência, comprovado risco por laudo técnico.	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Manutenção de materiais da obra na	70 por ocorrência	Apreensão

via pública por tempo além do necessário para a descarga e remoção		
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Residencial até 100 m2: 70 por ocorrência 2 Residencial acima de 100 m e qualquer Não Residencial: 140 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento do disposto neste Código referente a postos de serviços e abastecimento de veículos ou a auditórios, cinemas, teatros, clubes e danceterias	350 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento de qualquer outro dispositivo deste Código	70 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

ANEXO VIII

GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.
ACESSIBILIDADE: Possibilidade e condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida.
ACRÉSCIMO: Aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.
AFASTAMENTO: Menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote.
AFASTAMENTO FRONTAL: Menor distância entre a edificação e a testada, medida perpendicularmente a esta.
AFASTAMENTO DE FUNDO: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.
AFASTAMENTO LATERAL: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.
ALINHAMENTO: Linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.
ALTURA MÁXIMA NA DIVISA: Distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Licença para edificar.
ANDAIME: Dispositivo de segurança utilizado para suporte de operários durante a execução de obras.
AMBIENTE: Espaço com destinação específica, não necessariamente delimitado por paredes.
ANTEPARO: Peça rígida que cumpra a função de resguardar o ambiente, impedindo a visão direta de seu interior.
ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.
ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro, compreendendo escadas, patamares de acesso, rampas, elevadores e hall de acesso aos elevadores em área equivalente à do poço dos elevadores.
ÁREA CONSTRUÍDA: A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação.
ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: Área que compreende espaços de guarda e manobra de veículos.
ÁREA DE ILUMINAÇÃO/VENTILAÇÃO: Área livre descoberta destinada à iluminação e à ventilação dos diversos compartimentos da edificação.
ÁREA DE ILUMINAÇÃO FECHADA: Área descoberta confinada.
ÁREA EDIFICADA TOTAL: Somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.
ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA: Área resultante da área total edificada, deduzidas as áreas não computadas no Coeficiente de Aproveitamento.
ÁREA OCUPADA: Projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.
ÁREA LIVRE: Parte do terreno não ocupada pela edificação
ÁREA PERMEÁVEL: Área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.
ART: Anotação de Responsabilidade Técnica
ÁREAS DE USO COMUM: Espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.
BAIXA DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pela Administração Pública Municipal que suspende a execução de obras, ou, após o término da obra, habilita uma edificação ao uso.
BEIRAL: Prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.
CANTEIRO DE OBRAS: Espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório dos operários.
CASAS GEMINADAS: Reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.
CIRCULAÇÃO: Compartimento de uma edificação destinada a movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada, rampa, etc.).
COBERTURA: Elemento de coroamento da construção, destinado a proteger as demais partes componentes.
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: Relação entre a área líquida edificada e a área total do terreno.
COMPARTIMENTO: Ambiente coberto limitado por paredes.
CONSTRUIR / EDIFICAR: Executar qualquer obra nova ou modificação de edificação existente.
CORRIMÃO: Barra instalada junto a paredes, escadas, rampas ou corredores, com altura adequada para servir de apoio aos usuários.
COTA: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.
DECLIVIDADE: Relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.
DEMOLIÇÃO: Destruição, parcial ou integral, de qualquer edificação.
DEPENDÊNCIA: Construção isolada ou não do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.
DEPÓSITO: Compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.
DIVISA: Linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).
DIVISA DE FUNDO: Divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.
DIVISA LATERAL: Divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.
EDIFICAÇÃO: Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
EMBARGO: Ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.
ELEMENTO CONSTRUTIVO: Qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.
EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: Os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.
EQUIPAMENTOS URBANOS: Os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: As áreas verdes, as praças e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.
ESPELHO: Parte vertical do degrau da escada.
FACHADA: Qualquer face externa da edificação.
ESTRUTURA: Conjunto de elementos construtivos de sustentação da edificação, abrangendo fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas, lajes e outros com essa finalidade.
FACHADA PRINCIPAL: É a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro hierarquicamente superior de acordo com a classificação viária definida em lei.
FAIXA "*NON AEDIFICANDI*": Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.
FAIXA SANITÁRIA: Área "*non aedificandi*" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.
GABARITO: Altura máxima que a edificação pode alcançar.
GALERIA COMERCIAL: Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

GALPÃO: Construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.
GLEBA: Terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos. **GREIDE:** Do inglês "grade" - série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos; perfil longitudinal da via.
GUARDA-CORPO: Barreira de proteção vertical, vedada ou não, utilizada para proteção do usuário.
GUARITA: Compartimento destinado a vigilância e controle do acesso à edificação.
HABITAÇÃO: Edifício ou parte de um edifício que se destina a moradia.
INFORMAÇÃO BÁSICA: Documento fornecido mediante solicitação do proprietário e o pagamento do devido preço público, com a finalidade de subsidiar o proprietário, seu arquiteto ou engenheiro na elaboração do projeto de edificação.
INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA: Conjunto constituído pelos equipamentos urbanos, exceto rede telefônica, e pelo sistema de circulação, dotado de pavimentação e meio-fio.
INSTALAÇÃO SANITÁRIA: Ambiente de higiene isolado dos demais compartimentos das edificações dotado no mínimo de vaso sanitário e lavatório.
LAVABO: Instalação sanitária composta de lavatório e vaso sanitário.
LICENCIAMENTO DE OBRA: Ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.
LOGRADOURO PÚBLICO: Espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.
LOJA: Compartimento ou ambiente destinado ao ouso comercial.
LOTE: Unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.
MARQUISE: Cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso.
MEIO-FIO: Elemento de definição e arremate entre a calçada e a pista de rolamento de um logradouro.
MODIFICAÇÃO (de uma edificação): Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, aumentar ou diminuir área construída.
MOVIMENTO DE ENTULHO: Deslocamento de materiais inutilizados.
MOVIMENTO DE TERRA: Modificação das condições topográficas do terreno, podendo gerar ou não transporte ou deslocamento externamente ao mesmo.
MURO: Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.
NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS: Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
NIVELAMENTO: Regularização de terreno por aterro e corte. Determinação das diversas cotas e, consequentemente, das altitudes dos terrenos.
OCUPAÇÃO DO SOLO: Expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.
PARCELAMENTO DO SOLO: Subdivisão de uma gleba em lotes. Abrange duas modalidades - o loteamento e o desmembramento.
CALÇADA: Parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
PATAMAR: Piso intermediário entre dois lances de escada.
PAVIMENTO: Espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.
PAVIMENTO DE COBERTURA: Último pavimento de edificação residencial multifamiliar ou de uso misto, cujo acesso se dê unicamente pela unidade residencial imediatamente inferior.
PRIMEIRO PAVIMENTO OU PAVIMENTO TÉRREO: Aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto mais alto da calçada no alinhamento. Quando o lote tiver testada para mais de uma via, o alinhamento que servirá de referência para o primeiro pavimento será definido mediante escolha do interessado.
PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.
PEITORIL: Superfície horizontal de fecho inferior de uma janela ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno do compartimento onde se acha situada.
PÉRGOLA: Conjunto de elementos horizontais ou inclinados, distanciados regularmente, podendo ou não suportar vegetação, sem constituir cobertura.
PERMEABILIDADE VISUAL: Possibilidade de visualização do interior do lote ou terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela.
PILAR: Elemento construtivo de suporte nas edificações.
PILOTIS: Pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.
PISO: plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.
PLATIBANDA: Acabamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas, acima do forro.
PORÃO: Espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.
PORTARIA: Recinto logo após a porta ou o portão de entrada no terreno, onde fica instalado o porteiro de um edifício residencial ou não residencial.
POTENCIAL CONSTRUTIVO: O mesmo que área líquida edificável, resultante da multiplicação da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento da zona ou área onde esteja situado.
QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL: Menor fração de terreno loteado referente a cada unidade residencial a ser produzida no mesmo. Dividindo-se a área de um terreno pela Quota de Terreno da zona onde ele está situado, obtém-se o número de moradias que se pode construir nesse terreno.
RAMPA: Elemento construtivo com a função de possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de plano inclinado.
RECONSTRUÇÃO: Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.
RECUO: Parte do terreno situada entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.
RECUO DE ALINHAMENTO: Faixa de largura fixa ao longo da testada do terreno, a ser mantida como área "*non aedificandi*", prevista para viabilizar o futuro alargamento da via (calçada e/ou pista de rolamento).
REENTRÂNCIA: Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.
REFORMA (de uma edificação): É o conjunto de reparos efetuados em uma edificação já existente, que não implique alteração dos compartimentos, dos vãos de iluminação e ventilação ou da área construída.
SACADA OU VARANDA BALANCEADA: Parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.
SALIÊNCIA OU RESSALTO: Elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.
SERVIDÃO: Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.
SOBRELOJA: Compartimento situado acima da loja, com acesso exclusivo pela mesma, da qual faz parte integrante.
SÓTÃO: Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.
SUBSOLO: Qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.
SUÍTE: Dormitório que tem, anexo, um banheiro exclusivo.
TAPUME: Vedação provisória dos canteiros de obra, visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.
TAXA DE OCUPAÇÃO: Relação entre a área da projeção vertical da edificação ou do pavimento e a área total do terreno, incluída na área de projeção vertical a área do(s) fosso(s) de iluminação e ventilação, caso exista(m).
TAXA DE PERMEABILIDADE: Relação entre a área descoberta e permeável do terreno e a área do mesmo.
TERRAÇO: Cobertura de uma edificação ou parte da mesma constituindo piso acessível.

TERRENO: Porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.
TERRENO NATURAL: Superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.
TESTADA OU FRENTE DO TERRENO: Divisa do lote que coincide com o alinhamento. **TETO:** Plano ou superfície acabada de fechamento superior de um compartimento.
UNIDADE AUTÔNOMA: Parte da edificação vinculada ao uso privativo.
USO DO SOLO: utilização dos terrenos e edificações para o exercício das atividades humanas.
USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR: Uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.
USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de até dois pavimentos.
USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de mais de 2 (dois) pavimentos.
USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: Uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.
VAGA DE CARGA E DESCARGA: Área destinada a veículo de transporte de carga.
VERGA: Parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parte acima dos vãos, distribuindo-se em suas laterais.
VESTÍBULO OU "HALL": Entrada de um edifício
VIA: Terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.
VISTORIA: Exame efetuado por pessoal técnico da Administração Pública Municipal, a fim de verificar as condições de uma edificação ou obra, a observância à legislação urbanística e ao projeto aprovado.
ZONAS: Porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:5837E324

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.907, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Código de Posturas do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define as condições necessárias para promover, sob os preceitos da sustentabilidade, a qualidade do ambiente e uma convivência respeitosa no espaço público no Município, articulando o exercício dos direitos individuais subjetivos com os direitos regentes da ordem pública municipal visando ao bem-estar geral das presentes e futuras gerações.

§ 1º A qualidade do ambiente é tratada nesta Lei nos aspectos que cabem à Administração Pública Municipal controlar para alcançar um espaço público saudável e em boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

§ 2º Entende-se por espaço público, para efeito deste Código, o logradouro público e o espaço fora do logradouro público onde qualquer intervenção promova alguma interferência na paisagem urbana.

§ 3º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§ 4º Entende-se por calçada ou passeio o espaço integrante do logradouro público disposto ao longo do alinhamento dos lotes e destinado à circulação de pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.

§ 5º Entende-se por acessibilidade a possibilidade e a condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Estão sujeitas às disposições deste Código as ações e o uso no âmbito do logradouro público e na propriedade pública e privada quando afetam a ordem pública ou o bem-estar público, nas áreas urbana ou rural.

Art. 3º Todos têm direito à utilização do logradouro público desde que atendidas as normas contidas neste Código e na legislação pertinente, especialmente a legislação sanitária e ambiental.

Parágrafo único. A utilização do logradouro público deve ser norteada pelo respeito ao pedestre.

Art. 4º A efetivação das ações referidas neste Código depende de obtenção de Alvará requerido junto a Administração Pública Municipal.

Art. 5º A execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nela previstas, são de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal que tenham tais atribuições definidas por lei.

TÍTULO II
DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Para preservar a qualidade do espaço público não é permitido no logradouro:

I - desenvolver obra, serviço ou atividade no logradouro público sem autorização expressa da Administração Pública Municipal;

II - depositar, expor, guardar, lançar ou queimar materiais e objetos de qualquer natureza;

III - lançar qualquer tipo de resíduo nos dispositivos de captação de águas pluviais;

IV - bloquear a circulação de veículos e pedestres nos espaços destinados a esta finalidade;

V - transportar, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer a limpeza do espaço público e a segurança de seus usuários;

VI - fazer uso privado de chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O proprietário do veículo ou imóvel envolvido nos atos descritos nos incisos deste artigo será também responsabilizado para efeito das penalidades decorrentes.

§ 2º Tratando-se de material que não possa ser depositado diretamente no interior do prédio ou do terreno, podem ser toleradas a descarga e a permanência no logradouro público, com mínimo prejuízo ao trânsito e com as devidas providências de segurança ao transeunte, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não podendo exceder a 48 horas.

CAPÍTULO II
DA CALÇADA

Art. 7º O proprietário ou possuidor de lote ou terreno urbano é responsável pela construção da calçada fronteiriça ao seu imóvel, bem como pela sua conservação e limpeza.

§ 1º Em lotes com mais de uma testada a obrigação referida no *caput* deste artigo se estende a todas elas.

§ 2º Em áreas objeto da implantação de projetos de requalificação urbana a Administração Pública Municipal poderá assumir a construção ou reconstrução de calçadas sem prejuízo das demais responsabilidades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º Deve ser assegurada na calçada uma faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sendo expressamente proibido seu uso para trânsito, manobra, estacionamento ou parada de veículo motorizado bem como para exposição de mercadorias dos estabelecimentos dos lotes lindeiros.

Parágrafo único. A largura da faixa livre para circulação de pedestre tratada no caput deste artigo não corresponde à largura total da calçada, que é definida em função da categoria da via, no Plano Diretor.

CAPÍTULO III
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 9º Qualquer obra ou serviço em logradouro público do Município, realizados por particular ou pelo poder público, depende de obtenção prévia de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

§ 1º A Administração Pública Municipal pode, a qualquer momento, determinar a suspensão temporária da autorização para execução de obra ou serviço em logradouro público, caso seja constatado o descumprimento das normas definidas neste Código ou em legislação pertinente.

§ 2º Caso a obra ou serviço obstruir a pista de rolamento ou a faixa livre para circulação de pedestre da calçada, no ato de solicitação de Alvará, o responsável deverá submeter à aprovação da Administração Pública Municipal uma alternativa de trajeto para a circulação de veículos e pedestres de modo a garantir a segurança dos mesmos e não prejudicar o trânsito.

§ 3º É obrigatória a comunicação de conclusão de obra ou do serviço pelo responsável à Administração Pública Municipal, que realizará a competente vistoria.

Art. 10. O responsável pela obra ou serviço é obrigado a realizar a recomposição do logradouro, o reparo das redes de infraestrutura e a remoção dos resíduos de materiais e objetos utilizados.

§ 1º As providências referidas no *caput* deverão ser iniciadas imediatamente após a finalização da obra ou do serviço e seu término deverá ser em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º A recomposição do logradouro de que trata o *caput* buscará restabelecer as mesmas características anteriores ou as definidas pela Administração Pública Municipal.

§ 3º No caso de dano a calçada o responsável e, subsidiariamente, o proprietário do terreno em frente ao trecho danificado, deverá providenciar sua recomposição.

§ 4º Vencido o prazo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá realizar as providências referidas no *caput*, e exigir do responsável o pagamento pelo serviço de acordo com valores e condições estabelecidas pelo Executivo.

SEÇÃO II
Da Conservação dos Logradouros e Bens Públicos

Art. 11. É proibido:

I - fazer escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Administração Municipal;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Administração Municipal;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;

VI - deixar cair água de gárgulas, beirais e marquises sobre os passeios;

VI - efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de peças ou pneus, exceto os casos de emergência;

VII - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VIII - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

IX - estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

X - utilizar os recuos de frente para secagem de roupas;

XI - soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;

XII - queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos;

XIII - danificar ou destruir de qualquer forma edifícios, repartições ou outro bem do patrimônio público;

XIV - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pela Administração Municipal;

XV - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, jardins ou praças;

XVI - retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Administração Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

XVII - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas;

XVIII - capturar aves nos parques, praças ou jardins públicos;

XIX - estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Administração Municipal.

Art. 12. Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.

CAPÍTULO IV
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 13. O proprietário, inquilino e ocupante são obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu imóvel integralmente, de modo a não prejudicar a qualidade do espaço público e não representar ameaça à segurança e à saúde pública.

§ 1º Os terrenos vagos, com edificação ou em construção devem ser mantidos limpos, capinados, drenados e fechados.

§ 2º As edificações devem ser mantidas em boas condições de conservação e estabilidade estrutural.

Art. 14. O proprietário do terreno deve providenciar seu fechamento no alinhamento, nos termos do Código de Obras.

CAPÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 15. O plantio, o transplantio, a poda e a supressão das árvores em logradouro público são controlados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O plantio de árvores deve respeitar a faixa livre para circulação de pedestres.

§ 2º A largura da faixa livre para circulação de pedestre é de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 16. Não é permitida a utilização das árvores em logradouro público como suporte ou apoio para cartazes, anúncios, placas, cabos, fios ou instalações de qualquer natureza, ressalvados casos especiais autorizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 17. Compete à Administração Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos do Município.

§ 1º O Município poderá firmar convênios e parcerias com empresas e particulares visando a manutenção e conservação das áreas verdes e outros logradouros públicos.

§ 2º Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Administração Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 3º Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, dando preferência a espécies frutíferas, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 18. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 19. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 20. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 21. Caberá ao Município a regulamentação, por meio de Decreto, da remoção e/ou do plantio da espécie Nim Indiano (*azadirachta indica*) no município.

CAPÍTULO VI
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 22. A coleta e disposição final do resíduo sólido produzido dentro dos limites do Município devem ser controladas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Não é permitido dispor resíduo de qualquer natureza em local não autorizado pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os locais e horários de deposição do lixo doméstico para fins de coleta serão estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 23. A remoção, o transporte e a destinação de terra, resíduos de construção civil e resíduos de capina e poda de árvores será de responsabilidade de quem os gerar.

§ 1º A deposição dos resíduos de que trata o *caput* deste artigo no logradouro público é permitida somente no prazo mínimo demandado pela operação de carga e descarga.

§ 2º Em casos especiais, em que não for possível atender o disposto no parágrafo anterior, o material poderá permanecer no logradouro público por um prazo de no máximo 10 (dez) dias, resguardada uma faixa livre para circulação de pedestres na calçada, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Na área comercial, o material poderá permanecer no logradouro público por um prazo de no máximo 48 h (quarenta e oito horas);

§ 4º A destinação final de terra e resíduos de construção civil é permitida somente em locais autorizados pela Administração Pública Municipal.

§ 5º Para fins exclusivos de despejo e/ou coleta de resíduos da construção civil podem ser utilizados recipientes denominados caçambas ou *containers*, sendo que:

I - a atividade de colocação, permanência, remoção e transporte de caçambas ou *containers* depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal por seu proprietário;

II - caçambas ou *containers* deverão ser instalados em logradouro público, observando as seguintes condições:

a) ocuparem somente áreas em que se permite estacionamento de veículo;

b) formarem grupos de no máximo duas caçambas juntas, mantendo uma distância entre grupos e/ou unidades de no mínimo 10,00 m (dez metros).

II - a Administração Pública Municipal poderá determinar a retirada de caçamba ou *container* do local autorizado quando a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e/ou pedestres;

III - as penalidades previstas neste Código referentes a caçambas ou *containers* serão aplicadas a seu proprietário;

IV - o serviço de coleta, transporte e remoção dos resíduos de Construção Civil é de responsabilidade financeira do seu gerador.

V - o Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos do município deverá obedecer ao Plano Municipal ou Regional/Política Municipal de Resíduos Sólidos vigente.

CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS

Art. 24. Não é permitida permanência e circulação de animal em logradouros e espaços públicos do Município, sob pena de sua apreensão.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo:

I - cães de grande porte conduzidos com guia, enforcador e focinheira;

II - cães de pequeno ou médio porte conduzidos preferencialmente com guia e peitoral, a critério do proprietário;

III - cães adestrados a serviço de pessoas portadoras de deficiências visuais;

IV - cavalos e outros utilizados em veículos de tração animal.

§ 2º Os animais encontrados em desconformidade com os dispositivos deste Código poderão ser recolhidos pela Administração Pública Municipal, sendo que:

I - animais recolhidos serão mantidos pela Administração Pública Municipal no máximo por 7 (sete) dias, estando disponíveis ao recolhimento/devolução para seu proprietário dentro do prazo;

II - decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior os animais recolhidos pela Administração Pública Municipal poderão ser vendidos ou doados;

III - após a segunda apreensão os animais só serão devolvidos a seus proprietários, mediante pagamento de multa;

IV - após a terceira apreensão os animais não serão mais devolvidos a seus proprietários, podendo ser, então, encaminhados para doação a critério da Administração Pública Municipal;

V - Animais de pequeno porte como cães e gatos soltos em logradouros públicos, após recolhimento, a Administração Pública Municipal poderá custear ou buscar parcerias para custear as despesas com abrigo, alimentação e profissionais habilitados e outras despesas.

Art. 25. O proprietário de animal é responsável pela remoção dos dejetos por ele deixados bem como pelos danos e incômodos que causem a terceiros no logradouro público.

CAPÍTULO VIII
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 26. O trânsito público será controlado pela Administração Pública Municipal.

Art. 27. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nos logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto para execução de obra, serviço ou atividade autorizados pela Administração Pública Municipal, observando o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal, excepcionalmente, poderá impedir o livre trânsito objetivando a realização de eventos religiosos ou festividades culturais.

Art. 28. É expressamente proibido danificar, retirar ou instalar em logradouros, estradas ou caminhos públicos qualquer tipo de sinalização de trânsito e de dispositivos redutores de velocidade, como quebra-molas e outros, sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Assiste à Administração Pública Municipal o direito de impedir o trânsito e permanência de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros bem como perturbar a tranquilidade, a segurança e a qualidade do espaço público.

Art. 30. O trânsito de pedestres, veículos, animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 31. É proibido a obstrução de vias públicas por veículos em desuso por mais de 10 (dez) dias, estando sujeito à remoção e penalidade administrativa.

TÍTULO III
DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. Para efeito deste Código, entende-se por mobiliário urbano o equipamento de uso coletivo instalado na superfície ou suspenso sobre o solo de logradouro público, entre outros:

I - abrigo de ônibus e outros modos de transporte público;

II - cabine telefônica e “orelhão”;

III - caixa de correio;

IV - cabine de caixa eletrônico;

V - cabine destinada à segurança;

VI - sanitário público e cabine sanitária;

VII - lixeira e suporte para disposição de lixo;

VIII - mesa, cadeira e banco de uso público;

IX - banca e quiosque;

X - toldo;

XI - poste e luminária;

XII - relógio público;

XIII - monumento;

XIV - hidrante.

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá autorizar mediante emissão de Alvará a instalação de mobiliário urbano para o exercício de atividade no logradouro público, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares.

Art. 34. O titular do Alvará que autoriza a instalação de mobiliário urbano para exercício da atividade em logradouro público é responsável por:

I - portar o Alvará;

II - respeitar o local definido pela Administração Pública Municipal para a instalação do mobiliário urbano;

III - desenvolver a atividade dentro dos limites da área de instalação do mobiliário urbano conforme definido pela Administração Pública Municipal;

IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento autorizado pela Administração Pública Municipal;

V - adotar o modelo de mobiliário urbano definido pela Administração Pública Municipal, se for o caso;

VI - não vender produto ou prestar serviço diferentes dos constantes no Alvará;

VII - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

VIII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

IX - atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso, no que se refere às instalações e aos produtos comercializados;

X - zelar pela limpeza na área do logradouro público em que está instalado e seu entorno imediato, evitando lançar detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

XI - ao final do prazo autorizado para o funcionamento da atividade, desmontar equipamentos e recolher as mercadorias bem como todo tipo de resíduos proveniente de sua atividade, assumindo todo o ônus decorrente dessa operação;

XII - não ocupar, com qualquer objeto ou equipamento, as áreas ajardinadas ou destinadas à arborização pública;

XIII - não causar qualquer dano a arborização e sinalização de trânsito com a instalação de mobiliário urbano e o exercício da atividade;

XIV - em caso de dano ao logradouro público decorrente da atividade ou remoção do mobiliário urbano, restabelecer as mesmas condições anteriores;

Art. 35. Quando o mobiliário urbano for instalado em calçadas ou espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadões, ruas fechadas, vias de pedestres e outros, devem ser observadas as seguintes condições, além das demais dispostas neste Código:

I - ocupar com o mobiliário urbano no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, respeitando a faixa livre para circulação de pedestres definida neste Código;

II - quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e condutores de veículos, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação à esquina;

III - em qualquer caso, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação a ponto de ônibus para instalação do mobiliário urbano;

IV - não instalar mobiliário urbano em ilha e canteiro central, exceto nos casos em que a legislação pertinente permitir.

Art. 36. Os procedimentos e instrumentos gerais do processo de obtenção de Alvará para instalação de mobiliário urbano para fins de exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II
DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES

Art. 37. A instalação de bancas de jornal e revista, quiosques para comércio e serviços ou similares no logradouro público será viabilizada por meio de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal, que determinará o local e as condições para a colocação do referido mobiliário.

Art. 38. As bancas, quiosques ou similares deverão ser construídos segundo modelo aprovado pela Administração Pública Municipal que contemple as seguintes características:

I - não possuir mais de 6,00 m2 (seis metros quadrados);

II - ser de fácil remoção;

III - ser confeccionado em material adequado.

CAPÍTULO III
DO TOLDO

Art. 39. A instalação de toldo à frente de edificação depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por toldo, para efeito deste Código, cobertura de estrutura leve e material flexível, que pode ser removida sem necessidade de qualquer obra de demolição.

Art. 40. Para a instalação de toldo devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - não apresentar nenhum elemento abaixo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura a partir do nível da calçada em qualquer ponto;

II - não prejudicar a iluminação ou a arborização públicas;

III - não ocultar placas de nomenclatura de logradouros e de sinalização de trânsito;

IV - ocupar o espaço aéreo da calçada, avançando no máximo até 0,3 m (trinta centímetros) antes da borda do meio fio;

V - não apoiar suportes ou pontaletes de sustentação do toldo em nenhum ponto da superfície da calçada.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser mantida da fiação.

CAPÍTULO IV
DA MESA E DA CADEIRA

Art. 41. A instalação de mesa e cadeira na calçada depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

Art. 42. A instalação de mesa e cadeira em logradouro público deve atender os seguintes critérios específicos, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas neste Código:

I - é permitida em calçadas estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

II - é permitida em outros espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadões, ruas fechadas, Vias de Pedestres e outros estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que o espaço ocupado pelas mesas e cadeiras não ultrapasse uma faixa de largura máxima de 6 m (seis metros) e seja respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

III - não é permitida em pistas de circulação de veículos, exceto durante realização de feiras permanentes ou eventos temporários autorizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por testada a divisa do lote que coincide com o alinhamento.

TÍTULO IV
DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE

Art. 43. As feiras permanentes que acontecem nos logradouros do Município são controladas pela Administração Pública Municipal e ocorrem periodicamente em locais, dias e horários pré-definidos por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A área do logradouro público onde acontece a feira permanente deverá ser fechada ao trânsito de veículos durante sua realização, exceto para veículos envolvidos na operação de carga e descarga de mercadorias e estruturas destinadas ao evento antes e após a abertura do espaço para o público.

Art. 44. Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda atividade realizada em logradouro público utilizando instalação provisória, portável e removível.

§ 1° A atividade ambulante poderá ser:

I - contínua, quando for permanente, de longa duração e ocorrer em dias, locais e horários pré-definidos;

II - temporária, quando ocorrer em evento temporário de curta duração.

§ 2° O exercício da atividade ambulante deve ser controlado pela Administração Pública Municipal, que definirá o local e o horário de permanência de modo a não prejudicar o trânsito de veículos e pedestres e acesso fácil para a aquisição de mercadorias.

§ 3° É permitido o uso de veículo de tração humana para o comércio ou prestação de serviço ambulante.

§ 4° As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas, fiscalizadas pela Administração Pública Municipal a qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, ou proibir seu funcionamento.

Art. 45. O descumprimento das obrigações mencionadas no artigo anterior acarretará sanções administrativas previstas nesta lei.

Art. 46. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as determinações regulamentares feitas pela autoridade competente;

II - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolonga-lo, além da hora do encerramento;

III - não ocupar área maior ou em local diferente do concedido na distribuição de locais;

IV - colocar etiquetas com os preços das mercadorias;

V - possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

VI - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

VII - manter em sua banca um recipiente de lixo;

VIII - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

IX - não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

X - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

XI - portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:

a) Cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;

b) Comprovante de sanidade expedido pelo órgão competente.

Art. 47. O exercício da atividade ambulante e a participação em feira permanente no Município estão sujeitos à obtenção de Alvará por cada ambulante ou feirante junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

§ 1° Entende-se, para fins da aplicação desta Lei:

I - feirante como o titular do Alvará para participação em feira permanente;

II - ambulante como o titular do Alvará para o exercício da atividade ambulante.

§ 2° O Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ao feirante é específico para cada feira permanente.

§ 3° A manutenção das estruturas e instalações utilizadas para o exercício da atividade no logradouro público é permitida somente nos locais e horários autorizados por meio do Alvará concedido pela Administração Pública Municipal, devendo ser removidos ao final da atividade.

§ 4° A Administração Pública Municipal poderá, através de ato administrativo próprio, definir área máxima e padronização das estruturas e instalações utilizadas para as feiras.

TÍTULO V
DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 48. É permitido o uso de veículo automotor para o comércio ou prestação de serviço mediante obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

§ 1º O Alvará concedido deve definir dias, horários e locais de funcionamento da atividade.

§ 2º Não estão incluídos entre os casos tratados no caput deste artigo os alto falantes, megafones, amplificadores fixos ou móveis ou sinetas ambulantes para fins de publicidade.

Art. 49. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - estar devidamente adaptado;

III - atender às normas de segurança e de saúde pública.

Art. 50. A utilização de sombrinha, mesa e cadeira bem como de música ao vivo ou mecânica para o exercício de atividade de comércio e serviço em veículo automotor deve ser controlada pela Administração Pública Municipal e fica sujeita aos seguintes critérios:

I - quando instalados em praças públicas, a Administração Pública Municipal deverá estabelecer os parâmetros;

II - quando instalados nas calçadas, deverá ser apresentado autorização dos proprietários dos imóveis lindeiros.

Parágrafo único. A instalação de mesas e cadeiras, de toldo e o uso de engenho de publicidade obedecerão ao disposto neste Código, em especial ao relacionado à faixa livre para circulação de pedestre.

Art. 51. A atividade de comércio e serviço em veículo automotor somente poderá ocorrer em área de logradouro público onde a legislação de trânsito permite o estacionamento de veículos.

Parágrafo único. O veículo automotor quando utilizado em exercício da atividade de comércio e serviço no logradouro público não poderá ser estacionado em distância inferior a 5 m (cinco metros) da entrada de estabelecimento de ensino, hospital, clube, farmácias, clínicas médicas, laboratórios, repartições públicas ou templo religioso, mesmo em área onde é permitido o estacionamento de veículos.

TÍTULO VI
DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 52. Os eventos temporários dependem de obtenção de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal para sua realização, observando-se as exigências deste Código.

§ 1º Eventos temporários, para efeito deste Código, são os que se realizam sem caráter de permanência, em logradouros públicos.

§ 2º O Alvará para realização de eventos públicos e temporários deverá conter no mínimo os seguintes dados:

I - identificação do responsável pelo evento;

II - denominação, endereço, data e horário de realização do evento;

III - descrição do evento, abordando características e medidas de mitigação de ruído, segurança e trânsito, entre outros.

§ 3º A critério da Administração Pública Municipal, poderão ser solicitadas alterações nas características ou nas medidas de mitigação de impactos originalmente previstas para o evento, mediante condicionantes previstas no alvará.

Art. 53. O requerimento de Alvará para realização de eventos temporários deverá ser apresentado à Administração Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes dados:

I - sobre o requerente/responsável pelo evento: nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, telefone e e-mail;

II - sobre o evento: denominação, descrição, endereço, data e horário de realização, capacidade de lotação ou estimativa de público esperado, estruturas a serem montadas;

III - o requerimento deverá ser protocolado no prazo mínimo 72 horas.

Parágrafo único. A critério da Administração Pública Municipal, no caso de eventos temporários de maior impacto, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos no ato do requerimento de Alvará além dos citados no *caput* deste artigo:

I - contrato com empresa responsável pela segurança do público do evento, quando for o caso, e respectivo Alvará;

II - ofício protocolado junto à Polícia Militar do Ceará comunicando o evento;

III - Certidão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Ceará da observância às normas de segurança referentes às instalações e funcionamento do evento;

IV - Certidão Negativa de Débito junto ao Município.

Art. 54. Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, o poder público municipal, ao concedê-la exigirá, pagamento de taxa conforme código tributário vigente, exigir a limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Paragrafo único. Em caso de descumprimento às condicionantes contidas no alvará, o poder público municipal poderá tomar medidas administrativas, inclusive protesto em cartório.

TÍTULO VII
DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 55. A instalação, exploração e utilização de engenho de publicidade em logradouro público, em local que seja visível do próprio logradouro público ou de qualquer recinto de acesso ao público depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal, mediante recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Para efeito deste Código, entende-se por engenho de publicidade:

I - cartaz, *outdoor*, letreiro, distribuição de amostras, programa, inscrição, quadro, painel, placa, faixa, bandeira ou estandarte, tabuleta, dístico, emblema, legenda e anúncio;

II - outros mecanismos que se enquadrem na definição contida no *caput* deste artigo, independentemente da denominação dada, feito por qualquer modo, processo ou engenho, podendo ser fixo, luminoso ou não, eletrônico ou digital, distribuído bem como afixado, pintado ou projetado em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas e estruturas portantes ou qualquer outro meio que expresse a publicidade.

§ 2º Entende-se por publicidade mensagem cuja finalidade é a de promover ou identificar produto, empresa, serviço, empreendimento, profissional, pessoa, coisa ou ideia de qualquer espécie.

§ 3º Considera-se *outdoor*, para efeito deste Código, todo painel publicitário fixo, podendo ser construído, pintado ou impresso, que, após montado, constitui-se em um cartaz.

§ 4º O titular do Alvará de que trata o *caput* e, subsidiariamente, no que couber, o técnico responsável pela instalação, é responsável sobre eventuais danos a bens ou pessoas causados por engenhos de publicidade em função de instabilidade de suas estruturas de sustentação ou de precariedade do material com que foi confeccionado.

Art. 56. Considera-se engenho de publicidade de alto impacto aquele que tem área superior a 1,00 m² (um metro quadrado), seja luminoso, seja animado ou tenha estrutura própria de sustentação.

Parágrafo único. Os engenhos de publicidade de alto impacto devem atender as seguintes condições especiais para sua instalação:

I - formarem grupos de, no máximo, dois engenhos em cada ponto;

II - manterem distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre os pontos;

III - no caso dos engenhos de publicidade luminosos:

a) não serem instalados em posição onde sua luminosidade prejudique o trânsito de veículos e pedestres;

b) funcionarem no máximo até 22 h (vinte e duas horas);

c) não serem instalados em vias locais e coletoras e próximos a hospitais e hotéis.

Art. 57. Não é permitido o engenho de publicidade que:

I - prejudique os aspectos paisagísticos da cidade;

II - contenha incorreções de linguagem;

III - seja confeccionado em material não resistente às intempéries;

IV - utilize espelhos;

V - tenha altura maior que 12 m (doze metros) em relação à calçada ou ao terreno natural.

Art. 58. Não é permitido instalar engenho de publicidade nos seguintes locais:

I - onde prejudique a sinalização de trânsito ou a circulação de veículo e pedestre, especialmente próximo de esquinas ou em viaduto, ponte, canal, elevado, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, trevo, rotatória, curva fechada, entroncamento, trincheira e similares;

II - em árvore, corpo d'água ou dispositivos da infraestrutura urbana como postes, dutos e outros;

III - em praça, parque ou jardim público, canteiro central e similares;

IV - em faixa de livre circulação de pedestres na calçada ou na pista do logradouro público;

V - sobre o espaço aéreo da pista da via, exceto quando se tratar de comunicado importante de interesse público;

VI - em mobiliário urbano, salvo se autorizado pela Administração Pública Municipal;

VII - sobre placas de numeração de edificações, nome de logradouros e outras indicações oficiais;

VIII - em obra de arte ou monumento público bem como em fachada de edifício de valor histórico-cultural, salvo quando destinado à identificação respectivamente do autor ou do estabelecimento;

IX - sobre vãos de porta, janela e similares de modo que prejudique as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

X - em área de afastamento lateral ou de fundo de lote edificado.

Art. 59. É permitida a distribuição de panfletos e similares no logradouro público desde que o material distribuído seja entregue em mãos a cada transeunte e não seja lançado aleatoriamente sobre o logradouro público, ficando a empresa sujeita a penalidades em caso de descumprimento.

Art. 60. É permitida a instalação de engenho de publicidade em fachada frontal de edificação ou em seu afastamento frontal para identificação de estabelecimento ou profissional que exerce atividade no local, desde que, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Código:

I - quando em fachada frontal sobre alinhamento, respeite uma altura mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros) em relação à calçada;

II - quando em fachada frontal afastada do alinhamento, respeite uma distância máxima de 1 m (um metro) de balanço sobre o espaço aéreo do afastamento frontal.

Parágrafo único. Será dispensada do recolhimento de taxa a instalação do engenho de que trata o *caput* deste artigo quando não ultrapassar 1,0 m² (um metro quadrado).

Art. 61. Não é permitida a instalação de *outdoor* na Área Central definida no Plano Diretor.

Art. 62. É permitida a instalação de decorações especiais na fachada de estabelecimentos por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem nas mesmas quaisquer conteúdos de publicidade, a juízo da Administração Pública Municipal.

Art. 63. A Administração Pública Municipal poderá, mediante licitação, permitir a exploração de publicidade em mobiliário urbano.

Art. 64. Fica dispensado da obtenção de Alvará o engenho de publicidade instalado nos limites do imóvel, quando:

I - não for de alto impacto e a área do engenho não exceder 1,0 m² (um metro quadrado);

II - consistir em placa de identificação obrigatória em obra ou de identificação de instituição pública.

Art. 65. Os procedimentos e instrumentos do processo de obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo I.

TÍTULO VIII
POLUIÇÃO SONORA

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. O uso de alto falante, megafone, amplificador fixo ou móvel ou sineta ambulante para fins de publicidade se restringirá a horários, locais e volume do som definidos na legislação ambiental do Município e demais instrumentos legais pertinentes.

Parágrafo único. A utilização de sistemas e fontes de som em veículos motorizados, de tração animal ou humano como engenho de publicidade deve ser controlada pela Administração Pública Municipal.

TÍTULO VIII
DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As normas do processo administrativo de controle urbano no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais desta Lei e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 68. O processo mencionado no Art. 67 poderá ser de dois tipos:

I - processo de anuência;

II - processo de correção.

§ 1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização e da permissão.

§ 2º O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo III desta Lei.

§ 3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 69. A infração das normas mencionadas no Art. 67, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

Art. 70. O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§ 1º Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§ 2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§ 3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§ 4º Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

§ 5º Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§ 6º Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominais sobre o imóvel.

Art. 71. Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

Seção I
Do requerimento

Art. 72. O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§ 1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§ 2º O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§ 3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§ 4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 73. Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

Seção II
Da instrução do processo

Art. 74. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

Art. 75. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

Seção III
Das fases do processo de anuência

Art. 76. Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até duas fases:

I - fase de orientação;

II - fase de obtenção de Alvará.

§ 1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§ 2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 77. Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade e para obtenção de Alvará de Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público estão definidos nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

Seção I
Disposições gerais

Art. 78. O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§ 1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas desta Lei.

§ 2º Para a finalidade do caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - revogação ou cassação;

III - demolição.

§ 3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 79. Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

I - embargo;

II - interdição;

III - apreensão.

Seção II
Da fiscalização

Art. 80. Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 81. Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

I - a data, a hora e a descrição detalhada da infração;

II - os dispositivos violados;

III - o nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;

IV - as instruções para a regularização da infração;

V - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

VI - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;

VII - assinatura do interessado ou testemunha.

§ 1º Em caso de recusa de assinatura do infrator especificar na notificação como observação.

§ 2º O infrator não sendo localizado, o poder público municipal poderá citado por meio de correspondência, publicação oficial ou sites.

Art. 82. Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;

II - marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela

irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;

III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;

IV - entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;

V - tirar fotos e gravar vídeos;

VI - averiguar em cartórios informações de interesse público.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

Seção III
Das penalidades

Art. 83. A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§ 1° A decisão que determinar o embargo deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;

II - as condições para a retirada do embargo;

III - as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§ 2° O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 84. A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§ 1° A decisão que determinar a interdição deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;

II - as condições para a retirada da interdição, se for o caso;

III - as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§ 2° A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 85. A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material.

§ 1° Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

§ 2° Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 86. Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 87. As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§ 1º Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.
§ 2º O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 88. A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 89. As penalidades aplicáveis no caso de cada infração estão indicadas no Anexo III desta Lei.

Seção IV
Do processo

Art. 90. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 91. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação.

Art. 92. O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

§ 1º Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

I - a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;

II - as provas, caso existam;

III - outras informações que julgar pertinentes.

§ 2º A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada no órgão autuante.

§ 3º A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§ 4º Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

I - as instruções para a regularização da infração;

II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§ 5º Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§ 7º Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

I - as instruções para a regularização da infração;

II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 93. Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.

Art. 94. Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

§ 1° Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§ 2° Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 95. Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único. O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 96. O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;

II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;

III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

Art. 97. A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso eles sejam julgados improcedentes.

§ 1° O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 2° A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 98. A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente.

Art. 99. A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§ 1° Constatado o cumprimento da condição do caput deste artigo será dada baixa no processo.

§ 2° No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

Seção V
Das comunicações

Art. 100. O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 101. A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§ 1° Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

§ 2° Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§ 3° A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 102. A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

Art. 103. O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§ 1º O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§ 2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. A Administração Pública Municipal deverá regulamentar este Código por Decreto Municipal dentro de 2 (dois) anos, contados da data do início da sua vigência, naquilo que couber como, dentre outros aspectos, prazos, horários, locais e condições para exercício de atividade e execução de obras e serviços no logradouro público.

Parágrafo único. Enquanto inexistente a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, os atos que se façam necessários e estejam pendentes de regulamentação serão definidos por meio portaria do órgão responsável.

Art. 105. São partes integrantes desta Lei os Anexos I a IV, com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade;

II - Anexo II - Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará de para Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público;

III - Anexo III - Penalidades por Infrações Cometidas em Relação às Normas deste Código;

IV - Anexo IV - Procedimentos para remuneração e emplacamentos de imóveis.

Art. 106. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.147/2000.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 19 de agosto de 2019.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

1 - O requerimento de Alvará para instalação de engenho de publicidade deverá ser acompanhado de croqui representando o engenho em escala adequada e devidamente cotado, em duas vias, contendo:

I - locais em que serão instalados ou distribuídos;

II - material de confecção do engenho;

III - dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada, quando for o caso, ou do alinhamento do lote e altura em relação à calçada;

IV - cores empregadas;

V - inscrições e textos;

VI - nome do responsável técnico, quando for o caso;

VII - sistema de iluminação a ser dotado, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento da taxa de instalação;

IX - documento comprobatório de que o requerente é o proprietário ou tem autonomia para requerer instalação de engenho de publicidade no local.

2 - Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de obtenção de Alvará.

Parágrafo único. No caso de engenho instalado em local de difícil acesso a identificação de que trata o *caput* deste artigo deve ser colocada de forma a permitir a consulta.

3 - O Alvará deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

4 - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo requerimento de Alvará, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;

II - efetuar o licenciamento do novo engenho.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de dimensão, material, conteúdo ou local de instalação será necessário apenas atualizar o Alvará com os dados do novo proprietário.

5 - Em caso de infração ao previsto neste Código a responsabilidade principal é do proprietário do engenho e, solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, da agência de publicidade, do anunciante e do proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

6 - Deve ser removido o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;
II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Observação: É responsabilidade do proprietário do engenho sua remoção e solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, à agência de publicidade, ao anunciante e ao proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

7 - É responsabilidade do proprietário manter o engenho de publicidade em boas condições de conservação e segurança.

8 - O proprietário de engenho de publicidade danificado total ou parcialmente, seja em razão de intempérie, incidente ou ato deliberado de vandalismo praticado por terceiro, é obrigado a reparar o estrago ou retirar o material.

9 - São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;

V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

1 - O exercício de atividade em logradouro público depende de obtenção de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

2 - O titular do Alvará poderá ser selecionado por licitação, definindo-se em edital público:

I - os critérios de seleção;

II - as condições para localização, instalação e funcionamento da atividade;

III - as características do mobiliário urbano.

3 - A Administração Pública Municipal poderá emitir Alvará para o exercício das seguintes atividades em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código:

I - comércio e serviço em banca, quiosque ou similar;

II - atividade ambulante;

III - feira permanente;

IV - comércio e serviço em veículo automotor;

V - evento temporário;

4 - A atividade exercida em logradouro público poderá ser:

I - temporária, quando de curta duração como no caso dos eventos temporários.

II - contínua, quando a atividade permanece por longa duração, em dias e horários regulares, como no caso das demais atividades exercidas no logradouro público;

5 - O Alvará para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

Observação 1: O prazo de validade do Alvará variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quando se tratar de atividade contínua;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade temporária, sendo improrrogável.

Observação 2: É condição para renovação do Alvará a atualização do cadastro do titular e o pagamento das taxas devidas.

6 - O Alvará para exercício de atividade em logradouro público deverá explicitar:

I - mobiliário urbano de uso admitido no exercício da atividade e suas características;

II - horário de exercício da atividade;
III - local para exercício da atividade;

IV - condições para o funcionamento da atividade.

7 - Não será liberado mais de um Alvará concomitante para a mesma pessoa física ou jurídica, mesmo que para atividades distintas.

Observação: O disposto no *caput* não se aplica à possibilidade de acumular 1 (um) Alvará para atividade contínua com 1 (um) Alvará para atividade temporária.

8 - O titular do Alvará poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade ou substituí-lo em caso de necessidade comprovada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos.

Observação: No caso da substituição o preposto deverá:

I - ser também devidamente cadastrado junto à Administração Pública Municipal;

II - não ser titular de Alvará, ainda que de atividade distinta.

9 - Será considerado desistente o titular de Alvará que:

I - não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado sem motivo justificado;

II - tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Administração Pública Municipal a revogação do Alvará;

III - deixar de exercer a atividade por período contínuo que exceda 20% (vinte por cento) do período total de validade do Alvará sem motivo justificado.

Observação 1: Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano do exercício da atividade o Alvará será repassado a outro titular habilitado.

Observação 2: Quando a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano de exercício da atividade o Alvará será revogado pela Administração Pública Municipal.

Observação 3: Em ambos os casos citados nas Observações 1 e 2 o desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto à Administração Pública Municipal.

10 - O Alvará é intransferível, sob pena de sua cassação, exceto se o titular:

I - falecer;
II - entrar em licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;
III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Observação 1: Nos casos admitidos nos incisos deste item a transferência obedecerá à ordem dos incisos abaixo e, subsidiariamente, às regras de sucessão da lei civil:

I - cônjuge ou companheiro estável;

II - filho;

III - irmão;

IV - dependente da renda.

Observação 2: A validade do Alvará transferido nos termos deste item se estenderá até que ocorra a reversão da condição que motivou a transferência.

ANEXO III
PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTE CÓDIGO

QUADRO 3.1 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	UFIRM	Outras penalidades
Transportar qualquer material que possa comprometer a limpeza do logradouro	50 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Executar obra, serviço ou atividade sem Alvará	105 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão, cassação do

		Alvará e demolição
Realizar supressão de árvores nativas sem autorização da Administração Pública Municipal	105 por árvore	Embargo e interdição
Realizar supressão de árvores invasoras sem autorização da Administração Pública Municipal	30 por árvore	Embargo e interdição
Realizar poda drástica ou transplante de árvore sem autorização da Administração Pública Municipal	14 por árvore	Embargo e interdição
Depositar em logradouro público terra e resíduos de construção civil, poda ou capina	35 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Realizar atividade em desacordo com o §5º do art. 23 desta Lei	50 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não recolher dejeto depositado por animal em logradouro público	14 por ocorrência	Apreensão
Permitir que animal cause dano ou incômodo a terceiro	70 por ocorrência	Apreensão
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestre e veículo no logradouro público sem autorização e as devidas precauções	70 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Realizar carga e descarga em logradouro sem autorização da Administração Pública Municipal ou em local proibido	50 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Guardar ou abandonar veículo, maquinários ou equipamentos diversos na via pública	105 por ocorrência	Remoção
Demais infrações	70 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.2 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO MOBILIÁRIO URBANO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	*PENALIDADES*	
	UFIRM	**Outras penalidades**
Instalar qualquer mobiliário urbano em logradouro público sem Alvará	50 por dia	Embargo, interdição e apreensão
Implantar mobiliário urbano em local e em condições não permitidas pela Administração Pública Municipal	75 por dia 150 por reincidência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Instalar mesas e cadeiras sem Alvará	50 por dia	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as condicionantes referentes a transferência do Alvará	100 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	100 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE AMBULANTE E À FEIRA PERMANENTE

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	**PENALIDADES**	
	UFIRM	**Outras penalidades**
Exercer atividade ambulante ou feirante sem Alvará	75 por Ocorrência e 100 por reincidência	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as obrigações e as proibições do ambulante ou feirante	*100 por ocorrência*	*Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará*
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	100 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação ou suspenção do Alvará
Não respeitar as condições definidas pela Administração Pública Municipal para exercício da atividade	50 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Portar Alvará vencido	75 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	100 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.4 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES A USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	**PENALIDADES**	
	UFIRM	**Outras penalidades**
Exercer atividade em veículo automotor sem Alvará	100 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para exercer atividade em veículo automotor	75 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	50 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.5 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO EVENTO TEMPORÁRIO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	**PENALIDADES**	
	UFIRM	**Outras penalidades**
Realizar evento em logradouros públicos sem Alvará	200 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para realização do evento	100 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	100 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.6 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO ENGENHO DE PUBLICIDADE

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	**PENALIDADES**	
	UFIRM	**Outras penalidades**
Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem Alvará	150 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de alto impacto	150 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de baixo impacto	75 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	75 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DE IMÓVEIS

1 - Cabe à Administração Pública Municipal a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, bem como sua alteração, desde que devidamente justificada.

2 - Os imóveis, edificados ou não, poderão receber numeração desde que solicitada pelo interessado por meio de procedimento, a ser definido pela Administração Pública Municipal.

3 - A numeração dos imóveis atenderá os seguintes critérios:

I - O número de cada edificação corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o inicio deste até a o meio da soleira do portão ou porta principal do edifício ou, no caso de lote vago, o meio da testada do lote;

II - Para efeito da identificação do número do imóvel, o início do logradouro citado no inciso I é o cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver inicio, tomando como referência de origem no eixo leste / oeste o Rio Banabuiu, para as ruas com sentido sul / norte, e como eixo norte / sul, as vias Rua José de Fontes, Rua Luis Damasceno Girão, Rua Cel José Ambrósio, Rua Agostinho Chagas e após o Campo de pouso uma linha que tenha a mesma direção da Rua Agostinho Chagas, para as ruas leste / oeste;

III - Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

IV - Tomado como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os ímpares à esquerda e de modo tal que o número de um prédio representará com aproximação de um metro, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da via;

V - quando existir mais de uma unidade residencial ou comercial, no interior de um mesmo terreno, cada unidade receberá numeração própria;

4 - As despesas com a fixação de números cabem aos proprietários, mesmo se modificados por ordem da Administração Público Municipal.

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:4132B4F7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.908, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2019 no município de Morada Nova/CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado no Município de Morada Nova o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2019, destinado a possibilitar, nas

condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débito dos contribuintes deste Município, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 1° Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados através do REFIS após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 2° Os débitos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1° deste artigo.

Art. 2° O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3° O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irretratável de débitos e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

§ 1° A opção pelo REFIS deverá ser formalizado a partir da data de promulgação até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período através de Ato do Poder Executivo.

§ 2° Poderão aderir ao REFIS, aqueles contribuintes que possuem débitos a publicar e/ou que participaram de outros planos de recuperação fiscal, que estejam em atraso, ou não, desde que renunciem aos benefícios da lei anterior

Art. 4° O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5° Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta Lei, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórias de até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 5 (Cinco) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 6 (seis) e 10 (Dez) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (Onze) e 15 (Quinze) parcelas.

V - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 16 (dezesseis) a 17 (Dezessete) parcelas.

Art. 6° O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - R$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas;

II - R$ 80,00 (oitenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas sob qualquer regime.

Art. 7° O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da opção pelo REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento modelo (padrão do sistema tributário) de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte a protocolo na Secretaria de Arrecadação deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em caso de pessoa jurídica, e Cédula de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), e comprovante de endereço, em caso de pessoa física, durante o período de vigência desta Lei.

Art. 8° O contribuinte beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 5° desta Lei fica obrigado manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 9° O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas contínuas ou alternadas implicará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10° O cancelamento a que se referem os artigos 8° e 9° implicam na recomposição dos valores das dívidas como se benefícios algum tivesse havido, excluindo-se os valores pagos na sua forma original.

Parágrafo único. O cancelamento do pagamento dar-se-á, de forma automática, nas hipóteses dos artigos 8°e 9°, e o saldo devedor recomposto nos termos do artigo. 10°, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e aplicada as determinações do artigo 2°, parágrafo 5°, da Lei n° 1860/2018.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12. O chefe do poder executivo municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 19 de agosto de 2019.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:2D5BAA1B

GABINETE DO PREFEITO
ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE E O CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA - CRTA.

O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 07.782.840/0001-00, com sede na Avenida Manoel Castro, nº 726, Centro, CEP 62.940-000, Morada Nova/CE, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. **JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA**, RG nº 2007002032820, inscrito sob o CPF nº 380.931.893-00 e o **CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA - CRTA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.955.583/0001-44, com sede no sítio Manoel Lopes, S/N, CEP nº 62.940-000, Sede Rural, Morada Nova/CE, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. **PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA PAIVA**, RG nº 2003010444489 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 016.359.493-78, resolvem celebrar o presente acordo de cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO:

Cláusula Primeira: O presente instrumento tem por finalidade promover o ACORDO DE COOPERAÇÃO com o CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA - CRTA para que este possa atender, em regime de acolhimento, na modalidade de comunidade terapêutica, 02 (duas) vagas para adultos do sexo

masculino, com idade entre 18 e 65 anos, dependentes químicos, encaminhados e controlados pela Secretaria de Saúde municipal.

Cláusula Segunda: O fluxo de atendimento dos pacientes no programa de recuperação será realizado através de estudo social realizado pelo técnico de Serviço Social do CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA - CRTA em conjunto com a Secretaria de Saúde, que deverá efetuar o encaminhamento em papel timbrado do MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

Cláusula Terceira: São objetos desse instrumento de pactuação:

I - promover a recuperação e reinserção social do dependente químico, visando efetivar programa de desintoxicação de drogas;

II - promover a reintegração sócio familiar do dependente químico, capacitando para uma melhor abordagem através de visitas aos residentes, reuniões e atendimentos individuais, telefonemas e e-mails acompanhamento e monitoramento familiar;

III - propiciar subsídio para reflexão sobre as implicações de suas atitudes;

IV - promover a recuperação da dignidade humana e elevar a autoestima, a partir de novas perspectivas profissionais, através de oficinas de informática e panificação;

V - facilitar ao usuário em tratamento e a seus familiares, a compreensão de que drogas lícitas e ilícitas alimentam as atividades e organizações criminosas.

DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE PÚBLICO:

Cláusula Quarta: O ENTE PÚBLICO se obriga a:

I - Ceder o imóvel público para o acolhimento dos dependentes químicos de acordo com o Termo de Cessão de Uso celebrado entre o Município de Morada Nova e o Centro de Recuperação Terapêutica Atalaia;

II - Encaminhar os dependentes químicos;

III - Acompanhar a regularidade da situação do CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA - CRTA.

DAS OBRIGAÇÕES CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA - CRTA:

Cláusula Quinta: O CENTRO DE RECUPERAÇÃO TERAPÊUTICA ATALAIA - CRTA obriga-se a:

I - Executar o objeto deste instrumento, responsabilizando-se pela execução dos serviços, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas, prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros, no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar ao ENTE PÚBLICO ou a terceiros;

II - Executar o objeto deste instrumento de acordo com as melhores técnicas, sempre responsável por seus atos e com observância da legislação aplicável a matéria, no que couber;

III - Ter responsabilidade por toda assistência devida ao acolhido, inclusive condições de asseio, higiene, alimentação, assistência médica, materiais necessários para o desenvolvimento de atividades e tudo o mais que se fizer necessário no período de internação;

IV - Tratar os acolhidos com humanidade, respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação e inserção na família e na comunidade;

V - Promover o atendimento psicológico e assistencial;

VI - Manter os recursos humanos, materiais e equipamentos sociais adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços assistenciais a que se obriga a prestar, com vistas ao alcance do objeto deste instrumento;

VII - Arcar com todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, tributária, administrativa, civil e comercial, decorrentes da execução do objeto deste instrumento;

VIII - Manter cadastradas as fichas individuais de matrícula e registro de presença, contendo relação nominal de todos os atendidos;

IX - Prestar contas dos atendimentos realizados;

X - Apresentar relatório de atividades;

XI - Comunicar por escrito, com prazo mínimo de 30 dias de antecedência, eventuais alterações no objeto de trabalho;

XII - Assegurar ao ENTE PÚBLICO as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução dos serviços objetos deste instrumento.

XIII - Participar de todas as reuniões programadas pela Secretaria de Saúde, bem como fornecer todas as informações necessárias a discussão de seus planos e projetos de trabalho.

DO PRAZO:

Cláusula Sexta: O presente instrumento tem sua vigência entre 31 de Julho de 2019 e 29 de Fevereiro de 2020.

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula Sétima: O controle e a fiscalização deste instrumento, ficarão sobre o encargo da Secretaria de Saúde, através do COMAD – Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

DA RESCISÃO E DA RENÚNCIA:

Cláusula Oitava: O presente instrumento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de quaisquer dos partícipes, ser denunciado, mediante notificação prévia de 60 dias ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas cláusulas ou por infração legal. Em qualquer hipótese, cada partícipe arcará com as obrigações assumidas, até a data do rompimento do acordo.

DAS ALTERAÇÕES:

Cláusula Nona: O presente instrumento poderá ser aditado, por acordo entre as partes, inclusive para prorrogação do prazo de vigência. As partes elegem o Foro da Comarca de Morada Nova com renúncia de qualquer doutro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões judiciais advindas do presente instrumento.

E, por estarem certas e ajustadas, as partes firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

MORADA NOVA/CE, 31 de julho de 2019.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA PAIVA
Presidente do CRTA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº:
Assinatura:

Nome:
CPF nº:
Assinatura:

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:8158F8E2

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições, que lhe confere o Art. 81, inciso III da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, combinado com o inciso XIII do artigo 20 da Lei Nº 1.804, de 22 de maio de 2017, e;

CONSIDERANDO as informações constantes nos assentamentos funcionais das servidoras **EUNICE MEIRE DE BRITO SILVEIRA, ELISA MARIA DE SOUSA** e **MARIA DA GLÓRIA FERNANDES GOMES**, onde restam formalmente materializado que as servidoras prestaram concurso público para cargos no executivo municipal e foram devidamente nomeadas e empossadas para exercerem o cargo de Agente Administrativo II – GP001.

CONSIDERANDO que a Administração Pública através do Edital de Convocação Nº 02/98 de 06 de abril de 1998, não publicou os nomes das servidoras **EUNICE MEIRE DE BRITO SILVEIRA, ELISA MARIA DE SOUSA** e **MARIA DA GLÓRIA FERNANDES GOMES** no ato da convocação;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis e nem mesmo prejuízo ou qualquer lesão ao interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, que a instituto jurídico da ***convalidação*** é o suprimento da invalidade de um ato, com efeito retroativo, e que produz de forma consoante com o direito pátrio aquilo que dantes fora efetivado de forma dissonante com o direito e está preceituada no art. 55 da Lei N° 9.784/99;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do **PARECER Nº 016/2019 – PGM**, parte integrante deste termo:

FICA CONVALIDADO O ATO RELATIVO à convocação das servidoras constantes no Edital de Convocação Nº 02/98 de 06 de abril de 1998, para o cargo de Agente Administrativo II – GP001, aprovados no Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, no qual foram omitidos os nomes das servidoras **EUNICE MEIRE DE BRITO SILVEIRA, ELISA MARIA DE SOUSA** e **MARIA DA GLÓRIA FERNANDES GOMES**.

Atenciosamente,

Morada Nova, 27 de Agosto de 2019.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

MARCOS AURÉLIO LOPES
Secretário da Administração

Publicado por:
Kislleanny Nogueira Mendes
Código Identificador:424062EB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 065/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,

RESOLVE:

Art. 1º.CONCEDER ao servidor **GEOVANE LOPES BATISTA**, Inscrito no CPF: 028.090.403-70, ocupante do cargo de **Motorista**, duas (02) diárias no valor unitário de R$ 110,00 (Cento e Dez Reais), perfazendo o total de R$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais) para a cidade de Fortaleza-CE, nos dias 28 e 29 de agosto de 2019, a fim de transportar a menor Mariana Vieira da Silva para tratamento de saúde no Hospital Geral de Fortaleza, situado à Rua Ávila Goularte, 900 - Papicu, Fortaleza - CE, 60150-160.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda-CE, em 28 de agosto de 2019.

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES
Secretária de Saúde

Publicado por:
Swenyey Melkyades Cordeiro Feitosa
Código Identificador:7556C691

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE FERIADO MUNICIPAL, EM ALUSÃO AS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 103/2019 OROS-CE, 27 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE FERIADO MUNICIPAL, EM ALUSÃO AS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 88, IX da Lei Orgânica do Município, etc.
CONSIDERANDO o aniversário de Emancipação Política do Município de Orós, no dia 01 de Setembro de 2019;
CONSIDERANDO as festividades que ocorrerão em todo o Município;
CONSIDERANDO que no dia 02 de Setembro de 2019, será realizado grande evento festivo religioso, em alusão Dia do Evangelho, instituído pela Lei Municipal 48/2015.
DECRETA:
Art. 1º. – Feriado Municipal no dia 02 de setembro de 2019 (segunda feira), em alusão às festividades pela Emancipação Política do Município de Orós e dia do Evangelho.
Art. 2º. – Os servidores que trabalham em regime de plantão e nas unidades de serviços emergenciais, deverão cumprir sua escala normal de trabalho.
Art. 3º. – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Orós, em 27 de Agosto de 2019

SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Humberto Duarte Monte Junior
Código Identificador:9EF3C2FB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.° 158/2019 - DEPAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada ao servidor **NILBAMAR DA SILVA RODRIGUES** ocupante do cargo, BOMBEIRO HIDRAULICO, símbolo ATA, lotado na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao período aquisitivo 01/08/2018 a 31/07/2019, para gozo no período de 02/09/2019 a 01/10/2019.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.
.

CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário de Administração em Exercício
Decreto nº 948/2019

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:A0E755C5

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.° 159/2019 - DEPAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo IV, Seção V, artigo 99, RESOLVE conceder Licença Prêmio Por Assiduidade ao servidor **JANDER RODRIGUES DA SILVA,** ocupante do cargo, AGENTE ADMINISTRATIVO, símbolo ADO, lotado na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao período aquisitivo 01/04/2008 a 31/03/2013, para o gozo no período de 02/09/2019 a 30/11/2019.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.
.

CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário de Administração em Exercício
Decreto nº 948/2019

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:7F3A0457

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.° 160/2019 - DEPAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada a servidora **ORLANDA XAVIER DA SILVA,** ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo ATA, lotada na Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Apicultura ao período aquisitivo 10/11/2016 à 09/11/2017, para gozo no período de 02/09/2019 a 01/10/2019.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.
.

CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário de Administração em Exercício
Decreto nº 948/2019

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:8EEC8836

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 638/2019 DE 28 DE AGOSTO 2019.

MODIFICA A LEI Nº 549 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PALHANO - CE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E ALTERA AS ALIQUOTAS DE APLICAÇÃO DESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" conforme a Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Palhano.

Parágrafo Único – O Sistema de Iluminação Pública do Município de Palhano é composto dos seguintes elementos:

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Palhano, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.
II - lâmpadas de VNa e VHg;
III – relés fotoelétricos;
IV - reatores;
V - chaves magnéticas;
VI - luminárias;
VII - fios e cabos elétricos;
VIII - conectores paralelos;
IX - caixas de comando;
X - braços metálicos para suporte de luminárias;
XI - cabos pingentes para suporte de luminárias;
XII - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
XIII - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
XIV - outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 2° - A "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP" tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou em potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Palhano na zona urbana ou rural.
Art. 3º - Incidirá, mensalmente, a CIP sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis classificados como:
a) Residencial;
b) Industrial;
c) Comercial;
d) Rural
Art. 4º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis edificados ou não classificados como:
a) Residencial;
b) Industrial;
c) Comercial;
d) Rural

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial

ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.
§ 2º - Os imóveis edificados ou não classificados no Art. 4º desta Lei devem estar situados:
I – dentro dos perímetros urbanos do Município de Palhano;
II – em vias ou logradouros púbicos da zona rural do Município de Palhano.
III – e nas áreas de expansão urbana e rural.
§ 3º - No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma independente.
Art. 5º - A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer titulo, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.
Art. 6º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição da Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:
I - em qualquer dos lados das vias publicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias publicas de caixa dupla;
IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
Art. 7º - A Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrada:
I – Mensalmente, por meio da fatura de consumo energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público – COELCE ou outra que venha a substituí-la de todos os contribuintes elencados no Art. 4º e seus incisos desta Lei.
II – Ou anualmente, juntamente com o IPTU, quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo.
Art. 8º - A Base de Cálculo para efeito da cobrança da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh instituído pela concessionária do serviço público do Estado do Ceará, assim compreendidos:
I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, aplicam-se os percentuais definidos na tabela do anexo único, sobre o módulo da tarifa de energia vigente, levando se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo Único da presente Lei;
II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referencia fiscal do Município - UFM, tomando se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.
III - entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 (mil) kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme definido pela concessionária de energia.
IV - Ficam atualizados os percentuais constantes da tabela do anexo único como parte integrante desta Lei.
§ 1º - Sobre o valor do módulo de 1.000 (mil) Kwh vigente aplicar-se-á os percentuais constantes da tabela de que trata o inciso IV do Art. 8º, obedecidas as faixas de consumo e classificação das unidades consumidoras também determinadas na mesma tabela.
§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o Art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica – COELCE ou outra que venha a substituí-la à qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na fatura mensal de energia elétrica.
Art. 9º - Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos do Município de Palhano constituem-se receita própria do Município de Palhano, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade que serão creditados em conta específica do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.
Art. 10 - Fica a COELCE ou outra concessionária que venha a substituí-la autorizada a deduzir dos valores arrecadados conforme o Art. 9º, todos os débitos vencidos de energia elétrica constituídos (iluminação pública, e tarifas de cobranças) em nome do Município de Palhano, fazendo-se a devida contabilização.
Art. 11 – Os valores arrecadados com a CIP, após deduzidos os débitos de que trata o Art. 10, deverão ser depositados mensalmente, em conta bancária do Município de Palhano, até 5° (quinto) dia útil após a arrecadação pela concessionária.
Art. 12 - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Palhano, desde que realizada pela concessionária após prévia autorização do Poder Executivo dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação públicas prestados pela concessionária.
§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL n° 456/00 e a Lei nº 8.987/95.
§ 2º - As despesas fixadas no Art. 12 deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.
§ 3º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:
I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;
II – a origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de Palhano, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;
III - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.
Art. 13 – A concessionária apresentará mensalmente, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:
I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de calculo;
II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.
III - a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado.
Art. 14 - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:
I - a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e Código Tributário do Município de Palhano.
II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN.
Art. 15 - A Secretaria de Finanças do Município de Palhano promoverá o lançamento da CIP na dívida ativa de conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Lei, em caso de inadimplência.

Art. 16 - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de Palhano no pagamento do consumo e da manutenção do sistema de iluminação pública, no consumo de energia dos prédios públicos, seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.
Art. 17 – Ficam ISENTOS do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:
I – As unidades consumidoras em nome da União, do Estado do Ceará, do Município e suas respectivas autarquias e empresas públicas;
II – As unidades consumidoras em nome das entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos, casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
§ 1º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "I" do Art. 17 as unidades consumidoras devem estar classificadas como:
a) Poder Público;
b) Iluminação Pública;
c) Serviço Público e
d) Próprio.

§ 2º - Para efeito das isenções de que trata a alínea "II" do Art. 17, deverão os interessados procurar a Secretaria de Finanças do Município de Palhano e preencher requerimento anexando comprovação do uso das respectivas unidades consumidoras.

Art. 18 – Fica determinado ao Executivo Municipal que envie o relatório financeiro, detalhando o arrecadado e despesa referente à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, semestralmente, assim como de sua aplicação, à Câmara Municipal de Palhano.

Art. 19 – *Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, modificando a Lei Municipal nº 549 de 02 de dezembro de 2015, alterando as alíquotas de incidência sobre os módulos tarifários (anexo único)*.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de Agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO

**As alíquotas incidirão sobre os valores dos Módulos Tarifários (% MT).*

CLASSE: Residencial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	0,60	RESIDENCIAL
31 a 50	1,20	RESIDENCIAL
51 a 100	2,88	RESIDENCIAL
101 a 150	4,32	RESIDENCIAL
151 a 200	5,40	RESIDENCIAL
201 a 250	6,48	RESIDENCIAL
251 a 300	7,64	RESIDENCIAL
301 a 400	8,83	RESIDENCIAL
401 a 500	10,04	RESIDENCIAL
501 acima	11,28	RESIDENCIAL

CLASSE: Rural

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	0,60	RURAL
31 a 50	0,90	RURAL
51 a 100	1,92	RURAL
101 a 150	2,70	RURAL
151 a 200	3,78	RURAL
201 a 250	5,40	RURAL
251 a 300	6,55	RURAL
301 a 400	7,18	RURAL
401 a 500	7,81	RURAL
501 acima	8,46	RURAL

CLASSE: Comercial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	3,00	COMERCIAL
31 a 50	3,60	COMERCIAL
51 a 100	7,20	COMERCIAL
101 a 150	9,18	COMERCIAL
151 a 200	10,80	COMERCIAL
201 a 250	13,50	COMERCIAL
251 a 300	16,38	COMERCIAL
301 a 400	19,32	COMERCIAL
401 a 500	22,32	COMERCIAL
501 acima	25,38	COMERCIAL

CLASSE: Industrial

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
0 a 30	3,00	INDUSTRIAL
31 a 50	3,60	INDUSTRIAL
51 a 100	7,20	INDUSTRIAL
101 a 150	9,18	INDUSTRIAL
151 a 200	10,80	INDUSTRIAL
201 a 250	13,50	INDUSTRIAL
251 a 300	16,38	INDUSTRIAL
301 a 400	19,32	INDUSTRIAL
401 a 500	22,32	INDUSTRIAL
501 acima	25,38	INDUSTRIAL

ISENTOS
CLASSES: Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Próprio

FAIXA (Kwh)	% MT	CLASSE
TODAS	0	PODER PÚBLICO
TODAS	0	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
TODAS	0	SERVIÇO PÚBLICO
TODAS	0	PRÓPRIO

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de Agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:6840BC9C

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 233/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe as Leis, Lei Complementar Nº 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Capítulo V, artigo 19 e Lei Nº 488/2013 de 11 de março de 2013, Titulo III, artigo 48, **RESOLVE**, conceder 100 horas suplementares no valor de R$ 1.406,76 a servidora **MARIA VALERIANA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 905372, Cargo de **Professora Educação Básica I**, Simbologia **MAG II**, Classe **PEB I,** Referência **C1**, retroagindo seus efeitos a partir de 15/08/2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:7B3D1A85

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 234/2019

Dispõe sobre revogação de horas suplementares.

O Prefeito Municipal de Palhano, Estado do Ceará, Ivanildo Nunes da Silva, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palhano, em especial o art. 72, inciso XXIV,

RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGAR** a concessão de Horas Suplementares, no valor de R$ 1.278,87 em desfavor da servidora **MARIA VICICLEIDE REBOUÇAS DA SILVA**, matrícula nº 090176-8, cargo Professora**,** lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de Agosto de 2019.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a portaria nº 222/2019, de 21 de Agosto de 2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palhano-CE, 28 de Agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:8AF89248

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paramoti-CE, Comunica aos interessados, que no dia: **03/09/2019** às **09h00min** na Sala da Comissão de Licitação estará realizando a abertura dos envelopes de Propostas Preço da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019062801-TP**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IP DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO...** Maiores informações, pelo telefone: 0(85) 3320-1289.

Paramoti-CE, 28/08/2019

KELVIA MARIA PINTO SANTIAGO
Presidente da CPL.

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:D038D224

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - CONVÊNIO PADRÃO – TRABALHO SOCIAL – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – RECURSOS FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR.

Partes: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Objeto: Realização do Trabalho Social no empreendimento denominado **Residencial Pindoretama I**, cadastrado no SIAPF sob o nº. 0493.831-65, constituído de 96 (noventa e seis) unidades habitacionais, localizado à Rua do Mirante, s/n, Parque Ipiranga, Pindoretama/CE, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR, em conformidade com o Projeto de Trabalho Social – PTS aprovado pela CAIXA.
Base legal: Art. 2º da Lei nº. 10.188/01 e art. 3º, § 5º da Lei nº. 11.977/09.
Vigência: 24 (vinte e quatro meses) a partir de sua assinatura.
Valor: R$ 149.760,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais), provenientes do FAR.
Assinam:
Valdemar Araújo da Silva Filho – Prefeito do Município de Pindoretama.
Elaine Maria Nogueira Carlos – Superintendente Regional Norte e Sul do Ceará da Caixa Econômica Federal.

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:C803D2B8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE ADITIVO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – EXTRATO DE TERMO ADITIVO – ESPÉCIE: **5º ADITIVO** AO CONTRATO Nº **20150202.13 -** RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **20150115.01-PP** – O CONTRATO FOI ASSINADO NO DIA **02/02/2015**, COM VIGÊNCIA DE **332 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS**, REFERENTE AO OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, FUNDAMENTADO PELA INTEGRAÇÃO DE SEUS MÓDULOS E COMPARTILHAMENTO DE UMA ÚNICA BASE DE DADOS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO TÉCNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA** – PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** E A EMPRESA **INTERSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME** – OBJETIVO: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – DATA DA ASSINATURA: **16/08/2019** – FUNDAMENTO LEGAL: O ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO DISPOSTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Pindoretama – CE, 16 de Agosto de 2019.

JOSÉ RUBENS PIRES FEITOSA
Secretaria de Administração e Finanças

Publicado por:
Ronaldo Luis de Almeida
Código Identificador:9B272BA6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 030/2019

A Srª. Valeria Franco Sousa, Secretario(a) Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor(a) GABRIELLE RODRIGUES MAIA, lotado(a) na Secretaria de Saúde, no cargo de NUTRICIONISTA, matrícula nº 122565-0, 04 (quatro) diária(s), no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cobertura das despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de IGUATU, estado do Ceará, no(s) dia(s) 09 a 12 de julho de 2019, para participar do Programa Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar no Sistema Único de Saúde. Local Auditório da 18ª CRES – IGUATU-CE.
Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro/CE, 05 de julho de 2019

VALERIA FRANCO SOUSA
Secretaria de Saúde

Publicado por:
José Erenilson Firmino de Sousa
Código Identificador:167AF48A

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 0039/201

O Sr. Bismarck Barros Bezerra, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor(a) VALERIA FRANCO SOUSA, lotado(a) na Secretaria de Saúde, no cargo de Secretária de Saúde, matrícula nº 090249-7, 01 (uma) diária(s), no valor R$ 200,00 (duzentos reais), para cobertura das despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de Iguatu, Estado do Ceará, no(s) dia(s) 26 do corrente mês, para participar da VII Reunião Ordinária da 18ª Comissão Intergestores Regional – CIR/IGUATU-CE.
Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro/CE, 23 de AGOSTO de 2019

BISMARCK BARROS BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Erenilson Firmino de Sousa
Código Identificador:E669F3C9

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 040/2019

O Sr. Bismarck Barros Bezerra, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor(a) VALERIA FRANCO SOUSA, lotado(a) na Secretaria de Saúde, no cargo de Secretária de Saúde, matrícula nº 090249-7, 01 (uma) diária(s), no valor R$ 200,00 (duzentos reais), para cobertura das despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no(s) dia(s) 29 do corrente mês, para participar da Reunião da Câmara Técnica de Gestão, Planejamento e Financiamento, que acontecerá na Sala de Reuniões da SESA/ Bloco E, Fortaleza-Ce.
Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro/CE, 23 de AGOSTO de 2019

BISMARCK BARROS BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Erenilson Firmino de Sousa
Código Identificador:5C6D992F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 27/2019

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.976 DE 06 DE JUNHO DE 2019 QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019 que dispõe sobre o programa de incentivo às Organizações Sociais e o processo de qualificação destas entidades;
CONSIDERANDO reconhecimento do Terceiro Setor como um setor constituído por "associações civis sem fins lucrativos que não são de propriedade de nenhum individuo ou grupo e que estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público;
CONSIDERANDO o marco das Organizações Sociais como modelo mais fácil e direto para o exercício do controle social, visto que prever a participação de representantes dos diversos segmentos representativos da sociedade civil nos conselhos de administração.
DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º - A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária.

Seção I
Das diretrizes para qualificação de organizações sociais
Art. 2º Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas assistência social, à saúde, ao trabalho, educação, a cultura, ao turismo, a gestão ambiental, a habitação, a ciência e tecnologia, agricultura, à organização agrária, ao urbanismo, ao saneamento, ao esporte, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços públicos não-exclusivos desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, atendidas as condições estabelecidas neste Decreto e observadas às seguintes diretrizes:
Art. 3º É vedada a qualificação de organizações sociais para desenvolvimento de atividades:
I - exclusivas de Estado;
II - de apoio técnico e administrativo à administração pública municipal; e
III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública municipal.
Art. 4º O atendimento aos requisitos estabelecidos nosart. 2º,art. 3ºeart. 4º da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante.
§1º A entidade privada poderá entregar de forma provisória, no ato da inscrição, declaração que contenha o compromisso de apresentar os documentos exigidos para a qualificação como organização social, acompanhada da Ata da Assembleia que aprovou a emissão da declaração, nos termos estabelecidos nosart. 2º,art. 3ºeart. 4º da Lei nº 2.976 de 06 de junho 2019, sem prejuízo das sanções previstas em lei.
§ 2º A entidade privada que optar pelo procedimento previsto no § 1º entregará os documentos probatórios no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da publicação da decisão final de seleção.
§3º A entidade privada somente poderá ser qualificada como organização social após apresentar a documentação comprobatória hábil, conforme o disposto nosart. 2º,art. 3º eart. 4º da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho 2019.
§4º A entidade privada será desclassificada na hipótese de descumprimento do prazo de que trata o § 2º.
Art. 5º A qualificação de organização social obedecerá às seguintes diretrizes:
I - o processo de qualificação vinculará as partes à assinatura do contrato de gestão;
II - o objeto social da entidade, definido em seu estatuto, será aderente à atividade a ser publicizada;
III - os órgãos e as entidades públicos representados no Conselho de Administração da entidade privada serão aqueles diretamente responsáveis pela supervisão, pelo financiamento e pelo controle da atividade; e

IV - os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração serão escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela organização social e atenderão aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Art. 6º O processo de qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social compreende as seguintes fases:

I – publicação de Edital;

II - seleção da entidade privada sem fins lucrativos;

III - publicação do ato de qualificação; e

IV - celebração do contrato de gestão.

Seção II

Da decisão de publicização

Art. 7º A proposta de publicização das atividades de que trata oart. 1º da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, será encaminhada pela Comissão responsável ao Secretário supervisor da área, devidamente justificada, e explicitará as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da opção pelo modelo das organizações sociais.

§1º A fundamentação de que trata o**caput**conterá todas as informações pertinentes à tomada de decisão, entre as quais:

I - a descrição das atividades;

II - a análise e a caracterização da comunidade beneficiária das atividades e a definição dos órgãos e das entidades públicos responsáveis pela supervisão e pelo financiamento da organização social;

III - os objetivos em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação dos serviços com a adoção do modelo de organização social;

IV - a demonstração, em termos do custo-benefício esperado, da absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta do Estado, considerados os impactos esperados a curto, médio e longo prazo;

V - as informações sobre cargos, funções, gratificações, recursos orçamentários e físicos que serão desmobilizados, quando a decisão implicar em extinção de órgão, entidade ou unidade administrativa da administração pública federal responsável pelo desenvolvimento das atividades;

VI - análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos com a execução da atividade, com vistas ao aproveitamento em outra atividade ou à cessão para a entidade privada selecionada;

VII - previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais; e

VIII - a estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do contrato de gestão e para os três exercícios subsequentes.

§ 2º A decisão da publicização será efetuada em ato conjunto do Secretário supervisor, e se for o caso, com anuência do Chefe do Poder Executivo, e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Seção III

Da seleção da entidade

Art. 8º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pela Secretaria correspondente à área e observará as seguintes etapas:

I - divulgação do chamamento público;

II - recebimento e avaliação das propostas;

III - publicação do resultado provisório;

IV - fase recursal; e

V - publicação do resultado definitivo.

Parágrafo único. O atendimento ao princípio da economicidade, previsto noart. 9º da Lei nº 2.976 de 06 de junho de 2019, será observado durante todo o processo de seleção.

Art. 9º Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos doart. 17 da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Quixadá; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa do Município;

b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 10. O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

I - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;

II - a documentação comprobatória exigida;

III - a relação dos órgãos e das entidades públicas e a relação mínima das entidades da comunidade beneficiária dos serviços que deverão estar representados no Conselho de Administração como membros natos;

IV - as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis e outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicização, se for o caso;

V - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na internet;

VI - o prazo mínimo de cinco dias úteis para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas e prazo de oito dias úteis para recebimento das propostas.

VII - as etapas do processo de avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas;

VIII - os critérios específicos de avaliação; e

IX - os recursos administrativos e os seus prazos previstos em edital.

Art. 11. A avaliação das propostas contemplará, sem prejuízo de outros critérios:

I - a abrangência de representação da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social, conforme estabelecido no inciso III do**caput**do art. 10; e

II - o nível de aderência da proposta de trabalho à fundamentação de que trata o § 1º do art. 7º.

Art. 12. A avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por comissão de avaliação especialmente criada para esta finalidade pela Secretaria do órgão supervisor ou pela entidade supervisora.

§1º Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o**caput**servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública municipal ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

§ 2º À comissão de que trata o**caput**competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos neste Decreto e dos critérios definidos no chamamento público.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a comissão responsável pela avaliação elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;

II - a relação das entidades privadas habilitadas;

III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; e

IV - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos no art. 11.

§ 4º A decisão da comissão de avaliação será publicada no Diário Oficial dos Municípios e a íntegra do relatório será publicada no sítio eletrônico oficial do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 5º Da decisão de que trata o § 4º caberá recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação no Diário Oficial dos

Municípios ou outro meio oficial, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.
§ 6º A comissão recorrida terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º, para análise.
§ 7º Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior, após prévio parecer da Procuradoria Geral, para decisão sobre o recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de decisão a que se refere o § 6º.
§ 8º A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Secretário da pasta ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.
§ 9º A decisão final será publicada no Diário Oficial dos Municípios e sítio eletrônico oficial.
§ 10. Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o**caput**não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

Seção IV
Da publicação do ato de qualificação
Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada por Decreto do Prefeito Municipal, a partir de proposição do Secretário Municipal supervisor da área, precedida de manifestação da Procuradoria Geral do Município.
Parágrafo único. O ato de qualificação de entidade privada como organização social será específico e indicará a entidade privada qualificada, a atividade, o número do processo administrativo relativo ao chamamento público e a identificação do órgão ou da entidade da administração pública municipal cujas atividades serão absorvidas pela organização social.

Seção V
Da celebração do contrato de gestão
Art. 14. O contrato de gestão, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação, observará o disposto nosart. 7º da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019.
§ 1º O contrato de gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas e os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro e os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da organização social.
§ 2º O contrato de gestão, de vigência plurianual, poderá ser alterado por meio de termos aditivos mediante acordo entre as partes.
§ 3º Os objetivos, as metas e o cronograma de desembolso dos recursos previstos no orçamento, em cada exercício, serão definidos em anexo específico ao contrato de gestão.
Art. 15. Fica autorizada a inclusão de metas relativas a atividades intersetoriais no contrato de gestão mantido com o órgão supervisor ou a entidade supervisora, desde que consistentes com os objetivos sociais da entidade privada e com o ato de qualificação da organização social.
§ 1º A autoridade supervisora será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação da execução das metas relativas às atividades intersetoriais, por meio da comissão de avaliação do contrato de gestão.
§ 2º Na hipótese prevista no**caput**, é admitido o compartilhamento do financiamento das atividades da organização social pelas entidades ou pelos órgãos representados no Conselho de Administração da entidade privada como membros natos e o órgão ou a entidade cofinanciador deverá figurar como interveniente no contrato de gestão e como partícipe da comissão de avaliação.
Art. 16. O contrato de gestão poderá ser renovado por períodos sucessivos, a critério da autoridade supervisora, condicionado à demonstração do cumprimento de seus termos e suas condições.
§ 1º A decisão da autoridade supervisora quanto à renovação do contrato considerará os resultados para a atividade publicizada e demonstrará os benefícios alcançados no ciclo contratual anterior e aqueles esperados para o próximo ciclo em relação à realização de novo chamamento público.
§ 2º A decisão de renovação não afasta a possibilidade de realização de novo chamamento público para qualificação e celebração de contrato de gestão com outras entidades privadas interessadas na mesma atividade publicizada.
§ 3º O contrato de gestão poderá ser renovado com redução de valor ou de objeto, observado o disposto no § 1º.
Art. 17. O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá, nos termos doart. 9º da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, introduzir cláusulas no contrato de gestão que disporão sobre:
I - a vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com metas e objetivos estratégicos previstos no contrato de gestão;
II - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais;
III - limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora; e
IV - definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela organização social com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria.

Seção VI
Do orçamento
Art. 18. O Poder Público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.
§ 1º Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.
§ 2º A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária.
§ 3º O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo.
§ 4º Na hipótese de financiamento compartilhado, conforme estabelecido no § 2º do art. 15, com aportes de recursos de dotações de mais de um órgão ou entidade da administração pública municipal, os aportes serão incluídos nas propostas orçamentárias no montante assumido por cada órgão ou entidade, que os repassarão à organização social com obediência ao cronograma de desembolso financeiro pactuado no contrato de gestão.
§ 5º Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

Seção VII
Da execução e da avaliação do contrato de gestão
Art. 19. Incumbe ao Conselho de Administração da organização social exercer as atribuições previstas naLei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, além de zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela sua aderência ao objeto do contrato de gestão.
§ 1º O Conselho de Administração aprovará e encaminhará ao órgão supervisor ou à entidade supervisora os relatórios gerenciais e de atividades da organização social que serão elaborados pela diretoria.
§ 2º A comissão de avaliação prevista noart. 10 da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, avaliará os resultados alcançados pela organização social, nos prazos estabelecidos no contrato de gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida à autoridade supervisora.
§ 3º A autoridade supervisora definirá a área responsável pela supervisão dos contratos de gestão dentro de sua estrutura organizacional vigente.
§ 4º O órgão supervisor ou a entidade supervisora emitirá parecer final em cada exercício compreendido no ciclo de vigência do contrato de gestão e terá como base as informações constantes dos relatórios emitidos pela comissão de avaliação e o parecer da auditoria externa sobre os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas da organização social
Art. 20. O órgão supervisor ou a entidade supervisora disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I - os atos de chamamento público;
II - a cópia integral dos contratos de gestão e seus aditivos;
III - os relatórios de execução de que trata o§ 1º, II, III e IV do art. 10 da Lei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, acompanhados das prestações de contas correspondentes; e
IV - os relatórios apresentados pelas comissões de avaliação.

Seção VIII
Da desqualificação
Art. 21. A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada:
I - por decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora;
II - pelo encerramento do contrato de gestão;
III - quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, naLei Municipal nº 2.976 de 06 de junho de 2019, e neste Decreto; e
IV - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da comissão de avaliação ou do órgão supervisor ou da entidade supervisora.
§ 1º Observado o disposto noart. 17 da Lei Municipal 2.976 de 06 de junho de 2019, a organização social apresentará sua defesa perante a autoridade supervisora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, respeitado o devido processo legal.
§ 2º A desqualificação ocorrerá em ato do Poder Executivo Municipal, cuja proposição caberá ao órgão supervisor ou à entidade supervisora, ouvida Procuradoria Geral.
Art. 22. Na hipótese de desqualificação da organização social, o órgão supervisor ou a entidade supervisora providenciará a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados e dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades.
Art. 23. Na hipótese de desqualificação da organização social, as atividades absorvidas pela entidade privada poderão ser reassumidas pelo Poder Público, com vistas à manutenção da continuidade dos serviços prestados e à preservação do patrimônio, facultada ao Município a transferência da execução do serviço para outra organização social, observado o disposto no art. 2º, I, alínea "i", da referida Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 24. É vedada a execução de despesa em favor do órgão supervisor ou da entidade supervisora e em desacordo com o objeto do contrato.
Art. 25. É vedada a transferência de recursos de fomento para organização social, nos termos daLei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e doDecreto Municipal nº 18/2019.
Art. 26. Os representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração de organizações sociais deverão ser ocupantes de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou superior, ou equivalente, e serão designados pelo Secretário Supervisor ou autoridade titular da entidade supervisora da área após a assinatura do contrato de gestão.
Parágrafo único. Cidadãos da sociedade civil com notório saber nas áreas de atuação das organizações sociais poderão ser indicados como representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração, mediante decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora.
Art. 27. As disposições referentes ao processo de seleção estabelecidos neste Decreto não se aplicam às entidades privadas já qualificadas como organizações sociais, observado o disposto no art. 16.
Art. 28. Os contratos de gestão vigentes serão adaptados às disposições deste Decreto por meio de termo aditivo ou renovação.
Art. 29. A entidade privada qualificada como organização social somente poderá celebrar um contrato de gestão com a administração pública municipal.
Art. 30. O órgão supervisor poderá estruturar programa de capacitação para os representantes nos Conselhos de Administração das entidades privadas qualificadas e para os servidores a cargo da supervisão e da avaliação dos contratos de gestão e para o público-alvo que atue junto às organizações sociais.
Art. 31. O órgão supervisor editará normas complementares a este Decreto.
Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, aos 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselly Gomes Machado
Código Identificador:985CE0EC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 28/2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO GOZO E PAGAMENTO EM PECÚNIA, DE LICENÇA PRÊMIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município:
CONSIDERANDO a crise econômica vivenciada pelo Município de Quixadá no momento atual, o que vem comprometendo a arrecadação municipal, pondo em risco o equilíbrio fiscal do município;
CONSIDERANDO que mesmo com a racionalização de despesas por parte do Poder Executivo Municipal, ainda se faz necessária a adoção de medidas de contingenciamento com vistas garantir a adequada prestação de serviços à coletividade.
CONSIDERANDO, ainda, os custos financeiros e operacionais advindos da substituição de servidores municipais que se encontram em gozo de licença prêmio ou outros afastamentos;
CONSIDERANDO, por fim, que o Município só pode realizar despesas e efetuar pagamentos nos limites de sua disponibilidade orçamentária e financeira, em razão do dever de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).
DECRETA:
Art. 1º. Fica suspenso até o dia 31 de dezembro de 2019, o deferimento do gozo ou pagamento em pecúnia, de licença prêmio aos servidores públicos efetivos do Município de Quixadá.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Quixadá, 22 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselly Gomes Machado
Código Identificador:1AFE8B5B

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Prefeitura Municipal de Quixadá –Os Senhores Ligia Maria Saraiva dos Nascimento – Secretária de Educação; Juliana Capistrano Câmara – Secretária de Saúde; Airton Buriti Lima – Secretário de Desenvolvimento Social; Francisco Kildary Lôbo De Carvalho - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Higo Carlos Nobre Cavalcante - Secretário Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos; José Audenio Morais da Silva - Secretário Municipal de Participação Popular, Esporte e Juventude/Fundação Cultural de Quixadá (Interino), no uso de suas atribuições legais conferidas segundo a Lei Orgânica do Município, bem como considerando o que consta do Processo de Adesão em Ata de Registro de Preços, vem **RATIFICAR** o processo de CRP2019/005-DUG - DIVERSAS UNIDADES GESTORAS, cujo objeto é"*Adesão à Ata de Registro de Preços Nº. 02.27.01/2018,*

oriunda do Pregão Eletrônico N° 02.27.01/2018, realizado pelo Município de Itapiúna - CE, visando a contratação de serviços de locação de veículos para atender as demandas das secretarias diversas do município de Quixadá-CE.Adesão à Ata de Registro de Preços Nº. 0328/2019, oriunda do Pregão presencial N° 20180010-DAE, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará, visando a contratação Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e prédios públicos, realizado por empresa especializada com mão de obra matérias e peças de reposição por conta da contratada. De acordo com a tabela SEINFRA 26 OU 26.1. Para atender as diversas Secretarias do Município de Quixadá-CE.". Em favor do fornecedor: **01. EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 24.233.779/0001-53, estabelecida na Rua São Joaquim, 376 /A, Tirou, CEP: 29022-240, Natal-RN; Representada pelo Sr. Tales Emanuel Verissimo Pereira Araújo, brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/1993, Procurador, CPF: 101.762.164-05, Documento de Identidade (RG) n° 2482346 SSP-RN; **Secretaria Municipal de Educação de** R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais); **Secretaria Municipal de Saúde de** R$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais); **Secretaria de Desenvolvimento Social de** R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais); **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de** R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais); **Secretaria Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos de** R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais); **Secretaria de Participação Popular, Esporte e Juventude de** R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais); **Fundação Cultural de Quixadá de** R$ 100.000,00 (Cem mil reais); **Perfazendo no Valor Global de** R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais). Nas dotações Orçamentarias de cada Unidade CONTRATANTE. - Secretaria Municipal de Educação - Ligia Maria Saraiva do Nascimento, em 27 de agosto de 2019.

Publicado por:
Giselly Gomes Machado
Código Identificador:1AB139FF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0397/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a) FRANCISCA SILVEIRA SOUSA**, ocupante do cargo de vereadora 01(uma) ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:91BFF026

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0398/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a) MERIDIANE FONSECA ARAÚJO**, ocupante do cargo de vereadora 01(uma) ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:071B96B7

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0399/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a) FRANCISCO GIUVAN DE SOUSA**, ocupante do cargo de vereador 01(uma) ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:E251E6BF

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0400/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a) FRANCISCO DE FÁTIMA BEZERRA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de vereador 01(uma) ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do

Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:78EBCB36

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0401/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, ocupante do cargo de vereador 01(uma) ajuda de custos no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:0455C1AB

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0402/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a)CLEUDO HONORATO DE SOUSA**, ocupante do cargo de vereador 01(uma) ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:90C8DBCA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0403/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a) JOSÉ ADEMIR DE SOUSA**, ocupante do cargo de vereador 01(uma) ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emeda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:0F3CF2B0

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO N° 0404/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a) MARIA BERNADETE LIMA CHAVES**, ocupante do cargo de vereador 01(uma) ajuda de custo no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento da Zona Rural a Sede do Município, **para participar da Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL no dia 23 de Agosto de 2019**, em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, bem como o que estabelece a Resolução 001/2017, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Agosto de 2019.

SAMUEL DE MELO RODRIGUES
Presidente

Publicado por:
Adriano Deodato Lima Oliveira
Código Identificador:CC2C0601

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001.28.08.2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. MARIA DINIZ, do cargo efetivo de Professor Educação Básica I Classe "C" referência "02", Matrícula 041697-5 cargo criado pela Lei N.º 270/1997, de 21 de maio de 1997, devendo esta Portaria surtir seus efeitos a partir da data de publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9D0CEDF7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 002.28.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, **RESOLVE** prorrogar a designação da Chefe de Gabinete **JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA,** matrícula 122359-3, para substituir JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA cargo Secretário de Saúde, pelo período de 30 de agosto de 2019 até 28 de setembro de 2019 por se encontrar em gozo de férias. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 30 de agosto de 2019.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C178C296

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 003.28.08.2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Lei Complementar n° 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, Capítulo II, Seção III, artigos 16 a 20, alterada pela Lei Complementar N.º 023/2017 de 02 de março de 2017, republicada em 09 de março de 2017, R E S O L V E delegar competência à Chefe de Gabinete, JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA, para gerir as questões da pasta da SECRETARIA DE SAÚDE e ainda praticar os atos administrativos nos moldes do disposto no artigo 20, incisos II a VII, como instrumento de descentralização das atividades administrativas, de modo que as decisões tomadas guardem compatibilidade com o grau de habilitação do gestor, capaz de formar melhor juízo sobre os fatos ou problemas ocorridos em sua pasta pelo período de 30 de agosto de 2019 a 28 de setembro de 2019. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 30 de agosto de 2019.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:34247199

GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO Nº. 093 /2019

Quixeré/CE. 28 de agosto de 2019.

Ilmo. Sr.
DD. Gerente do Banco do Brasil S/A.
NESTA.

Sr. Gerente,

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições, concede poderes ao Secretário **ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA,** CPF: 234.060.383-87, Secretário das Finanças nomeada através da Portaria 001.01.02/2016 e **JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA**, CPF: 436.491.303-00 Secretário de Saúde, nomeado através da portaria nº 002.28.08/2019, no período **de 30 de agosto de 2019 a 28 de setembro de 2019**, com poderes especificados abaixo, para assinarem em conjunto, as contas logo abaixo discriminadas:

PODERES:
010-Abrir Contas de Depósito
020-Receber, Passar Recibo e dar Quitação
026-Solicitar Saldos e extratos
031-Autorizar Débitos em Conta Relativo a Operação
038-Endossar Cheques
098-Efetuar resgates/Aplicações Financeiras
099-Cadastrar, Alterar e Desbloquear Senhas
104-Efetuar pagamentos por meio Eletrônico
105-Efetuar Transferências Por Meio Eletrônico
119-Liberar Arquivos de Pagamentos no Ger. Financeiro/AASP
124-Solicitar Saldos/Extratos de Investimentos
126-Emitir Comprovantes
128-Efetuar Transferência p/mesma Titularidade – Meio Eletrônico
133-Encerrar Contas de Depósito.

SAÚDE - BANCO DO BRASIL – AG: 2512-7 – CNPJ: 07.807.191/0001-47					
CONTA	DENOMINAÇÃO	CONTA	DENOMINAÇÃO	CONTA	DENOMINAÇÃO
7.159-5	FUNDO GERAL	11.985-7	REF. HOSPITAL		
9.861-2	VIG. SANITÁRIA	12.079-0	SAÚDE ESCOLA		
10.209-1	CEU	13.639-5	AMBULÂNCIA		
10.267-9	BLMAC	16.802-5	FMS SAUDE BUCAL		
10.489-2	COMPLEXO	16.803-3	FMS NASF		
10.909-6	CASAS	16.804-1	FMS ACS		
10.910-X	MSD	16.805-X	FMS PMAQ		

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:114FDBEA

GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO Nº. 094 /2019

Quixeré/CE. 28 de agosto de 2019.

Ilmo. Sr.
DD. Gerente do Banco do Brasil S/A.
NESTA.

Sr. Gerente,

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições, concede poderes ao Secretário **ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA,** CPF: 234.060.383-87, Secretário das Finanças nomeada

através da Portaria 001.01.02/2016 e **JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA**, CPF: 436.491.303-00, Secretário de Saúde, nomeado através da portaria nº 002.28.08/2019, no período **de 30 de agosto de 2019 a 28 de setembro de 2019,** com poderes especificados abaixo, para assinarem em conjunto, as contas logo abaixo discriminadas:

PODERES:
010-Abrir Contas de Depósito
020-Receber, Passar Recibo e dar Quitação
026-Solicitar Saldos e extratos
031-Autorizar Débitos em Conta Relativo a Operação
038-Endossar Cheques
098-Efetuar resgates/Aplicações Financeiras
099-Cadastrar, Alterar e Desbloquear Senhas
104-Efetuar pagamentos por meio Eletrônico
105-Efetuar Transferências Por Meio Eletrônico
119-Liberar Arquivos de Pagamentos no Ger. Financeiro/AASP
124-Solicitar Saldos/Extratos de Investimentos
126-Emitir Comprovantes
128-Efetuar Transferência p/mesma Titularidade – Meio Eletrônico
133-Encerrar Contas de Depósito.

SAÚDE - BANCO DO BRASIL – AG: 2512-7 – CNPJ: 11.910.265/0001-43					
CONTA	DENOMINAÇÃO	CONTA	DENOMINAÇÃO	CONTA	DENOMINAÇÃO
12.140-1	BLAFB	14.697-8	FNS COM.TAITINGA	17.561-7	MAT.PERMAN
12.141-X	PSF	14.802-4	FNS BLINV	18.521-3	FMS CUSTEIO SUS
12.142-8	BLGS	14.893-8	FECOP	18.559-0	FMS INVESTIM SUS
12.143-6	HOSPITAL	14.973-X	FNS ASS FARMA		
12.144-4	ENDEMIAS	15.117-3	FNS ASPS		
14.035-X	VAN-NUTRIÇÃO	15.387-7	CONVENENTES		
14.659-5	FNS AMPL. TOMÉ	15.465-2	UBS REF. SEDE II		
14.660-9	FNS AMP SEDE I	15.831-3	FNS QLFAR		
14.661-7	FNS AMPL LAG. I	17.148-4	FNS CONVENENTES		
14.669-2	HPP	17.212-X	FNS/CONVENEN		

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:172704AE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **MARIA JOSIVÂNIA DE MELO SOUSA**, classificado em **18º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, Padrão **ADO-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 006/2006, de 21 de fevereiro de 2006**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:993078FF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 002.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **FRANCISCO HENRIQUE DE FREITAS RIBEIRO**, classificado em **19º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, Padrão **ADO-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 006/2006, de 21 de fevereiro de 2006**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:00445CE4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 003.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **FRANCISCO CLESIO SANTIAGO DE LIMA**, classificado em **20º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, Padrão **ADO-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 006/2006, de 21 de fevereiro de 2006**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5465229C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 004.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **JARLENE PINHEIRO DIOGENES**, classificado em **3º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **AUXILIAR DE LABORATÓRIO**, Padrão **ASS-III**, Grupo Ocupacional **ASSISTENTE EM SAÚDE**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 006/2006, de 21 de fevereiro de 2006**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:01104FCA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 005.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **GLERISON DE SOUSA QUEIROGA**, classificado em **4º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **AUXILIAR DE LABORATÓRIO**, Padrão **ASS-III**, Grupo Ocupacional **ASSISTENTE EM SAÚDE**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 006/2006, de 21 de fevereiro de 2006**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A233E617

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 006.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **EDNA MATOS DE ARAÚJO**, classificado (a) em **31º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, Padrão **ATA-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADES AUXILIARES**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 026/2017, de 29/09/2017**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8E241944

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 007.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **VERA LÚCIA MOREIRA LIMA**, classificado (a) em **14º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **COZINHEIRO**, Padrão **ATA-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADES AUXILIARES**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 026/2017, de 29/09/2017**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:D5EE7FC3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 008.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **FRANCISCO JEFSON RIBEIRO MAIA**, classificado (a) em **15º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **COZINHEIRO**, Padrão **ATA-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADES AUXILIARES**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 026/2017, de 29/09/2017**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:750D6F8F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 009.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **FRANCISCO VALCICREUDO NASCIMENTO DA SILVA**, classificado em **12º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **MOTORISTA**, Padrão **STM-I**, Grupo Ocupacional **SERVIÇOS DE TRANSPORTES E MÁQUINAS**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 023/2017, de 02/03/2017**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8A01C8EB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 010.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **MANOEL REINALDO DE SOUSA NETO**, classificado em **1º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **OPERADOR DE MÁQUINAS**, Padrão **STM-I**, Grupo Ocupacional **SERVIÇOS DE TRANSPORTES E MÁQUINAS**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 023/2017, de 02/03/2017**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4CD04394

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 011.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **JOSÉ EUDÁSIO LIMA ARAÚJO**, classificado em **1º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **PEDREIRO**, Padrão **ATA-I**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADES AUXILIARES**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 026/2017, de 29/09/2017**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:0DB405A2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 012.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **MARIZ CÂMARA DA SILVA**, classificado em **1º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **SERVENTE DE PEDREIRO**, Padrão **ATA-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADES AUXILIARES**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 026/2017, de 29/09/2017**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5007A53E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 013.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **MARIA REGIANE DA CUNHA SANTIAGO**, classificado em **10º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM**, Padrão **TES-I**, Grupo Ocupacional **TÉCNICO EM SAÚDE**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 026/2017, de 29/09/2017**.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2E9DE276

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 014.27.08/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o resultado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Quixeré, homologado por ato do Poder Executivo Municipal, Portaria nª 01.11.03/2019, publicada oficialmente em 12 de março de 2019, **RESOLVE** nomear de acordo com o inciso I, do artigo 12, Capítulo III, da Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, em virtude de ter sido aprovado(a) no Concurso Público a que se submeteu **ALBERTIANE TALITA DIAS COSTA**, classificado (a) em **5º** lugar, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de **VIGILANTE**, Padrão **ATA-III**, Grupo Ocupacional **ATIVIDADES AUXILIARES**, Classe **A**, Referência **01**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em cargo criado pela **Lei Complementar n.º 006/2006, de 21 de setembro de 2006**.
.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F8C8FB8A

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 304/2019-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO NOME DO CONTRATADO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) RONNYÊ LIMA BEZERRA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. MIECIO DE LIMA ALMEIDA, RG n° 318675097 SSP/CE, e CPF n.° 658.435.173-49, e o(a) Sr.(a RONNYÊ LIMA

BEZERRA, RG n° 2007010411923 SSPDS/CE, e CPF n.° 062.246.743-37, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Auxiliar Administrativo, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Menino Jesus de Praga, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de agosto de 2019 a 31 de dezembro de 2019 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 1.024,20 (Hum mil vinte e quatro reais e vinte centavos) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de agosto de 2019.

RONNYÊ LIMA BEZERRA
Contratado(a)

MIECIO DE LIMA ALMEIDA
Secretário de Educação

Testemunhas:

_____

2. _____

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:7F538184

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE CANCELAMENTO

PORTARIA DE DIÁRIAS Nº
004.15.07.2019
003.16.07.2019
003.17.07.2019
001.18.07.2019
002.25.07.2019

A Prefeitura Municipal de Quixeré em nome da SECRETARIA DE SAÚDE, avisa que as Portarias de Diárias acima citadas, publicadas em 22.08.2019 foram canceladas.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:BD032133

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte – Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Presencial Nº. 22.08.01/2019 - Diversas. **Objeto**: Contratação de empresa para realizar os serviços de divulgação das ações governamentais, comunicados e atividades desenvolvidas pelas diversas Secretarias do Município de Tabuleiro do Norte/Ce. **Tipo:** Menor preço por lote. A comissão de pregão comunica aos interessados que no **dia 11 de setembro de 2019, às 09h00min horas**, na sala da comissão de licitação, localizada à rua Padre Clicério, 4605, São Francisco, Tabuleiro do Norte/CE, estará recebendo credenciamento, envelopes de proposta de preços e habilitação. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com.

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
Pregoeira.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:BB040B0E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 354/2019 DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 158, parágrafo 1º, da Lei Municipal Nº 1.051, de 23.11.2009, e,

Considerando o Processo Nº 234/2019, de 20.08.2019,
RESOLVE:
Art. 1º. Conceder FÉRIAS aos servidores abaixo relacionados, escalados para o mês de setembro de 2019:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03883	ANTONIO JEAN DA SILVA	10.08.18 A 09.08.19	02.09.19 A 01.10.19
00329	CLEIDIMAR MAURÍCIO MARINHO CHAVES	01.10.18 A 30.09.19	02.09.19 A 01.10.19
00832	FRANCISCO RICARDO A. DE MELO	06.06.18 A 05.06.19	02.09.19 A 01.10.19
03805	KACIA KATIANE SILVA CONRADO	10.08.18 A 09.08.19	02.09.19 A 01.10.19
00775	MARIA JOSÉLIA LIMA	17.11.18 A 16.11.19	02.09.19 A 01.10.19

SECRETARIA DE SAÚDE

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
01209	ADJACI CHAVES DA SILVA	03.04.18 A 02.04.19	02.09.19 A 01.10.19
04373	ALECIA DANIELLE DA COSTA DA SILVA	01.06.18 A 31.05.19	02.09.19 A 01.10.19
00650	BENEDITA BARBOSA LIMA	04.04.18 A 03.04.19	02.09.19 A 01.10.19
03857	DIRCEU DE SOUSA FAMA	10.08.18 A 09.08.19	02.09.19 A 01.10.19
01216	ELIZABETE ALVES BARBOSA	03.04.18 A 02.04.19	02.09.19 A 01.10.19
03596	FABIANA MOREIRA MAIA	31.08.18 A 30.08.19	02.09.19 A 01.10.19
03594	JAILSON MAIA GONDIM	26.08.18 A 25.08.19	02.09.19 A 01.10.19
03819	JOSÉ HERMESON CUNHA DE LIMA	10.08.18 A 09.08.19	02.09.19 A 01.10.19
03915	JOSÉ WALTER DE ALMEIDA MAIA	12.09.18 A 11.09.19	02.09.19 A 01.10.19
03827	LAIANE KASSIA DE SOUZA	10.08.18 A 09.08.19	02.09.19 A 01.10.19
03595	LEILIANA DAS NEVES DA SILVA	31.08.18 A 30.08.19	02.09.19 A 01.10.19
03833	LUZENIRA ALVES DA SILVA	10.08.18 A 09.08.19	02.09.19 A 01.10.19
01262	MARIA LINDALVA G. DE ANDRADE	25.04.18 A 24.04.19	02.09.19 A 01.10.19
03956	MARIA VALDENIA FREIRE	01.11.18 A 31.08.19	02.09.19 A 01.10.19
01246	PATRÍCIA MARIA LIMA LOPES	04.04.18 A 03.04.19	02.09.19 A 01.10.19
04382	SEVERINA GILVANEIDE COSME BATISTA	03.08.18 A 02.08.19	02.09.19 A 01.10.19
03598	VERÔNICA DE LIMA RABELO	31.08.18 A 30.08.19	02.09.19 A 01.10.19

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03897	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	12.09.18 A 11.09.19	02.09.19 A 01.10.19
03938	JONAS LUCIO DAS NEVES	21.10.18 A 20.10.19	02.09.19 A 01.10.19
00117	LUIZ CARLOS MAIA PINHEIRO	03.04.18 A 02.04.19	02.09.19 A 01.10.19

GABINETE DO PREFEITO

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03847	MANOEL LIUKY MENESES DE FREITAS	10.08.18 A 09.08.19	02.09.19 A 01.10.19
00514	MARIA MARLY DE SOUZA	26.08.18 A 25.08.19	02.09.19 A 01.10.19

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03912	MARCOS ANTONIO ALMEIDA NEGREIROS	12.09.18 A 11.09.19	02.09.19 A 01.10.19
03898	NICLEIDE DA COSTA LIMA	12.09.18 A 11.09.19	02.09.19 A 01.10.19
03895	NILDLAIDE ANDREZA QUEIROZ GONDIM	12.09.18 A 11.09.19	02.09.19 A 01.10.19

SECRETARIA DE CULTURA

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03222	JOÃO PAULO GONDIM	01.11.18 A 31.10.19	02.09.19 A 01.10.19

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
01135	HOLTAUSEN RUFINO DE SOUZA	02.01.18 A 01.01.19	02.09.19 A 01.10.19

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de agosto de 2019.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:BDFB0C9D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CONVOCAÇÃO Nº 002/2019

CONVOCAÇÃO Nº 002/2019

REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

A Prefeitura Municipal de Brejo Santo, Estado do Ceará, CONVOCA os candidatos, aprovados(a)s no Concurso Publico Nº. 001/2019, conforme relação abaixo, para se apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Convocação na Imprensa Local do Município, Diário Oficial do Município, e no quadro de avisos do Núcleo de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de BREJO SANTO- CE , de 08:00 horas as 12:00 horas, na Secretaria de Planejamento e Gestão, no Setor de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal, munidos dos seguintes documentos, para POSSE e NOMEAÇÃO.

• Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento (quando for o caso)

• Fotocópia autenticada do Título de Eleitor bem como comprovante de que está quites perante a Justiça Eleitoral

• Fotocópia autenticada do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação do Serviço Militar (se do sexo masculino)

• Fotocópia autenticada da Cédula de Identidade (RG)

• Fotocópia autenticada do Cartão do CPF

• Fotocópia autenticada do Certificado de conclusão do curso exigido no Edital, **bem como registro para o exercício da profissão no Conselho de classe pertinente ao cargo pleiteado.**

• 02 (duas) fotos 3 X 4 (recentes)

• Fotocópia da Certidão de Nascimento dos Filhos menores de 14 anos

• Declaração de que não possuem dependentes

• Declaração de que reside no respectivo endereço (Moradia)

• Atestado da Perícia Médica de que está apto físico e mentalmente para assumir o cargo

• Declaração de Acumulação de Cargos

• Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual e Federal

• Declaração de Bens (de acordo com o §. 1.º, do Art. 13 da Lei Federal N.º 8.492/92)

• Certidão de Débitos Federais, Estaduais e Municipais.
• Número do PIS/PASEP (se cadastrado)

O Candidato convocado que não comparecer dentro do prazo estabelecido no Edital de Convocação, perderá sua vaga, bem como aqueles que não apresentarem os documentos relacionados acima e os outros solicitados por ocasião desta Convocação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – CE, Em 28 de agosto de 2019.

TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal

CICERA MYKAELLY GONÇALVES MONTEIRO	ENFERMEIRO PSF
RAFAELA QUEZADO TAVARES MACEDO	ENFERMEIRO PSF
YLLANA SILVA DE CARVALHO	ENFERMEIRO PSF
PATRICIA JAQUELINE GOMES DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO PSF
LUANA DA SILVA SANTOS	ENFERMEIRO PSF
GENIELLY ALBUQUERQUE GOMES	ENFERMEIRO PSF
MAIARA MONIQUE MEDEIROS PLÁCIDO	ENFERMEIRO PSF - PNE
FRANCISCO ELIEUDO DANTAS MARTINS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
EDILEIDE LEITE GALVÃO TAVARES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
MATHEUS PEREIRA GOMES DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
RAYANE LOPES DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
MARIA NATALIA SOARES DE LACERDA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
EDLANE VIEIRA PESSOA ROLIM	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
MARIA BRINGEL DA SILVA	ATENDENTE MÉDICO
ERIKA LETICIA DA SILVA DE LIMA	ATENDENTE MÉDICO
MARCELO DIAS TOMAZ	ATENDENTE MÉDICO
ALANA LUCENA SILVA	ATENDENTE MÉDICO
RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ATENDENTE MÉDICO
JACINTA DE FRANÇA ARAUJO	ATENDENTE MÉDICO
DALVANI PEREIRA CARDOSO	ATENDENTE MÉDICO
JOSÉ PÉRICLES MAGALHÃES VASCONCELOS FIL	MÉDICO PSQUIATRA
EWERTON FIGUEIREDO PINHEIRO	MÉDICO PSIQUIATRA
ANA FLÁVIA FREIRE TAVARES LIMA	MÉDICO CLINICO GERAL
ANA SARAIVA DA CRUZ	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
ANA PAULA CAZE SILVA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
APARECIDA DOS SANTOS DANTAS	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
MARIA LILIANA DE FIGUEIREDO	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
EDNARK JOSE DE SOUSA VILARIM	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
MARIA PATRICIA DOS SANTOS LIMA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
SEBASTIANA LOURENÇO TEIXEIRA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
SANDRA DE LIMA LEITE SILVA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
CICERA CRISTIANA DA SILA SOUSA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
SIMONE DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL
GERLAINE INACIO SARAIVA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTAL

CONVOCAÇÃO Nº 002/2019
REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019
28 DE AGOSTO DE 2019

YNGRID CAMILO DE CARVALHO	ODONTOLOGO PSF
RAIANY RAMALHO CAVALCANTE DE SOUZA	ODONTOLOGO PSF
THAYNÁ PINTO DA COSTA LUNA	ODONTOLOGO PSF
CANDIDA CLARICE TAVARES	ODONTOLOGO PSF
ICARO WENDEL DE MOURA GABRIEL	ODONTOLOGO PSF
LAIS THIARA BEZERRA DE OLIVEIRA	ODONTOLOGO PSF
CAIO SAVIO MEDEIROS GONÇALVES	ODONTOLOGO PSF - PNE

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – CE, Em 28 de Agosto de 2019.

TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:25DA5D01

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CONVOCAÇÃO Nº 001/2019

CONVOCAÇÃO Nº 001/2019

REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE – EDITAL Nº 002/2019

A Prefeitura Municipal de Brejo Santo, Estado do Ceará, CONVOCA os candidatos, aprovados(a)s no PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE – EDITAL Nº 002/2019, conforme relação abaixo, para se apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a

contar da publicação da presente Convocação na Imprensa Local do Município, Diário Oficial do Município, e no quadro de avisos do Núcleo de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de BREJO SANTO- CE , de 08:00 horas as 12:00 horas, na Secretaria de Planejamento e Gestão, no Setor de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal, munidos dos seguintes documentos, para POSSE e NOMEAÇÃO.

• Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento (quando for o caso)

• Fotocópia autenticada do Título de Eleitor bem como comprovante de que está quites perante a Justiça Eleitoral

• Fotocópia autenticada do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação do Serviço Militar (se do sexo masculino)

• Fotocópia autenticada da Cédula de Identidade (RG)

• Fotocópia autenticada do Cartão do CPF

• Fotocópia autenticada do Certificado de conclusão do curso exigido no Edital, **bem como registro para o exercício da profissão no Conselho de classe pertinente ao cargo pleiteado.**

• 02 (duas) fotos 3 X 4 (recentes)

• Fotocópia da Certidão de Nascimento dos Filhos menores de 14 anos

• Declaração de que não possuem dependentes

• Declaração de que reside no respectivo endereço (Moradia)

• Atestado da Perícia Médica de que está apto físico e mentalmente para assumir o cargo

• Declaração de Acumulação de Cargos

• Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual e Federal

• Declaração de Bens (de acordo com o §. 1.º, do Art. 13 da Lei Federal N.º 8.492/92)

• Certidão de Débitos Federais, Estaduais e Municipais.
• Número do PIS/PASEP (se cadastrado)

Em atenção ao preceituado no art. 6.º Inciso I da Lei Federal N.º 11.350/2006, bem como a Recomendação 002/2019 da 2.ª Promotoria de Justiça de Brejo Santo e o disposto no Decreto 010 de 13 de junho de 2019, deve o candidato convocado apresentar comprovação de residência na área da comunidade em que foi aprovado desde a data da publicação do edital do referido processo seletivo, qual seja 07 de março de 2019.

O Candidato convocado que não comparecer dentro do prazo estabelecido no Edital de Convocação, perderá sua vaga, bem como aqueles que não apresentarem os documentos relacionados acima e os outros solicitados por ocasião desta Convocação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – CE, Em 28 de agosto de 2019.

TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal

Wergilani Furtado Batista	Agente Comunitário de Saúde	(Morro Dourado I) Microárea 01
Givaneide Furtado de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	(Morro Dourado I) Microárea 04
Jaqueline Monteiro de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	(Morro Dourado II) Microárea 02
Cicera Maria Soares da Silva	Agente Comunitário de Saúde	(Morro Dourado II) Microárea 03
Francisco Pereira Soares Junior	Agente Comunitário de Saúde	(Morro Dourado II) Microárea 04
Bruna Sales Leal Pinheiro	Agente Comunitário de Saúde	(São Francisco I) Microárea 07
Zenaide Morais Miranda	Agente Comunitário de Saúde	(São Francisco II) Microárea 08
Maria Luciana da Silva Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	(Renê Lucena I) Microárea 05
Ana Kássia dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	(Renê Lucena I) Microárea 07
Denise Caetano de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	(Renê Lucena I) Microárea 08
Marina Ribeiro dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	(Renê Lucena I) Microárea 09
Josefa Aurelina de Lima Silva	Agente Comunitário de Saúde	(Renê Lucena I) PNE Microárea 09
Silvana Francisca Frutuoso	Agente Comunitário de Saúde	(Renê Lucena II) Microárea 03
Alyne de Oliveira Inácio	Agente Comunitário de Saúde	(Renê Lucena II) Microárea 04
Emanuela Rocha de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	(Coração de Jesus) Microárea 06
José Alex Santos Pereira	Agente Comunitário de Saúde	(Coração de Jesus) Microárea 07
Francisca Alvanir Moura de Almeida	Agente Comunitário de Saúde	(Luzia Leite) Microárea 08
Anastácia dos Santos Pereira	Agente Comunitário de Saúde	(Luzia Leite) Microárea 09
Cicera Francisca Frutuoso	Agente Comunitário de Saúde	(Santíssimo Sacramento) Microárea 09
Denildo Santos do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	(Santíssimo Sacramento) Microárea 05
Erica Tavares Peixoto	Agente Comunitário de Saúde	(Santíssimo Sacramento) Microárea 06
Vicencia Islenia Tavares de Lucena	Agente Comunitário de Saúde	(São Felipe) Microárea 04
Rafaela Lima dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	(São Felipe) Microárea 10
Lara Beatriz Pereira Cabral	Agente Comunitário de Saúde	(Vila da Conceição) Microárea 03

CONVOCAÇÃO Nº 001/2019
REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE –EDITAL Nº 002/2019
28 DE AGOSTO DE 2019

Maria Solange da Silva	Agente Comunitário de Saúde	(Vila da Conceição) Microárea 04
Akyrya Justino Teles	Agente Comunitário de Saúde	(Vila da Conceição) Microárea 12
Nayane Firmino Silva	Agente Comunitário de Saúde	(Coração de Maria) Microárea 03
Marta Alves Gomes	Agente Comunitário de Saúde	(São Sebastião) Microárea 06
Vilma Narciso Gomes	Agente Comunitário de Saúde	(Poço) Microárea 03
Maria Lívia Carvalho da Silva	Agente Comunitário de Saúde	(Vieira) Microárea 02
Cicera Feitosa dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	(Vieira) Microárea 10
Vera Lucia da Slva	Agente Comunitário de Saúde	(Lagoa do Mato I) Microárea 02
Francisca Laricy Amaro da Silva	Agente Comunitário de Saúde	(Lagoa do Mato II) Microárea 03
Cicera de Lucena Gomes	Agente Comunitário de Saúde	(Lagoa do Mato II) Microárea 10

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – CE, Em 28 de Agosto de 2019.

TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:583EBC81

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 290/2019 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS E NÃO UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jardim-CE, **Dr. ANIZIÁRIO JORGE COSTA,** faz saber que a Câmara Municipal de Jardim (CE), aprovou o Projeto de Lei Nº 344/2019, em 23 de agosto 2019 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação, através de Leilão Público, de veículos, máquinas e demais bens públicos indicados pela presente Lei, todos eles inservíveis ou em desuso pela administração.

§1º O Leilão Público de que trata o caput da presente Lei, seguirá o rito previsto pela Lei 8.666, de 1993.

Art. 2º Fica autorizada a contratação de Leiloeiro Oficial para o fiel cumprimento da presente Lei, a ser nomeado por ato da Prefeitura Municipal.

§1º Fica autorizada a criação de comissão de apoio para realização do leilão.

Art. 3º Os bens a serem leiloados serão aqueles constantes do anexo I desta lei e que foram avaliados e especificados por Comissões Especiais para realização de Leilão Público, criadas para tal finalidade.

Art. 4º Os valores arrecadados com a alienação dos bens referidos nesta Lei, serão alocados conforme necessidade do Poder Executivo, respeitando a legislação pátria.

Parágrafo Único – Fica o poder executivo obrigado a enviar, ao pode legislativo, em ate 90 dias, a quantia arrecadado por cada lote e a destinação dos valores.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 6º Autoriza a alienação dos bens constantes nesta lei conforme descrição estabelecida no anexo I e com seus respectivos lances mínimos.

Parágrafo Único: O poder executivo poderá ao seu critério, reformular o texto descritivo dos lotes de acordo com a sua conveniência.

Art. 7º Ficam impedidos de ofertar lance para qualquer um dos bens constantes no anexo I desta lei, as pessoas envolvidas no processo de organização, avaliação ou que integrem qualquer comissão constituída para este leilão.

Art. 8º Concede ao Poder Executivo Municipal, nos moldes do artigo 138 da Lei Orgânica municipal a devida autorização para desafetar os bens constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, em 27 de agosto de 2019.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lote 01 - 01 Motocicleta **HONDA CG 125 FAN,** ano 2006, modelo 2006, Placa HXN-4194, RENAVAM 888949081, cor Prata, Gasolina. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 900,00.**

Lote 02 - 01 Motocicleta **HONDA CG 125 FAN,** ano 2006, modelo 2006, Placa HXN-4214, RENAVAM 888954760, cor Prata, Gasolina. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 800,00.**

Lote 03 - Pá carregadeira W20B Case, nº 6945897. **Características:** Veículo sem documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 8.900,00.**

Lote 04 - 01 **CAMINHONETE ABERTA CHEVROLET,** ano 1990, modelo D20, Placa NVF-5507, RENAVAM 161852882, cor marrom, Diesel. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 6.900,00.**

Lote 05 - 01 **SUCATA ÔNIBUS Mercedes Bens**, ano 1982, modelo 1982, Placa HUF-0163, RENAVAM 160172195, cor branca, diesel. **Características:** Veículo sem documento, sem motor e caixa, em péssimo estado de conservação, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 1.000,00.**

Lote 06 - 01 **CAMINHONETA/AMBULÂNCIA FIAT DUCATO,** ano 2004, modelo 2004, Placas HWW-4836, RENAVAM 837688841, cor branca, diesel. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em péssimo estado de conservação em virtude de colisão frontal, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 5.900,00.**

Lote 07 - 01 **CAMINHONETE S10 EXECUTIVE 2.8 4X4,** ano 2005, modelo 2006, Placa HXM-3714, RENAVAM 886696496, cor branca,

Diesel. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 08 - 01 **CAMINHONETA/AMBULÂNCIA FIAT/TECFORM,** ano 2010, modelo 2011, Placas NUW-1449, RENAVAM 272875473, cor branca, álcool/gasolina. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 4.900,00.**

Lote 09 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0845, RENAVAM 575871083, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 10 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2008, modelo 2008, Placa HYN-2256, RENAVAM 971984360, cor prata, álcool/gasolina. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, em avançado estado de deterioração, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 4.900,00.**

Lote 11 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2012, modelo 2013, Placa OIM-4725, RENAVAM 473915405, cor preto. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 12 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSV-7203, RENAVAM 550852131, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 13 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSK-6192, RENAVAM 534612776, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em

estado de conservação razoável, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 14 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSU-1634, RENAVAM 566101653, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em estado de conservação razoável, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 15 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0785, RENAVAM 575871300, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 16 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0945, RENAVAM 575871008, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 17 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSU-1434, RENAVAM 566102080, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 7.900,00.**

Lote 18 - 01 **AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSK-7492, RENAVAM 534609570, cor branca. **Características:** Veículo com documento, com motor e caixa, em mau estado de conservação, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 4.900,00.**

Lote 19 - 01 **AUTOMÓVEL STRADA FIAT,** ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0695, RENAVAM 575871474, cor branca. **Características:** Veículo com documento, sem motor e caixa, veículo em estado de conservação razoável, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 8.900,00.**

Lote 20 - 01 **REBOQUE HERCULES**, Placa HXI-9587, RENAVAM 162914326, cor branca. Características: Veiculo sem documento, em estado de conservação razoável. uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de manutenção não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 1.000,00.**

Lote 21 - Lote constituído de **MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS** tais como: balanças diversas, cadeiras odontológicas, equipamentos odontológicos, equipamento hospitalares e materiais diversos. **Características:** equipamentos em péssimo estado de conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 500,00.**

Lote 22 - Lote constituído de **MATERIAIS DE INFORMÁTICA** tais como: CPU, estabilizadores, impressoras, mimeógrafos, monitores, teclados, retroprojetores, caixas de som, máquinas de escrever, máquina calculadora e materiais diversos. **Características:** equipamentos em péssimo estado de conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 300,00.**

Lote 23 - Lote constituído de **APARELHOS DE TV, VIDEOCASSETES, DVDS, MICROSSISTEM, RECEPTORES DE TELEVISÃO E MATERIAIS DIVERSOS**. **Características:** equipamentos em péssimo estado de conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 200,00.**

Lote 24 - Lote constituído de aparelhos de **AR-CONDICIONADO, VENTILADORES, GELÁGUA, BEBEDOUROS, FILTROS, FREEZERS, FOGÕES INDUSTRIAIS, GELADEIRA E MATÉRIAS DIVERSOS**. **Características:** equipamentos em péssimo estado de conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 150,00.**

Lote 25 - Lote constituído de **MESAS ESCOLARES, CADEIRAS ESCOLARES, LONGARINAS, CADEIRAS DIVERSAS, BIRÔS, BERÇOS, LUMINÁRIAS, MESAS E MATERIAIS DIVERSOS**. **Características:** equipamentos em péssimo estado de conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 100,00.**

Lote 26 - Lote constituído de **ARMÁRIOS DE AÇO, GAVETEIROS, CARRINHO PARA TRANSPORTE, ARMÁRIOS DE MADEIRA E MATERIAIS DIVERSOS. Características:** equipamentos em péssimo estado de
conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 300,00.**

Lote 27 - Lote constituído de **BOMBAS SUBMERSAS, BOMBAS, COMPRESSORES, BOTIJÕES DE GÁS DE 2KG E MATERIAIS DIVERSOS**. **Características:** equipamentos em péssimo estado de conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e com custo de recuperação não compensatório. **LANCE INICIAL R$ 200,00.**

Lote 28 - Lote constituído de **MATERIAL GRÁFICO, COMPOSTO POR LIVROS, E OUTROS MATERIAIS DIVERSOS**. **Características:** materiais obsoletos e sem uso, em péssimo estado de conservação, incompletos, uso obsoleto para a Prefeitura e sem possibilidade de recuperação. **LANCE INICIAL R$ 50,00.**

Lote 29 - Lote constituído por um **PRÉDIO COMERCIAL**, localizado à Rua Coronel Romão Sampaio, nº 15, Centro. **Características:** edificação murada com área de 17,50 m², com estrutura física necessitando de reparos na parte elétrica, pinta e forro, piso com boas condições de uso. **LANCE INICIAL R$ 26.000,00.**

Lote 30 - Lote constituído por um **PRÉDIO COMERCIAL**, localizado à Rua Coronel Romão Sampaio, nº 18, Centro. **Características:** edificação murada com área de 36,00 m², com estrutura física necessitando de reparos na parte elétrica, pinta, forro e piso. **LANCE INICIAL R$ 54.000,00.**

Lote 31 - Lote constituído por um **PRÉDIO COMERCIAL**, localizado à Rua Coronel Romão Sampaio, nº 23, Centro. **Características:** edificação murada com área de 27,75 m², com estrutura física necessitando de reparos na parte elétrica, pinta, forro e piso. **LANCE INICIAL R$ 41.625,00.**

Lote 32 - Lote constituído por um **PRÉDIO COMERCIAL**, localizado à Rua Coronel Romão Sampaio, nº 24, Centro. **Características:** edificação murada com área de 29,40 m², com estrutura física em condições razoáveis, necessitando de pintura e reparos no forro, o piso está em boas condições e a parte elétrica necessita de alguns reparos. **LANCE INICIAL R$ 44.100,00.**

Lote 33 - Lote constituído por um **PRÉDIO COMERCIAL**, localizado à Rua Padre Miguel Coelho, nº 187, Centro. **Características:** edificação murada com área de 57,57 m², com boa estrutura física necessitando de reparos apenas no piso e parte elétrica. **LANCE INICIAL R$ 103.626,00.**

ANEXO II

Ordem	Número Patrimonial	Descrição Sintética
001	0051	CPU
002	0367	CPU
003	0288	CPU
004	1538	CPU
005	4188	CPU
006	0729	CPU
007	7515	CPU
008	0617	CPU
009	3295	CPU
010	3313	CPU
011	7506	CPU
012	3499	CPU
013	7509	CPU
014	0849	CPU
015	7351	CPU
016	1176	CPU
017	1464	CPU
018	1463	CPU
019	7479	CPU
020	3026	CPU
021	3336	CPU
022	0534	CPU
023	0380	CPU

024	7303	CPU
025	1568	CPU
026	0281	CPU
027	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
028	Tombo Ilegível	CPU preta sem marca (SECITEC)
029	Tombo Ilegível	CPU preta de marca Positivo
030	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca (SECITEC)
031	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
032	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca (Nº de Série 93120105)
033	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
034	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
035	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
036	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
037	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
038	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
039	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
040	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
041	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
042	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca (SECITEC)
043	Tombo Ilegível	CPU preta mega system
044	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
045	Tombo Ilegível	CPU preta HP Compaq
046	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
047	Tombo Ilegível	CPU preta de marca Brasint
048	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
049	Tombo Ilegível	CPU preta sem marca
050	Tombo Ilegível	CPU preta mega system
051	Tombo Ilegível	CPU preta sem marca
052	Tombo Ilegível	CPU preta sem marca
053	Tombo Ilegível	CPU preta de marca Itautec
054	Tombo Ilegível	CPU Marca IBM, Preta
055	Tombo Ilegível	CPU preta de marca IBM
056	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
057	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
058	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
059	Tombo Ilegível	CPU preta NAP informática
060	Tombo Ilegível	CPU preta, de marca Positivo
061	Tombo Ilegível	Gabinete branco, sem marca
062	Tombo Ilegível	CPU preta, de marca Positivo
063	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
064	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca (SECITEC)
065	Tombo Ilegível	CPU branca, de marca Clone
066	Tombo Ilegível	CPU Preta, de marca Ibyte (SECITEC)
067	Tombo Ilegível	CPU Preta, de marca HP
068	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
069	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
070	Tombo Ilegível	CPU Preta, de marca Goldentec
071	Tombo Ilegível	Gabinete branco, sem marca
072	Tombo Ilegível	CPU Preta, de marca Itautec
073	Tombo Ilegível	Gabinete branco, sem marca
074	Tombo Ilegível	CPU Preta, sem marca (SECITEC)
075	Tombo Ilegível	CPU Preta, sem marca
076	Tombo Ilegível	CPU Preta, sem marca
077	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
078	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
079	Tombo Ilegível	CPU Preta, de marca Goldentec
080	Tombo Ilegível	Gabinete preto, sem marca
081	Tombo Ilegível	Gabinete Preto, de marca Goldentec
082	Tombo Ilegível	CPU branca sem marca
083	Tombo Ilegível	CPU preta mega system
084	Tombo Ilegível	CPU preta, de marca Ibyte (Nº de Série 061183509)
085	Tombo Ilegível	CPU Branca, sem marca (SECITEC)
086	Tombo Ilegível	CPU Branca, de marca Zmax
087	Tombo Ilegível	CPU Preta, de Marca LG
088	Tombo Ilegível	CPU Preta, de Marca LG
089	Tombo Ilegível	CPU Preta, de Marca LG
090	Tombo Ilegível	CPU Preta, de Marca LG
091	Tombo Ilegível	CPU Preta, de Marca LG
092	4852	CPU Branca, de Marca LG
093	Tombo Ilegível	CPU Preta, de Marca URMET
094	Tombo Ilegível	CPU Preta, sem marca
095	4953	CPU Branca, de Marca Proview
096	4952	Gabinete Branco, sem Marca
097	Tombo Ilegível	Notebook, marca Lenovo
098	Tombo Ilegível	Monitor Positivo 14”, Preto, nº de série 0711500793276
099	Tombo Ilegível	Monitor Positivo 14”, Preto, nº de série 0711500827061
100	Tombo Ilegível	Monitor IBM 14”, Preto
101	3294	Monitor Samsung 14”, Branco
102	0377	Monitor Samsung 14”, Branco
103	7352	Monitor Samsung 14”, Branco
104	7384	Monitor Positivo 14”, Branco
105	1502	Monitor Itautec 14”, Preto
106	Tombo Ilegível	Monitor Itautec 14”, Preto
107	Tombo Ilegível	Monitor Proview 14”, Branco
108	Tombo Ilegível	Monitor Proview 14”, Branco
109	1589	Monitor Novadata 14”, Branco
110	Tombo Ilegível	Monitor Positivo 14”, Preto
111	Tombo Ilegível	Monitor Philips 14”, Preto
112	1461	Monitor Mitek 14”, Branco

113	Tombo Ilegível	Monitor Positivo 14”, Branco
114	Tombo Ilegível	Monitor IBM 14”, Preto
115	Tombo Ilegível	Monitor IBM 14”, Preto
116	Tombo Ilegível	Monitor Rocom, 14”, Branco
117	0355	Monitor Proview, 14”, Preto
118	Tombo Ilegível	Monitor Proview, 14”, Branco
119	Tombo Ilegível	Monitor IBM 14”, Preto
120	Tombo Ilegível	Monitor Positivo 14”, Branco
121	Tombo Ilegível	Monitor IBM 14”, Preto
122	Tombo Ilegível	Monitor LG, 14”, Preto
123	Tombo Ilegível	Monitor LG, 14”, Preto
124	Tombo Ilegível	Monitor IBM 14”, Preto
125	Tombo Ilegível	Monitor Proview, 14”, Branco
126	Tombo Ilegível	Monitor IBM 14”, Preto
127	Tombo Ilegível	Monitor AOC, 14”, Branco
128	1564	Monitor Samsung, 14”, Preto
129	Tombo Ilegível	Monitor AOC, 14”, Preto
130	1313	Monitor AOC, 14”, Preto
131	Tombo Ilegível	Monitor HP, 16”, Preto
132	1540	Monitor AOC, 14”, Preto
133	Tombo Ilegível	Monitor HP, 16”, Preto
134	3770	Monitor AOC, 14”, Preto
135	2904	Monitor Samsung, 14”, Preto
136	Tombo Ilegível	Monitor AOC, 16”, Preto
137	0144	Monitor Samsung, 14”, Preto
138	1458	Monitor Samsung, 14”, Preto
139	3773	Monitor AOC, 14”, Preto
140	Tombo Ilegível	Monitor DELL, 14”, Preto
141	0802	Monitor AOC, 14”, Preto
142	1459	Monitor Samsung, 14”, Preto
143	Tombo Ilegível	Monitor AOC, 16”, Preto
144	7482	Monitor LG, 14”, Preto
145	Tombo Ilegível	Monitor AOC, 14”, Preto
146	Tombo Ilegível	Monitor LCD, Marca LG, 14”, Preto
147	Tombo Ilegível	Monitor LCD, Marca LG, 14”, Preto
148	Tombo Ilegível	Monitor LCD, Marca LG, 14”, Preto
149	Tombo Ilegível	Monitor LCD, Marca LG, 14”, Preto
150	Tombo Ilegível	Monitor LCD, Marca LG, 14”, Preto
151	4953	Monitor, Marca Proview, 14”, Branco
152	Tombo Ilegível	Monitor, Marca Samsung, Preto
153	Tombo Ilegível	Monitor, Marca Proview, Branco
154	Tombo Ilegível	Impressora OKI, Branca, Modelo B2200m
155	1414	Cópiadora SHARP, Branca, Modelo SF2114
156	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Branca, Modelo FX-1180
157	1537	Impressora Epson, Branca Modelo LX300+
158	4110	Impressora Epson, Branca, Modelo FX2190
159	0374	Impressora Epson, Branca, Modelo FX2170
160	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Branca, Modelo LX300+
161	1420	Impressora Epson, Branca, Modelo LX300+
162	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Branca, Modelo FX1170
163	Tombo Ilegível	Impressora HP, Preta, Modelo Officejet Pro 8100
164	7339	Impressora Samsung, Preta, Modelo ML-1665
165	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Branca, Modelo Stilus C65
166	1561	Impressora Epson, Branca, Modelo Stilus C79
167	0026	Impressora Samsung, Branca, Modelo ML 2010
168	8996	Impressora Brother, Preta, Modelo HL5452DN
169	0303	Impressora Samsung, Preta, Modelo SCX3200
170	Tombo Ilegível	Impressora HP, Preta, Modelo Desckjet 5940
171	0434	Impressora HP, Branca, Modelo Desckjet 3745
172	Tombo Ilegível	Scanner AGFA, Bege, Modelo SNAPSCAN 1212
173	7547	Impressora Canon, Preta, Modelo IP1900
174	Tombo Ilegível	Impressora HP Deskjet, Cor, Modelo Deskjet S380
175	Tombo Ilegível	Impressora Canon, Branca, Modelo Pixma IP1200
176	Tombo Ilegível	Impressora HP, Cor, Modelo Deskjet 3746
177	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Preta, Modelo Stylus TX125
178	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Preta, Modelo Stylus C67
179	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Preta, Modelo Stylus CX5600
180	Tombo Ilegível	Impressora HP, Preta, Modelo Deskjet 5940
181	Tombo Ilegível	Impressora HP, Preta, Modelo Deskjet 5940
182	Tombo Ilegível	Impressora HP, Branca, Modelo Deskjet F4280
183	Tombo Ilegível	Impressora HP, Branca, Modelo Deskjet 610C
184	7547	Impressora Canon, Preta, Modelo IP1900
185	7306	Impressora Epson, Preta, Modelo Stylus TX220
186	0216	Copiadora Sharp, Branca, Modelo SF-2114
187	Tombo Ilegível	Impressora Epson, Preta, Modelo Stylus TX115
188	Tombo Ilegível	Impressora OKI, Branca, Modelo MB460
189	Tombo Ilegível	Impressora Canon, Preta, Modelo IP1900
190	1460	Impressora HP, Branca, Modelo Laserjet 1015
191	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Mondial, Preto, Modelo D-05
192	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Lenoxx, Preto, Modelo DV-440
193	4956	Aparelho DVD Mondial, Preto
194	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Philips, Preto, Modelo DVP2850X/78
195	4933	Aparelho DVD Mondial, Preto, Modelo D-05
196	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Mondial, Preto, Modelo D-07
197	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Lenoxx, Preto, Modelo DJ445
198	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Mondial, Preto, Modelo D-05
199	5022	Aparelho DVD Omnicom, Prata, Modelo RJ-300MD
200	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Britania, Preto
201	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Mondial, Preto, Modelo D-02

202	3651	Aparelho DVD Omnicom, Prata, Modelo RJ-1500DVX
203	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Omnicom, Prata, Modelo RJ-300MD
204	Tombo Ilegível	Aparelho DVD CCE, Preto, Modelo S68USX
205	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Lenoxx, Preto, Modelo DV440
206	Tombo Ilegível	Aparelho DVD CCE, Prata, Modelo 4940
207	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Samsung, Preto, Modelo P380K
208	7385	Aparelho DVD Samsung, Preto, Modelo P380K
209	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Proview, Preto, Modelo 816
210	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Omnicom, Prata, Modelo RJ-1500DVX
211	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Suzuki, Prata, Modelo GA-818
212	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Suzuki, Prata, Modelo GA-818
213	Tombo Ilegível	Aparelho DVD Philips, Preto, Modelo DVP3254k
214	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Philco, Preto, Modelo PVC4H10S
215	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Sharp, Preto, Modelo VC-1494B
216	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Semp, Cinza, Modelo VCX 685
217	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Semp, Cinza, Modelo VCX 685
218	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca LG, Prata, Modelo 79SB
219	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca LG, Prata, Modelo 79SB
220	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Semp, Prata, Modelo X 687
221	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Semp, Prata, Modelo X 687
222	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Philco, Preto, Modelo PVC4H12C
223	3725	Vídeo cassete marca Philco, Prata, Modelo PVCHF20
224	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Philco, Prata, Modelo PVCHF20
225	Tombo Ilegível	Vídeo cassete marca Semp, Cinza, Modelo X 685
226	Tombo Ilegível	Receptor Marca Century, Preto, Modelo USR-1900
227	Tombo Ilegível	Receptor Marca DVB, Prata, Modelo ZDX-7100
228	Tombo Ilegível	Receptor Marca DVB, Prata, Modelo ZDX-7100
229	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Akio, Prata, Modelo RCD-600
230	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Lenoxx, Prata, Modelo BD-106
231	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Lenoxx, Prata, Modelo BD-106
232	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Britânia, Prata, Modelo BS-190
233	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Mondial, Preto
234	7439	Rádio Portátil Marca Mondial, Preto
235	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Britânia, Preto, Modelo BS-192
236	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Mondial, Preto
237	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Philco, Cinza, Modelo PB-120N
238	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca MID, Vermelho, Modelo 455
239	1716	Rádio Portátil Marca Emerson, Prata
240	Tombo Ilegível	Rádio Portátil Marca Philips, Prata, Modelo AZ1134
241	Tombo Ilegível	Mini System Marca Philips, Prata, Modelo C155
242	7375	Mini System Marca Philips, Prata, Modelo C270
243	Tombo Ilegível	Televisor CCE, Preta, 29”
244	1783	Televisor Philco, Prata, 29”
245	Tombo Ilegível	Televisor Semp Toshiba, Prata, 29”
246	2390	Televisor Semp Toshiba, Prata, 20”
247	4928	Televisor Semp Toshiba, Preta, 20”
248	7391	Televisor CCE, Prata, 20”
249	4954	Televisor Magnavox, Prata, 20”
250	Tombo Ilegível	Televisor Sharp, Preta, 20”
251	Tombo Ilegível	Televisor Samsung, Preta, 40”
252	0060	Retroprojetor Visiograf
253	7282	Retroprojetor Visiograf
254	Tombo Ilegível	Retroprojetor Grafotec, Branco
255	1501	Ar Condicionado Marca Springer, Branco
256	0250	Ar Condicionado, Marca Consul, Preto
257	Tombo Ilegível	Ar Condicionado, Marca Consul, Branco
258	Tombo Ilegível	Consultório Odontológico Preto
259	Tombo Ilegível	Consultório Odontológico Gnatus, Cinza
260	2525	Consultório Odontológico Vermelho
261	2153	Consultório Odontológico Azul
262	2667	Consultório Odontológico Azul
263	Tombo Ilegível	Consultório Odontológico Cinza
264	2163	Consultório Odontológico Odonto Medics Rosa
265	Tombo Ilegível	Mesa Consultório Odontológico, Modelo Ciro600, Azul
266	3278	Mesa Consultório Odontológico Olsen, Branca
267	Tombo Ilegível	Foco Cirúrgico Balmer, Branco
268	Tombo Ilegível	Aparelho de RaioXDentário
269	Tombo Ilegível	Lavatório Odontológico
270	Tombo Ilegível	Compressor Kavo, Branco
271	2175	Cadeira Hospitalar, Branca
272	2618	Cadeira Hospitalar, Branca
273	3576	Cadeira Hospitalar, Branca
274	Tombo Ilegível	Cadeira de Rodas Branca
275	Tombo Ilegível	Bebedouro de Coluna Libell, Prata
276	4974	Bebedouro de Coluna Esmaltec, Verde
277	4975	Bebedouro de Coluna Esmaltec, Verde
278	1541	Bebedouro de Coluna Esmaltec, Branco
279	Tombo Ilegível	Bebedouro de Coluna Master Frio, Branco
280	Tombo Ilegível	Bebedouro IBBL, Inox,
281	Tombo Ilegível	Bebedouro Libell, Inox
282	Tombo Ilegível	Bebedouro Inox, 5 torneiras, Sem Marca
283	Tombo Ilegível	Bebedouro Inox, 3 torneiras, Sem Marca
284	Tombo Ilegível	Bebedouro Inox, 3 torneiras, Sem Marca
285	Tombo Ilegível	Bebedouro Inox, 3 torneiras, Sem Marca
286	Tombo Ilegível	Bomba Submersa Marca C.R.I Pumps
287	Tombo Ilegível	Bomba de Marca Thebe, Modelo M1BCor Azul
288	Tombo Ilegível	Bomba Submersa 0,75hp 4pol
289	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
290	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência

291	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
292	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
293	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Marca Leão, Modelo MB4-230
294	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
295	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
296	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Marca Leão, Modelo MB4-230
297	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
298	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Marca Leão, Modelo MB4-360
299	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
300	Tombo Ilegível	Bomba Submersa, Sem Marca, Sem Referência
301	Tombo Ilegível	Máquina de Datilografia Olivetti Linea 88
302	Tombo Ilegível	Máquina de Datilografia Olivetti Linea 98
303	03571	Máquina de Datilografia
304	0117	Máquina de Datilografia Facit
305	Tombo Ilegível	Máquina de Datilografia Facit
306	Tombo Ilegível	Máquina de Datilografia Olivetti Elétrica
307	0347	Calculadora Olivetti
308	Tombo Ilegível	Calculadora Olivetti
309	3663	Fogão Industrial, 4 bocas
310	Tombo Ilegível	Fogão Industrial, 4 bocas, Vermelho
311	Tombo Ilegível	Fogão Industrial, 1 boca, Cinza
312	Tombo Ilegível	Fogão Industrial, 2 bocas, Preto
313	Tombo Ilegível	Fogão Industrial, 4 bocas, com Forno
314	Tombo Ilegível	Fogão Industrial, 4 bocas
315	02343	Birô em madeira com uma gaveta
316	Tombo Ilegível	Birô em madeira com três gaveta
317	3596	Birô em madeira com três gaveta
318	0390	Birô em madeira
319	Tombo Ilegível	Mesa em Madeira
320	Tombo Ilegível	Mesa em Madeira
321	Tombo Ilegível	Mesa em Madeira
322	Tombo Ilegível	Birô em madeira com três gaveta
323	Tombo Ilegível	Mesa de Madeira
324	Tombo Ilegível	Mesa de Aço
325	Tombo Ilegível	Mesa de Aço
326	Tombo Ilegível	Balcão em Madeira, com duas prateleiras
327	2093	Balcão em Madeira, com uma prateleira
328	0938	Armário em Madeira, com quatro gavetas
329	Tombo Ilegível	Armário em Madeira, com gavetas
330	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com duas portas
331	3279	Armário em Aço, com uma porta
332	2187	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
333	Tombo Ilegível	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
334	2694	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
335	4897	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
336	2516	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
337	Tombo Ilegível	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
338	Tombo Ilegível	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
339	Tombo Ilegível	Arquivo de Aço, com três gavetas
340	2168	Arquivo de Aço, com quatro gavetas
341	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com uma porta
342	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com duas portas
343	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com duas portas
344	Tombo Ilegível	Guarda Volumes em Aço, com dois compartimentos
345	Tombo Ilegível	Guarda Volumes em Aço, com dois compartimentos
346	Tombo Ilegível	Guarda Volumes em Aço, com dois compartimentos
347	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com quatro prateleiras
348	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com quatro prateleiras
349	2332	Armário em Aço, com quatro prateleiras
350	Tombo Ilegível	Estante em Aço com seis prateleiras
351	00475	Gaveteiro em Aço, com duas gavetas
352	00476	Gaveteiro em Aço, com duas gavetas
353	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com duas portas
354	Tombo Ilegível	Armário em Aço, com duas portas
355	Tombo Ilegível	Banco em Madeira
356	2699	Banco em Madeira
357	2643	Banco em Madeira
358	Tombo Ilegível	Ventilador de Parede LOA
359	Tombo Ilegível	Ventilador Venti-Delta, Preto
360	3613	Ventilador Arno, Branco
361	Tombo Ilegível	Ventilador Ventisol, Preto
362	Tombo Ilegível	Ventilador de Parede LOA
363	Tombo Ilegível	Ventilador de Parede Solaster Acapulco Plus, Preto
364	Tombo Ilegível	Ventilador Ventisol, Branco
365	Tombo Ilegível	Ventilador Ventisol, Preto
366	Tombo Ilegível	Ventilador Ventisol, Preto
367	Tombo Ilegível	Ventilador de Parede sem Marca
368	Tombo Ilegível	Vetilador Arno, Branco
369	5115	Ventilador de Parede Venti-Delta
370	5113	Ventilador de Parede, Preto
371	Tombo Ilegível	Ventilador de Parede Sem Marca, Preto
372	Tombo Ilegível	Ventilador de Mesa Mallory Branco
373	Tombo Ilegível	Vetilador Arno, Branco
374	Tombo Ilegível	Vetilador Arno, Branco
375	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Copiatic, Preto
376	3720	Mimeógrafo
377	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Facit
378	4958	Mimeógrafo Copiatic, Preto
379	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Facit, Preto

380	7367	Mimeógrafo Facit
381	0498	Mimeógrafo Facit
382	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Facit, Amarelo
383	0948	Mimeógrafo Facit
384	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Copiatic, Preto
385	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Prodem
386	3724	Mimeógrafo Facit
387	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Facit, Amarelo
388	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Copiatic, Preto
389	Tombo Ilegível	Mimeógrafo Copiatic, Preto
390	Tombo Ilegível	Balança Antropométrica Mecânica Filizola, Branca
391	Tombo Ilegível	Balança Antropométrica Mecânica Filizola, Branca
392	Tombo Ilegível	Balança Antropométrica Mecânica Welmy, Branca
393	4012	Balança Antropométrica Mecânica Welmy, Branca
394	1964	Balança Antropométrica Mecânica Welmy, Branca
395	Tombo Ilegível	Balança Antropométrica Mecânica Detecto, Branca
396	1664	Balança Antropométrica Mecânica Welmy, Branca
397	Tombo Ilegível	Balança Antropométrica Mecânica Welmy, Branca
398	Tombo Ilegível	Balança G-Tech, Branca
399	Tombo Ilegível	Balança G-Tech, Branca
400	Tombo Ilegível	Balança G-Tech, Branca
401	Tombo Ilegível	Balança G-Tech, Branca
402	Tombo Ilegível	Balança G-Tech, Branca
403	Tombo Ilegível	Balança G-Tech, Branca
404	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica Arja, Branca
405	0259	Balança Infantil Mecânica Welmy, Branca
406	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica Filizola, Branca
407	2893	Balança Infantil Mecânica Cauduro, Branca
408	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica Filizola, Branca
409	1665	Balança Infantil Mecânica Cauduro, Branca
410	1963	Balança Infantil Mecânica Welmy, Branca
411	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica Filizola, Branca
412	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica Welmy, Branca
413	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica AJA, Branca
414	2924	Balança Infantil Mecânica Cauduro, Branca
415	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica Welmy, Branca
416	2609	Balança Infantil Mecânica Filizola, Branca
417	Tombo Ilegível	Balança Infantil Mecânica Filizola, Branca
418	Tombo Ilegível	Maca Grande, Branca
419	2539	Mesa Consulta, Branca
420	2018	Mesa Ginecológica, Branca
421	Tombo Ilegível	Mesa Ginecológica, Cinza
422	Tombo Ilegível	Mesa Ginecológica, Branca
423	00607	Mesa de parto
424	Tombo Ilegível	Mesa Pequena
425	Tombo Ilegível	Lixeira de Ferro, Com Pedal.
426	2283	Refletor de Pé Com Rodas.
427	2123	Colposcópio, Cp14, Microem
428	Tombo Ilegível	Estufa de Aço grande, 2 Portas.
429	Tombo Ilegível	Estufa de Aço, 1 Porta
430	2161	Estufa de Aço,1 Porta
431	2413	Estufa de Aço, 1 Porta Para esterilização e secagem - Olidef
432	2761	Estufa de Aço, 1 Porta Para Esterilização e Secagem – olidef.
433	2608	Estufa de Aço, 1 Porta
434	Tombo Ilegível	Estufa de Aço, 1 Porta
435	Tombo Ilegível	Estufa de Aço, 1 Porta – Soc FABBEL
436	Tombo Ilegível	Lavatório
437	Tombo Ilegível	Mala Preta
438	Tombo Ilegível	Gerador Branco/ Modelo B054
439	Tombo Ilegível	Auto Clave Vertical Modelo 103/ Marca FABE
440	Tombo Ilegível	Auto Clave- Alpha
441	Tombo Ilegível	B.M EV : 015-5
442	Tombo Ilegível	Estabilizador Apc – Buck- Ups 700 cor preta
443	Tombo Ilegível	Estabilizador Microsol N série 3598300, Cor Preto 122. Est. BIV /115/ 5t7p Preto
444	Tombo Ilegível	Estabilizador STAY 700 AUT/115 Stan NN, Preto N Série 5789160101
445	Tombo Ilegível	Estabilizador Microsol, preto Mod. Isol. Est.G3 Aut/ 115 /50 N série 6146060554
446	Tombo Ilegível	Estabilizador Apc preto, N série 5895600145.
447	Tombo Ilegível	Nobreak- Net Station vst 600Bi. N série 273850116229
448	Tombo Ilegível	Nobreak- uRE2.5Bi prot, Branco N série 003365
449	Tombo Ilegível	Estabilizador PT1000B1, Preto N 09773
450	1067	Estabilizador Mod. Isol. Est. Biv/115, Preto, N série 5102300073
451	Tombo Ilegível	Estabilizador Stay 600 Staytion Aut Exp , Preto com prata. N série 4097500016
452	Tombo Ilegível	Estabilizador Stay 700 Aut/115 Stan NN Preto N série 5708280365
453	Tombo Ilegível	Estabilizador Stay 1200 Staytion Aut Pt, Preto com Prata. N série 5397800024
454	Tombo Ilegível	Nobreak Yup – E 700Preto, N série (21)25041310487/1900086
455	1499	Nobreak Stay 1200 Staytion, Preto com Prata. N Série 5397800025
456	Tombo Ilegível	Estabilizador Stay 700 Aut/115 Stan NN preto, N Série 580531237
457	Tombo Ilegível	Estabilizador, Isol. Est. G2 400 Mec , Preto. N série 5378920080
458	Tombo Ilegível	Nobreak uST 600Bix Net Preto, N série2730717091
459	1206	Estabilizador Pt 1000B1 Preto
460	Tombo Ilegível	Estabilizador Mod.Iso.Est.Biv115/St7p, Preto com Prata.N série 3598300203
461	Tombo Ilegível	UPS Compact Preto N série 80202149 15
462	Tombo Ilegível	Estabilizador Pt 1000 B1, Preto, N série 03509
463	Tombo Ilegível	Estabilizador Mod. Iso. Est G2 400 Mec, Preto, N série 5379200118
464	1832	Estabilizador Microsol, Preto com Prata. N série 3381400193
465	Tombo Ilegível	Nobreak Yup - E 700 Preto. N série (21)2504131040871900057
466	Tombo Ilegível	Estabilizador Stay 700 Aut/115 Standard, Preto. N série 5579750097
467	Tombo Ilegível	No Break Powerline 2 Pl1400B1, Preto, N série 1116 135 0010 0003
468	Tombo Ilegível	Estabilizador, Mod. Isso. Est. Biv/11/St7P. Preto com Prata. N Série 3598300171

469	Tombo Ilegível	Estabilizador Pt05000B1, Preto N série 00077
470	Tombo Ilegível	Estabilizador Microsol Pt 268708, Preto. N série 2248500118
471	Tombo Ilegível	Estabilizador Stay 700 Aut/115 Stan NN. Preto. N série 5706010027
472	Tombo Ilegível	Estabilizador Kactech Ew 600SWU/BS-TI Preto, N série.
473	8870	Estabilizador APC – Back UPS700
474	Tombo Ilegível	Nobreak SMS, 1200Va, Preto
475	1457	Nobreak Stay Microsol, Preto
476	Tombo Ilegível	Nobreak Stay Microsol, Preto
477	Tombo Ilegível	Nobreak Stay Microsol, Preto
478	Tombo Ilegível	Estabilizador Lamak T500, Preto
479	1302	Estabilizador Microsol, Preto
480	Tombo Ilegível	Estabilizador APC Back-ups 700, Preto
481	Tombo Ilegível	Estabilizador Sol 1500up, Preto
482	Tombo Ilegível	Estabilizador Power T500, Preto
483	Tombo Ilegível	Estabilizador Sol 1500up, Preto
484	9388	Estabilizador EXSII T1000, Preto
485	1923	Nobreak SBI, Branco
486	Tombo Ilegível	Nobreak UPS-700, Preto
487	Tombo Ilegível	Estabilizador RT1.0, Branco
488	Tombo Ilegível	Estabilizador EXSII Power T1000, Preto
489	Tombo Ilegível	Estabilizador EXSII Power T1000, Preto
490	Tombo Ilegível	Nobreak Winparts YUP-E 700, Preto
491	Tombo Ilegível	Estabilizador RT 1.0, Branco
492	Tombo Ilegível	Estabilizador Microsol Stay 700, Preto
493	Tombo Ilegível	Estabilizador APC sol 1500, Preto
494	Tombo Ilegível	Estabilizador Hill Power, Preto
495	Tombo Ilegível	Estabilizador JPSAI, Branco
496	9558	Nobreak PL1400, Preto
497	1391	Estabilizador Enermax Winport, Branco
498	Tombo Ilegível	Estabilizador EXSII Power T1000, Preto
499	Tombo Ilegível	Modulo Isolador Force Line, Preto
500	0381	Estabilizador Stay 1200, Branco
501	Tombo Ilegível	Nobreak APC Back UPS, Preto
502	Tombo Ilegível	Modulo Isolador Microsol, Preto
503	Tombo Ilegível	Nobreak YUP700, Preto
504	1167	Estabilizador SMS, Preto
505	1470	Estabilizador Net Station, Branco
506	7353	Estabilizador Sol, Branco
507	Tombo Ilegível	Estabilizador Microsol Stay 600, Branco
508	1591	Estabilizador URE Revolution, Branco
509	Tombo Ilegível	Estabilizador Stay700, Preto
510	2181	Ar-condicionado Eletrolux, Branco
511	2120	Ar-condicionado Consul, Preto
512	2165	Armário com 4 gavetas em madeira.
513	Tombo Ilegível	Máquina de Xerox, Branca
514	Tombo Ilegível	Frízer horizontal, branco
515	Tombo Ilegível	Micro-ondas, branco
516	Tombo Ilegível	Lote de 06 cadeiras escolares com braço, madeira, infantil da Secretaria de Educação
517	Tombo Ilegível	Lote de 04 mesas escolares infantil, em madeira, pertencentes a Secretaria de Educação.
518	Tombo Ilegível	Lote com 138 cadeiras escolares com braço, pertencentes a Secretaria de Educação.
519	Tombo Ilegível	Lote com 844 livros pertencentes a Secretaria de Educação.
520	Tombo Ilegível	Motocicleta Honda CG 125 Fan, ano 2006, modelo 2006, Placa HXN-4194, Renavam 888949081
521	Tombo Ilegível	Motocicleta Honda CG 125 Fan, ano 2006, modelo 2006, Placa HXN-4214, Renavam 888954760
522	Tombo Ilegível	Pá carregadeira W20B Case
523	Tombo Ilegível	Caminhonete aberta Chevrolet, ano 1990, modelo D20, Placa NVF-5507, Renavam 161852882
524	Tombo Ilegível	Ônibus Mercedes Bens, ano 1982, modelo 1982, Placa HUF-0163, Renavam 160172195
525	Tombo Ilegível	Caminhonete/Ambulância Fiat Ducato, ano 2004, modelo 2004, Placas HWW-4836, Renavam 837688841
526	Tombo Ilegível	Caminhonete S10 Executive 2.8 4X4, ano 2005, modelo 2006, Placa HXM-3714, Renavam 886696496
527	Tombo Ilegível	Caminhonete/Ambulância Fiat/Tecform, ano 2010, modelo 2011, Placas NUW-1449, Renavam 272875473
528	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0845, Renavam 575871083
529	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2008, modelo 2008, Placa HYN-2256, Renavam 971984360
530	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2012, modelo 2013, Placa OIM-4725, Renavam 473915405
531	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSV-7203, Renavam 550852131
532	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSK-6192, Renavam 534612776
533	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSU-1634, Renavam 566101653
534	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0785, Renavam 575871300
535	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0945, Renavam 575871008
536	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSU-1434, Renavam 566102080
537	Tombo Ilegível	Automóvel Fiat Uno Mille, ano 2013, modelo 2013, Placa OSK-7492, Renavam 534609570
538	Tombo Ilegível	Automóvel Strada Fiat, ano 2013, modelo 2013, Placa OSA-0695, Renavam 575871474
539	Tombo Ilegível	Reboque Hercules, ano 0000, Placa HXI-9587, Renavam 162914326
540	3239	Máquina Case, Modelo W20

Publicado por:
Franciele Landim de Araújo
Código Identificador:620DFDAA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 165/2019 DE 26 DE AGOSTO DE 2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Orós APROVOU E EU SANCIONEI E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020.

I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
II. A organização e estrutura dos orçamentos;
III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações
IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
VII. As disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

I. Anexo I, Especificação da Receita;
II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021, estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2020, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2020, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.

§ 1º - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2020, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

I. Texto de lei;
II. Consolidação dos quadros orçamentários;
III. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, descriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
II. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
III. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
IV. Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
V. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
VI. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
VII. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I. Anexos da Lei 4.320/64.
II. Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2020.

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
II. O efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 28 de agosto de 2019, à

Secretaria responsável pela Elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º - O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

I. 00 = Código inicial que identifica o órgão

II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;

III. 00 = Código que identifica a função;

IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;

V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;

VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números impares projetos e números pares Atividades;

VII. 000 = Código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades.

VIII. 0000 = Código que identifica a seqüência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. – Nas previsões de receitas:

I – As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

I. Fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. Incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III. Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

Art. 11 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas a área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV. Ser sediada no Município;

V. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2020, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§2º - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

a. Relatório consubstanciados das atividades;

b. Balancete financeiro;

c. Recolhimento do saldo monetário que houver;

d. Comprovação de desempenho.

§3º - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando ao origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

Art. 13 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).

II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agencias estrangeiras governamentais; e,

III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 14 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

II. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,

III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;

IV. Fisco do Município.

§ 1º - Caberá ao órgão transferidor do município:

I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,

II. Acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 4º - Na concessão de crédito a pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direta ou indireta, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira.

§ 5º - Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 6º - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput do Art. 14.

Art. 15 – Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Liquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§1º - Da anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias e/ou Correntes diversas não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 30% (tinta por cento) do valor da Reserva de Contingência consignado na proposta orçamentária;

§2º - Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2020, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

I - Investimentos;

II - Pessoal e Encargos Sociais;

III - Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;

IV - Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

§3º - Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

§4º - Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingencia durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 16 – O Município apresentará no exercício de 2020, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da RCL estimada para o Exercício.

Art. 17 - À programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

I. Pagamento da dívida interna; e,

II. Pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 18 - O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento

ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2020 e do pagamento da multa imposta.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

I. Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

II. Do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 20 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 21 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

Art. 22 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes.

a) A arrecadação de contribuições dos segurados;

b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 23 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente liquida estabelecida as seguintes proporções:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,

II. 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 _ Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

Art. 24 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 25 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 27 A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

I - A contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

a) Existirem cargos ou empregos vagos a preencher;

b) Prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;

c) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 28 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:
I – As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Art. 29 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.
Parágrafo Único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.
Art. 30 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:
I. Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
II. Prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
III. Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
IV. Aumentar o número de parcelas;
V. Proceder ao encontro de contas;
VI. Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.
Parágrafo Único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:
I. O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
II. Os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.
Art. 31 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I – A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II – A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III – As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
IV – As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V – As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
Art. 32 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de Junho do corrente exercício (2019).
§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;
§ 2º - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 2020, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 2019, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).
§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.
§ 4º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.
§ 5º - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2019, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2019, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2020, conforme o resultado apurado de Dezembro/2019, mediante Crédito Suplementar.
§ 6º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.
Art. 33 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2020, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2020, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.
Art. 34 – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.
Art. 35 - A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.
Art. 36 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.
Art. 37 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38 - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de Dezembro de 2019 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no início de exercício financeiro de 2020, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei apresentada ao Poder Legislativo.
§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.
§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.
§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:
I. Pessoal e encargos sociais;
II. Pagamento de serviços de dívida;
III. Água, energia elétrica e telefone;
IV. Combustíveis e peças;
V. Os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2020, financiados com recursos externos e contrapartida;
VI. O Sistema Municipal de Educação;
VII. Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
VIII. Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.
Art. 39 – Ficam autorizadas as despesas à serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2020, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:
I – Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;
II – Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxilio a estudantes, para o auxilio ao desporto comunitário e de rendimento;
III – Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;
IV – Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;
V – Suprimento de Fundos.
VI – Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contra-partida Municipal, somente quando, for em favor da População do Município.
VII –Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Especifica pelo Poder Legislativo Municipal.

§1º. - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.
§2º. - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social .
Art. 40 – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.
Art. 41 – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:
a) – Primeiro, Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;
b) – Segundo, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
c) – Terceiro, Despesas referentes a aquisição de material permanente;
d) – Quarto, Despesas referentes a obras e instalações;
e) – Quinto, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
Art. 42 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.
§1º. - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
Art. 43 – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.
Art. 44 – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.
Parágrafo Único – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro do mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.
Art. 45 – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;
Art. 46 - O Projetos de Lei Orçamentária anual, nos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os critérios estabelecidos na Lei, fixando nos seguintes limites a autorização de Abertura de Credito Adicional pelo Poder Executivo e Poder Legislativo:
§1º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superavit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.
§ 2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.
§3º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2020.
§4º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.
§5º - Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.
§6º - A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentaria, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Credito Adicional previsto nos incisos anteriores.

Art. 47 – Consistem vantagens especiais do Magistério o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos profissionais do Magistério desde que efetivos, oriundo do saldo dos 60%(sessenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período;
Art. 48 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta dias) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.
Art. 49 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.
§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo constará a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:
I. Grupo de receita;
II. Grupo de despesa;
III. Órgão;
IV. Unidade orçamentária;
V. Função;
VI. Programa;
VII. Subprograma; e,
VIII. Detalhamento por elemento da natureza da despesa.
§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:
I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual;
II. O valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
III. Valor previsto da receita;
IV. Valor arrecadado da receita;
V. Valor emprenhado no mês;
VI. O valor empenhado até o mês;
VII. O valor pago no mês;
VIII. O valor pago até o mês;
IX. A posição das contas bancárias;
X. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
XI. A contabilidade analítica por conta; e,
§ 3º - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.
§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.
§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.
Art. 50 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:
I. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
II. Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
III. Quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.
Art. 51 - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.
Art. 52 - Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Plano de Trabalho.
Art. 53 – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº.101/2000, no que concerne a esfera municipal.
Art. 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 55 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orós - CE, em 26 de Agosto de 2019.

SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal

Anexos

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
EXERCÍCIO 2020			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)			R$ MIL
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Setenças Judiciais aos quais o Municipio seja Polo Passivo	470	Anulação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Dotações	470
Polo Passivo			
Baixa Arrecadação nas Transferencias Cons- titucionais	2.000	Redução do Custo Administrativo e Contin- genciamento de Dotações	2.000
Surto de Doenças ou Epidemias	1.200	Anulação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Dotações de forma a atender o estado de necessidade	1.200
Aumento na Demanda da Matricula Escolar	320	Anulação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Dotações de forma a atender o estado de necessidade	320
Estado de Emergencia ou Calamidade Publica decorrente de Caso Fortuito ou	900	Anulação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Dotações	900

Força Maior			
TOTAL	4.890	TOTAL	4.890
FONTE: Secretaria de Finanças			

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
EXERCÍCIO 2020									
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)							valores em R$ Mil		
ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	55.000	55.000	57	59.400	59.400	62	61.050	61.050	64
Receitas Primárias (I)	180	180	0	194	194	0	200	200	0
Despesa Total	55.000	55.000	57	59.400	59.400	62	61.050	61.050	64
Despesas Primárias (II)	212	212	0	229	229	0	235	235	0
Resultado Primário (III) = (I – II)	32	32	0	35	35	0	36	36	0
Resultado Nominal	35.800	35.800	37	38.664	38.664	40	39.738	39.738	42
Dívida Pública Consolidada	36.907	36.907	39	34.324	34.324	36	30.205	30.205	32
Dívida Consolidada Líquida	35.800	35.800	37	32.936	32.936	34	28.984	28.984	30
FONTE: Secretaria de Finanças									

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
EXERCÍCIO 2020						
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)					valores em R$ Mil	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano- 2> 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 1 bim (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	54.000	64	9.028	11	44972	83
Receitas Primárias (I)	670	1	15	0	655	98
Despesa Total	54.000	64	18.098	21	35902	66
Despesas Primárias (II)	370	0	176	0	194	52
Resultado Primário (III) = (I–II)	(300)	(0)	(8.909)	(10)	8609	(2.870)
Resultado Nominal	37.179	44	37.003	44	176	0
Dívida Pública Consolidada	37.119	44	36.943	43	176	0
Dívida Consolidada Líquida	37.179	44	37.003	44	176	0
FONTE:						

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS											
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE METAS FISCAIS											
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
EXERCÍCIO 2020											
AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											Valores em R$ mil
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	49.000	50.000	2	54.000	8	55.000	2	59.400	8	61.050	3
Receitas Primárias (I)	613	715	14	670	(6)	180	(73)	194	8	200	3
Despesa Total	49.000	50.000	2	54.000	8	55.000	2	59.400	8	61.050	3
Despesas Primárias (II)	254	300	15	370	23	212	(43)	229	8	235	3
Resultado Primário (III) = (I - II)	(359)	(415)	13	(300)	(28)	32	(111)	35	8	36	3
Resultado Nominal	26.317	26.600	1	37.179	40	35.800	(4)	38.664	8	39.738	3
Dívida Pública Consolidada	12.924	12.000	(8)	37.119	209	36.907	(1)	34.324	(7)	30.205	(12)
Dívida Consolidada Líquida	26.317	26.600	1	37.179	40	35.800	(4)	32.936	(8)	28.984	(12)
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019 Referência>	%	2020	%	2021	%
Receita Total	49.000	50.000	2	54.000	8	55.000,00	2	59.400	8	61.050	3
Receitas Primárias (I)	613	715	14	670	(6)	180,00	(73)	194	8	200	3
Despesa Total	49.000	50.000	2	54.000	8	55.000,00	2	59.400	8	61.050	3
Despesas Primárias (II)	254	300	15	370	23	212,00	(43)	229	8	235	3
Resultado Primário (III) = (I - II)	(359)	(415)	13	(300)	(28)	32,00	(111)	35	8	36	3
Resultado Nominal	26.317	26.600	1	37.179	40	35.800,00	(4)	38.664	8	39.738	3
Dívida Pública Consolidada	12.924	12.000	(8)	37.119	209	36.907,00	(1)	34.324	(7)	30.205	(12)
Dívida Consolidada Líquida	26.317	26.600	1	37.179	40	35.800,00	(4)	32.936	(8)	28.984	(12)

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
EXERCÍCIO 2020						
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)					valores em R$ Mil	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	(11.230)	100	3.712	133,05	798	78,50

Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	(11.230)	100	3.712	133,05	798	78,50
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	-	-	-	-	-
FONTE:						

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
EXERCÍCIO 2020			
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			valores em R$ Mil
RECEITAS REALIZADAS	2016	2017	2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2016	2017	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2016	2017	2018
	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0	0	0
FONTE:			
Nota :			

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
EXERCÍCIO 2020			
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			valores em R$ Mil
RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-			
ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos		Municipio	
Outras Receitas de Capital		vinculado	
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA		ao RGPS	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0	0	0

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			

Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE:			

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
EXERCÍCIO 2020						
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)						valores em R$ Mil
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
	sem renuncia de receitas					
	receitas					
TOTAL						-
FONTE:						

Publicado por:
Humberto Duarte Monte Junior
Código Identificador:EA500FAA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 272/2019 DE 14 DE JUNHO DE 2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Municipal Nº 1.051, de 23 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) valores referentes a ***Gratificação de Produtividade*** dos servidores abaixo relacionados, sobre os seus vencimentos, de acordo com o grau de desempenho de suas funções:

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA	%
3851	ANDREA CHAVES MAIA	Administração	M	26,69
0372	FRANCIENE ALVES BARRETO	Administração	M	67,1
0677	FRANCIONE GOMES DE OLIVEIRA	Administração	C	70
4784	JOSE MARIA ALVES	Administração	M	85
0327	MARIA EVANEIDE CAMPELO DE ALMEIDA	Administração	R	-
0244	MARIA JOSELIA LIMA	Administração	M	70
3848	ALDENY CAVALCANTI DE SOUZA	Assistência Social	M	72,85
4677	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA DA SILVA	Assistência Social	M	47,02
4828	FABRICIA VIANA GONDIM	Assistência Social	M	72,85
4622	ITALO ALVES DE SOUZA	Assistência Social	M	25
4325	JOSE AILTON FERNANDES MOREIRA	Assistência Social	M	13,45
4925	MARIA LARISSA NEVES DA SILVA	Assistência Social	M	56,02
4796	MARIA SANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	Assistência Social	M	18,5
4948	MARIANA FERREIRA MAIA	Assistência Social	M	11
1245	MARLENE MOREIRA DE AQUINO	Assistência Social	R	-
0693	MARTA CELIA RODRIGUES	Assistência Social	R	-
3895	NILDLAIDE ANDREZA QUEIROZ GONDIM	Assistência Social	M	37,86
4924	REGINALDO DA SILVA GONDIM	Assistência Social	R	-
4756	TAYNA ANDRADE GADELHA	Assistência Social	M	72,85
4771	EVANDRO DA SILVA CAMPOS	Desenv. Econômico	M	52,56
0363	AGNOBERTO PAULINO DE FREITAS	Desenv. Rural	M	31,69
4716	ANTONIO LUCILIO MAIA	Desenv. Rural	M	11,26
1218	EVALDEMBERG VIANA CHAVES	Desenv. Rural	M	90
4678	JOAO BATISTA DA SILVA FREIRE	Desenv. Rural	C	51
3996	LUBERLENE ALVES DE LIMA	Desenv. Urbano	M	29,63

3896	THAINA MARIA CHAVES	Desenv. Urbano	M	29,63
4097	THIAGO CASSIO DE FREITAS MAIA	Desenv. Urbano	M	29,63
4764	ADAHILDO GALVAO ALVES	Educação Básica	M	17,28
4175	ANTONIO BATISTA DE LIMA	Educação Básica	M	17,28
4035	ANTONIO BELIM RODRIGUES	Educação Básica	M	17,28
4892	ANTONIO LUZ	Educação Básica	M	17,28
4536	ANTONIO NEUDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Educação Básica	M	60
3988	BENEDITO SILVA DO NASCIMENTO	Educação Básica	M	52,56
4694	CARLOS ARISNEUDO CAVALCANTE	Educação Básica	M	17,28
0441	CELISANGELA NOGUEIRA GONDIM	Educação Básica	M	45,2
0393	EDILEUZA FREITAS PINTO	Educação Básica	M	45,2
4822	EDSON DOS SANTOS MAIA	Educação Básica	M	17,28
4034	FERNANDO ANTONIO PEREIRA BEZERRA	Educação Básica	M	17,28
3515	FRANCISCO DANIEL DE FREITAS	Educação Básica	M	17,28
4186	FRANCISCO EDIVAN DA COSTA	Educação Básica	M	17,28
3931	FRANCISCO HERMERSON MAIA	Educação Básica	M	17,28
4827	IRLES FREIRE MENDES	Educação Básica	M	17,28
3935	JOAO GEANCARLOS MOREIRA DE ANDRADE	Educação Básica	M	17,28
3951	JOSE CLAUDIO DA SILVA	Educação Básica	M	17,28
1323	JOSE GIRLANDIO DOS SANTOS	Educação Básica	M	22,53
3511	JOSE MOACIR FREIRE OLIVEIRA	Educação Básica	M	17,28
4397	JOSE PATRICIO LIONIZIO	Educação Básica	M	17,28
4695	JULIEDSON FERNANDES SANTIAGO	Educação Básica	M	17,28
0396	JURANDIR CLIMERIO DA COSTA	Educação Básica	M	45,2
0365	JURANDIR MENDES MAIA	Educação Básica	M	17,28
3832	RAIMUNDO MALVEIRA DE FREITAS FILHO	Educação Básica	M	17,28
4024	RAIMUNDO MENDES CHAVES	Educação Básica	M	17,28
4697	SIMON MAIA CONRADO	Educação Básica	M	47
0812	MARIA EDIANDA DA SILVA MAIA	Finanças	M	90
4621	ANDRESSA DA SILVA LIMA	Gabinete do Prefeito	M	100
3866	ERINEIDE CHAVES DE OLIVEIRA	Gabinete do Prefeito	M	42,45
0842	FRANCISCO ELIONES PINHEIRO DE FREITAS	Gabinete do Prefeito	M	80,17
3847	MANOEL LIUKY MENESES DE FREITAS	Gabinete do Prefeito	M	90
5012	NIVEA MARILIA DE MENEZES CHAGAS	Gabinete do Prefeito	C	31
4413	EDUARDO DE LIMA	Obras e Serviço Públicos	R	-
4989	ELINILSON DE ANDRADE MAIA	Obras e Serviço Públicos	M	90
0319	FRANCISCO AILTON DE LIMA	Obras e Serviço Públicos	R	-
0799	FRANCISCO DE LIMA FILHO	Obras e Serviço Públicos	M	39,06
3530	JOSE MARCELIO MOREIRA PINTO	Obras e Serviço Públicos	M	72,5
1133	MARIANO JOSE DE FREITAS	Obras e Serviço Públicos	M	72,84
4112	RENATO SANTIAGO DE LIMA	Obras e Serviço Públicos	R	-
3743	RONNE CLAUDIO MAURICIO MAIA	Obras e Serviço Públicos	M	27
0771	SILVESTRE LAURO DE OLIVEIRA	Obras e Serviço Públicos	M	70,76
4589	ADARLIANE EMANUELLA DE ALMEIDA COSTA	Saúde	M	75,31
4985	ADELINA MARIA AUGUSTO GUIMARAES	Saúde	M	94
0607	ADELSON DE ARAUJO CABRAL	Saúde	M	43,29
0667	ADILA MARIA DE ALMEIDA MOURA	Saúde	M	43,42
1209	ADJACI CHAVES DA SILVA	Saúde	M	56,42
3926	ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Saúde	M	27,07
5008	AGUSTINHO HOLANDA CHAVES	Saúde	C	44
4373	ALECIA DANNIELLE DA COSTA DA SILVA	Saúde	M	52,74
4256	ALNELI COSTA LIMA	Saúde	M	29,6
4314	AMANDA ALEYNE DE OLIVEIRA NUNES	Saúde	M	53,83
3812	ANA GLIVIA DE ARAUJO	Saúde	M	34
0009	ANDREIA OLIVEIRA MAIA	Saúde	M	56,42
4628	ANDRESSA FERNANDES MAIA	Saúde	M	27,07
3944	ANGELA MARIA DE LIMA	Saúde	M	53,23
1236	ANNY CARLENE FREITAS GUERREIRO	Saúde	M	43,42
4511	ANTONIA ALINE FREIRE MAIA	Saúde	M	46
3842	ANTONIO MARIA ALMEIDA GADELHA	Saúde	M	13,46
4961	ARYANA SILVIA MAIA SILVEIRA	Saúde	M	70
0650	BENEDITA BARBOSA LIMA	Saúde	M	27,07
0656	BETYZEIDE MAIA MALVEIRA	Saúde	M	56,42
4603	CAMILA MAIA MAURICIO	Saúde	C	15
3936	CARLOS ALEX RODRIGUES DA SILVA	Saúde	M	10
0654	CASSIANO RICARDO MAURICIO MAIA	Saúde	M	72,85
3646	CHARLES CAMPELO DE OLIVEIRA	Saúde	M	29,6
3880	CHARLIANNO ALVES DE LIMA	Saúde	M	10
0597	CINTHIA LIMA SILVA	Saúde	M	61,18
3811	DANIELA DE ALENCAR LOPES	Saúde	M	90
3927	DEBORA JANE CHAVES CAVALCANTE	Saúde	M	27,07
4590	DEUCIRENE LINHARES LIMA	Saúde	M	29,6
4572	DIANA KERLEY CABO MAIA	Saúde	M	72,85
3810	DIEGO MAIA DO MONTE	Saúde	M	56,42
4834	EDUARDA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA MENEZES	Saúde	C	29,63
4839	ELANIEL MOREIRA DE LIMA	Saúde	M	36,28
4081	ELISGARDENIA OLIVEIRA DE LIMA	Saúde	M	95
0003	EMANUELA DO NASCIMENTO AMARAL	Saúde	M	27,07
3797	ERINEIDE FERNANDES DE FREITAS	Saúde	M	27,07
4975	ERIZALDO MAIA REBOUÇAS	Saúde	M	18,28
4364	FABBYWLA MEDEIROS ELIANO	Saúde	M	29,63
3976	FLAVIA CHAVES DE LIMA	Saúde	M	27,07
5002	FLAVIA NADINE LEANDRO MAIA	Saúde	C	21
3770	FRANCISCA DANIELLE DE LIMA MAIA	Saúde	M	29,6
4860	FRANCISCO BRUNO BRAGA DA SILVA	Saúde	R	-
1087	FRANCISCO CARLOS MATOS VIEIRA	Saúde	M	10
4625	FRANCISCO CELIO DOS SANTOS	Saúde	M	46
3961	FRANCISCO CHAGAS MARTINS NETO	Saúde	M	64,25
4934	FRANCISCO CLAUDENILDO DE OLIVEIRA	Saúde	M	17,28

4241	FRANCISCO EUMAR GUIMARAES JUNIOR	Saúde	M	24,6
0246	FRANCISCO FRANCIONETE GONDIM DA SILVA	Saúde	M	33,14
0043	FRANCISCO LAIRTON LIMA	Saúde	C	65
1128	FRANCISCO MARCOS SOARES DE OLIVEIRA	Saúde	M	10
0364	FRANCISCO WILLIAM MARTINS FREIRE	Saúde	M	10
4711	GELMA JAMILLY LIMA FELIX	Saúde	M	42
4954	GEOVANE DA SILVA BARBOSA	Saúde	M	54,62
0669	GEYFEYSOM MIRANDA ALVES MAIA	Saúde	M	23,45
4778	GEYSSA NATANNA DA SILVA FREITAS	Saúde	M	61,83
4831	GILDECIR SOARES DE OLIVEIRA	Saúde	M	62
0258	HELENILCE MORAIS DE LIMA	Saúde	M	27,07
4068	HERLON FILGUEIRA DIOGENES	Saúde	M	29,63
0215	HILDETE MOREIRA DE OLIVEIRA	Saúde	M	27,07
4482	HUGO MATHEUS CAMARA OLIVEIRA	Saúde	M	72,85
5011	IGOR MAURICIO LOPES	Saúde	C	100
0260	IRANILDE CALIXTO MOREIRA	Saúde	M	27,07
3977	JANNIELE FERNANDES DE SOUZA	Saúde	M	27,07
4659	JESSICA ANDRADE GADELHA	Saúde	M	29,6
3878	JOAO DAS ALMAS GADELHA	Saúde	M	66
0621	JOAO MARCIO DA SILVA	Saúde	M	56,42
4636	JOSE ALEXANDRE DE MACEDO SOARES	Saúde	M	29,6
0652	JOSE DIOGENES COSTA	Saúde	M	43,29
3819	JOSE HERMESON CUNHA DE LIMA	Saúde	M	10
0366	JOSE JUVANDIR CHAVES MOREIRA	Saúde	M	10
3909	JOSE MOREIRA DE MEDEIROS	Saúde	M	46,02
4797	JOSE OTACIANO FERREIRA	Saúde	M	94,42
0004	JOSE RENATO ONOFRE DUARTE	Saúde	M	43,29
0381	JOSE ROSALDO ROQUE	Saúde	M	10
0362	JOSE VALDENOR DE LIMA	Saúde	M	10
3915	JOSE WALTER DE ALMEIDA MAIA	Saúde	M	10
3835	JOSEMARIA DA SAUDE ALVES DE OLIVEIRA GALVAO	Saúde	M	27,07
4453	JOSINEUDA DA SILVA	Saúde	M	49,5
3473	JOZIMARA LINHARES DA SILVA	Saúde	M	42,08
4849	JUNIELE FERNANDES SANTIAGO	Saúde	M	18,61
3957	KESSIA GADELHA MAIA	Saúde	M	68
3939	KILVIA ALMEIDA GUERREIRO	Saúde	M	53,83
4997	LAIANE CHAVES GADELHA	Saúde	M	26,7
3827	LAIANE KASSIA MACIEL DE SOUZA	Saúde	M	27,07
4354	LAIS DE LIMA MENEZES	Saúde	M	100
4789	LUCAS RIBEIRO MACIEL	Saúde	M	61,83
1014	LUCIANA RODRIGUES MAGALHAES SOARES	Saúde	M	56,42
5006	LUCIANO BATISTA DOS SANTOS	Saúde	C	17,28
3833	LUZENIRA ALVES DA SILVA	Saúde	M	27,07
4608	LYNERAYLLY YANA MAIA	Saúde	M	72,84
3807	MAICON CAVALCANTE GOMES	Saúde	M	10
1226	MARCIA MARISA MOREIRA DA SILVA	Saúde	M	56,42
3241	MARIA ANAZIRA DE MACEDO	Saúde	M	27,07
3371	MARIA ELISGARDENIA LIMA IZIDIO	Saúde	M	29,6
0356	MARIA FATIMA BATISTA CHAVES	Saúde	M	27,07
4956	MARIA GISELE CARDOSO RODRIGUES	Saúde	M	29,63
0394	MARIA JACILENE CHAVES FEITOSA	Saúde	M	27,07
4371	MARIA JOSE DA SILVA REBOUÇAS	Saúde	M	51
4850	MARIA JOSIANA DA SILVA DA ASSUNÇÃO	Saúde	M	18,61
3240	MARIA LUZINETE GONDIM	Saúde	M	27,07
4255	MARIA VALCICLEA SOARES DE OLIVEIRA	Saúde	M	49,5
3956	MARIA VALDENIA FREIRE	Saúde	M	10
3247	MARIA VALDENUZA DE OLIVEIRA FAMA	Saúde	M	27,07
0421	MARIA ZENILDE LEITE	Saúde	M	27,07
4602	MARIANNA OLIVEIRA BELMINO	Saúde	M	46,6
4236	MELKA ROCHA RAMALHO	Saúde	M	56,19
0318	MIGUEL CREJOSENILSON DE SOUZA	Saúde	M	10
3798	MONICA LEILIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Saúde	M	56,42
4712	NAYANNE LARA SILVA MAIA	Saúde	M	29,63
4072	NILDERKELSON DIOGENES CAMPELO	Saúde	M	53,83
4881	ODAIR JOSE ALVES CAMPELO	Saúde	M	18,61
4955	OSSIAN MAIA DE CASTRO NETO	Saúde	M	61,83
4751	PATRICIA ISLA DE OLIVEIRA MAIA	Saúde	M	26,7
4840	PRISCILLA COLARES GONDIM	Saúde	M	43,53
4465	RAFAEL MAIA DE ARAUJO	Saúde	M	45
0011	RENATA LUCIANA DE LIMA	Saúde	M	56,42
3794	RENATO SILVA PINTO	Saúde	M	18,28
4935	RONNY AISLAN RODRIGUES ROCHA	Saúde	M	29,63
3844	ROSANGELA FERNANDES DE SOUZA	Saúde	M	27,07
3239	ROSANGELA MOREIRA MAIA	Saúde	M	65,41
0637	ROZALHA DOMINGOS DE SOUZA	Saúde	M	90
3929	RUBENILTON FREIRE LIMA	Saúde	M	10
4769	RUBIA GRAZIELLY NOGUEIRA DE SOUSA CARVALHO	Saúde	M	92,88
4662	RUTH EDWIGES DE LIMA BIZERRA	Saúde	M	83,25
3362	SANDREANA NOBRE GUABIRABA	Saúde	C	20,05
4665	SAVIO JOSE LIMA MARQUES	Saúde	M	18,3
4879	SHIRLER NASCIMENTO ALVES	Saúde	M	18,61
4791	SILVELINA PEREIRA DA SILVA	Saúde	M	44,67
4926	SUZANE MARIA MAIA CONRADO	Saúde	M	70
4886	TALITA FERNANDES SALDANHA	Saúde	M	29,63
4609	THAIS MICAELE MARTINS NOGUEIRA	Saúde	M	81,52
4632	THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA	Saúde	M	100
653	VIVIANE DEURYS FREITAS SANTOS	Saúde	M	26,2
3928	WILZA CARLA CHAVES COLARES	Saúde	M	16,81
90	XISLINEIRE MARIA SOARES SALDANHA	Saúde	M	54,29

4135	YANNE DAYDRA FREITAS SANTOS	Saúde	C	100
5007	YARA SALDANHA FREITAS	Saúde	C	29,6

Art. 2º. Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) a ***Dedicação Exclusiva*** do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA	VALOR R$
4621	ANDRESSA DA SILVA LIMA	Gabinete do Prefeito	M	600,00
4135	YANNE DAYDRA FREITAS SANTOS	Saúde	C	644,00

Art. 3º. Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) valor referente a ***Ajuda de Custo*** do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA	VALOR R$
4930	GARDENIA MACIEL DOS SANTOS	Saúde	R	80,00
3909	JOSE MOREIRA DE MEDEIROS	Saúde	C	100,00
4823	LOURRANY FREIRE MAIA	Saúde	R	40,00
4887	LUANA SILVA SOUZA	Saúde	R	80,00
4666	MARIA ALEXANDRA FREIRE MAIA	Saúde	R	55,31
4881	ODAIR JOSE ALVES CAMPELO	Saúde	R	200,00
4879	SHIRLER NASCIMENTO ALVES	Saúde	R	70,00
4932	THAINA ROCHA DA SILVA	Saúde	R	40,00
4632	THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA	Saúde	C	110,00

Art. 4º. Conceder ***Diferença Salarial*** ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA	VALOR R$
0450	MARIA JOSE MAIA	Educação Básica	774,80

Art. 5º. Conceder ***Abono Pecuniário*** à título de indenização de ⅓ (um terço) do período de gozo das férias do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA
0643	MARCIANA MARIA MOREIRA DA SILVA	Desenvolvimento Econômico
0656	BETYZEIDE MAIA MALVEIRA	Saúde

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 03 de junho do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de junho de 2019.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:98B879A8

